



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 21/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4956

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/01/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **29 de janeiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.918912-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

APELADA: NEUZA MARIA MAYER

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.06.127388-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: SIDNEY EVANGELISTA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001534-2 – BOA VISTA/RR****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA****PACIENTE: WERBERSON SOUSA CAMPOS****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

HABEAS CORPUS - DISPARO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE EM CONCRETO E PERICULOSIDADE DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE - ACUSADO REINCIDENTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Preenchidos os requisitos autorizadores do decreto da prisão preventiva, acrescidos de indícios de materialidade e autoria da prática do delito, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e DENEGAR o habeas corpus impetrado em favor Werberson Sousa Campos, por ausência de constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) i. Procurador(a) de Justiça Sales Eurico Melgarejo.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (15.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919980-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: VILMA REZENDE CHAVES TEIXIERA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 010.2010.919.980-1, que julgou procedente pedido autoral, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada no fornecimento de passagens e despesas com tratamento médico da Apelada devendo ser arcada pelo Apelante (fls. 87/91).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “o presente feito merece ser extinto com espeque no art. 267, VI, CPC, pela perda superveniente do interesse de agir da postulante, uma vez que, conforme documento em anexo, a paciente, em contato com o setor de TFD (Tratamento Fora do Domicílio), informou que já havia realizado o procedimento as suas expensas, não havendo mais necessidade do benefício outrora pleiteado. Mostra-se, desde logo, que a parte recorrida é carecedora da ação, pois não satisfaz a uma das condições da ação, o interesse processual, como preceitua o art. 3º, do CPC”.

Segue afirmando que “na espécie, a inidoneidade da prestação jurisdicional é clara, pois, não foi em momento algum analisado os argumentos trazidos pelo Apelante, limitando-se a julgar procedente o pedido do Apelado sob o argumento de ser a saúde ‘direito de todos e dever do Estado’, olvidando-se das regras específicas aplicadas ao caso. [...] inequívoca a ausência de fundamentos de fato e de direito a acompanhar o decisum ora impugnado, sendo imprescindível a declaração de sua nulidade. [...] o Apelado requereu junto ao Judiciário a obtenção de passagem aérea e pagamento de ajuda de custo para a realização de seu tratamento fora de seu domicílio, tendo seu pedido julgado procedente, sem sequer tenha sido confirmado o agendamento do procedimento cirúrgico. [...] não faz sentido encaminhar paciente, emitindo passagens aéreas e ajuda de custo, sem o prévio agendamento da cirurgia, sob pena de o Estado ter de arcar de balde com todo o custo do deslocamento, parecendo mais prudente ter-se a garantia de que o paciente será atendido”.

Sustenta que “pelo que se extrai dos documentos acostados pela própria demandante, o Estado de Roraima em nenhum momento negou ou impediu o TFD ao Requerente. Pelo contrário, o Estado DEFERIU o TFD, cujo procedimento tramita sob n. 829/10, ultimando, assim, todas as providências para sua concessão, não obtendo êxito ainda por fatos alheios a sua vontade. [...] O fato de que o TFD ainda não obteve sucesso deve-se única e exclusivamente a ausência de vaga nos hospitais da rede SUS em outros Estados da Federação.

Em arremate pontua que “no caso julgado pelo Magistrado, volta-se a insistir, foi determinada a concessão de passagens aéreas e pagamento de ajuda de custo para procedimento cirúrgico sem o prévio agendamento. [...] Ao julgar procedente o pedido do Apelado, o Juiz de primeira instância está a ofender o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, visto que privilegia a parte em detrimento dos demais pacientes, que se encontram na fila de espera para receber tratamento médico da mesma natureza”.

DO PEDIDO

Requer o acolhimento da apelação para reformar sentença de piso.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões da Apelada (fls. 94).

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

A ação de obrigação de fazer quando ajuizada era meio necessário e útil a satisfazer a pretensão da Apelada, qual seja, que o Apelante custeasse as despesas, bem como a realização de cirurgia no quadril da Recorrida por meio de TFD (Tratamento Fora do Domicílio).

No caso específico, houve antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, bem como o processo foi extinto com resolução de mérito, sendo julgado procedente o pedido autoral, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o Apelante providenciar o fornecimento de passagens e despesas para o tratamento médico da Apelada.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico a perda superveniente do interesse de agir, vez que em contato com a Apelada esta informou ter realizado todo o procedimento que necessitava as expensas do Apelante, conforme documento juntado às fls. 12, datado de 14.JUN.2011.

Destaco, por oportuno, que fato superveniente à propositura da ação pode ser reconhecido de ofício. Confirma o artigo 462, do Código de Processo Civil:

"Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao

recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.

2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

E ainda, dos Tribunais Pátrios:

“**DIREITO À SAÚDE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SE NÃO TEM MAIS QUALQUER UTILIDADE O PROVIMENTO JUDICIAL BUSCADO, HÁ PERDA DO OBJETO, DEVENDO O FEITO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** (TJ/DF, APL 103024120088070001 DF, rel. Jair Soares, 6ª Turma Cível, j. 19.01.2011)”. (sem grifo no original).

“Apelação cível. Ação cominatória. Fornecimento de medicamento. Restabelecimento da saúde da paciente no curso da demanda. Perda de objeto. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Verba devida.

Preliminar

acolhida.

1. A necessidade da tutela jurisdicional pode desaparecer durante o processo.

2. Ocorrendo o restabelecimento da paciente, no curso da demanda que visava o fornecimento de remédio, torna-se desnecessária a tutela pretendida.

3. Desaparecendo o interesse de agir por perda de objeto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

4. Extinto o processo por fato superveniente, os honorários advocatícios são devidos pela parte passiva em decorrência do princípio da causalidade.

5. Apelação cível conhecida e, acolhida a preliminar, processo extinto sem resolução do mérito por perda de objeto. (TJ/MG, Apelação Cível 1.0134.08.097063-2/002, rel. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. 08/02/2011)”.

Desta feita, forçoso é concluir pela inviabilidade de prosseguimento do feito, eis que o presente processo perdeu seu objeto.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 334, inciso I, c/c, artigo 462, todos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas *ex lege*.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.901410-9 – BOA VISTA/RR

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADO DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.10.901410-9

- 1) Verifico que a parte Apelante aviou petição (fls. 365) informando que não tem interesse em recorrer do v. Acórdão de fls. 361;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;
- 5) Após as baixas necessárias, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901033-7 – BOA VISTA/RR

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: JESSI RAIAN DE SOUZA MAIA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901033-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920891-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSTANTINO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 920891-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701305-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: IRAN DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 701305-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920979-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUDIO GUILHERME MORAES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: IRAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

_Proc. n. 010 11 920979-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.913421-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BIANCA FELIX DE OLIVEIRA CRISPIM

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

BIANCA FELIX DE OLIVEIRA CRISPIM interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária nº 010.2010.913.421-2, que julgou improcedente pedido autoral, haja vista não haver vagas para o cargo em que foi aprovada em concurso público (cadastro reserva), nem preterição em sua nomeação (fls. 114/116).

ALEGAÇÕES DA APELANTE

Alega a Apelante que “busca o Direito de ser nomeada e empossada para o Cargo efetivo de Farmacêutica do Estado de Roraima, em cujo certame, foram disponibilizadas 12 vagas, enquanto que a Recorrente obteve a 32º colocação, estando classificada dentro do quadro de reserva no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, com atuação em diversas aéreas. [...] mesmo aprovada no certame, ainda que dentro do quadro de reserva, o Estado de Roraima, de forma arbitrária, vem contratando profissionais farmacêuticos para área de atuação em que a Recorrente se encontra aprovada, e, atualmente, são 42 contratações ilegais para o cargo pleiteado em detrimento dos 37 candidatos aprovados em Concurso Público. [...] a r. sentença [...] não reconhece o nítido direito que a Apelante possui, em razão da preterição de sua vaga por força das contratações ilegais promovidas pelo Apelado”.

Segue afirmando que “não está se discutindo a ausência de vagas ou não, e sim se discutindo as vagas que estão sendo ocupadas ilegalmente por farmacêuticos cooperativados em detrimento dos concursados aprovados dentro do cadastro de reserva. [...] a vaga da apelante esta preenchida por farmacêuticos cooperativados contratados pelo Estado de Roraima de forma ilegal, caso de PRETERIÇÃO. [...] A LISTA CONTENDO OS 42 COOPERATIVADOS DA COOPEBRÁS, AS LOTAÇÕES DESSE COOPERATIVADOS, ESCALAS E PLANTÕES DESSES COOPERATIVADOS, OS DIÁRIOS OFICIAIS CONTENDO O CONTRATO DE COOPERATIVA COM O ESTADO/APELADO, SEUS ASITAMENTOS E PRORROGAÇÕES, além da lista de classificação geral, contendo sua colocação em 32º lugar; a demonstração de que está no 18º lugar da lista para ser nomeada demonstrada na tabela inicial”.

Sustenta o Apelante que “no caso em questão, todos os candidatos do cadastro reserva tem direito líquido e certo a nomeação e posse, pois, são mais de 42 farmacêuticos cooperativados ocupando ilegalmente as vagas dos 37 candidatos aprovados no cadastro de reserva, e a autora só pretende a sua, na mesma colocação em que se encontra. [...] não há como compreender a sentença do Juízo a quo, em vista das

crystalinas provas evidenciadas no resultado final do certame, que demonstra que a Recorrente tem direito a nomeação e posse, e corroborado pela comprovação dos farmacêuticos contratados sem concurso público, cujos documentos demonstram que a Recorrente, classificada na 32ª colocação, tem direito a nomeação.”

Em arremate pontua que “a ilegalidade decorre inicialmente da contratação de farmacêuticos sem aprovação concurso público; sem a necessidade das mesmas emergencialmente, e, principalmente, diante da existência de candidatos aprovados em concurso público, para o mesmo cargo e função, e que até a presente data não foram nomeados. [...] o Estado não pode inovar, deixando de lado um Concurso Público que ele próprio promoveu, para favorecer profissionais que sequer passaram por processo legal de seleção e aprovação em Concurso Público, uma vez que deve ater-se tão somente ao que a Lei determinar, não possuindo poderes no Mundo Jurídico para alterar norma maior sem o devido processo legislativo. [...] a Administração Pública ao ultrapassar os limites constitucionais, está infringindo o Estado Democrático de Direito”.

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância, e determinar que o Apelado proceda com sua nomeação e posse.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado (fls. 122/140), onde pugna pelo improvimento do recurso.

Sustenta que “o demandante pretende ser nomeado e empossado no Cargo de Farmacêutico Nível Superior, e reconhece que logrou aprovação no Concurso Público ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS FIXADO NA LEI N. 392/2003 e FORA DO NÚMERO DE VAGAS previsto no Edital n. 002/2007, que disciplinou as regras do concurso a qual se submetera. [...] A aprovação em Concurso Público somente gera para o candidato direito subjetivo a nomeação nas seguintes situações: quando classificado dentro das vagas oferecidas pelo Edital ou – haja preterição na ordem classificatória. A situação do autor não encontra amparo em nenhuma das hipóteses acima citadas, vez que, não logrou aprovação dentro das vagas prevista no Edital n. 002/2007 e inexistiu no presente caso preterição na ordem classificatória. [...] todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital foram convocados na ordem de suas respectivas classificações, não ocorrendo, assim, preterição na ordem classificatória”.

Acrescenta que “NÃO TEM a demandante direito a nomeação ao cargo público de Farmacêutica de Nível Superior, por se encontrar fora do número de vagas previstas no Edital n. 002/2007 e além do número de vagas disponíveis para nomeação, conforme declaração da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD. [...] pelo atributo da Presunção de Legalidade dos Atos Administrativos, e pelo fato de autor NÃO TER SIDO APROVADA DENTRO DAS VAGAS DISPONÍVEIS FIXADAS NA LEI 392/2003, NÃO TEM o Estado de Roraima obrigação legal de nomear a requerente para o cargo público em questão. [...] diante do exaurimento das vagas na classe inicial, bem como, do imperativo legal e constitucional que estabelece expressamente sua criação através de processo legislativo mediante proposta de iniciativa do chefe do executivo, que se encontra em análise na Assembleia Legislativa, não há outra conclusão a se alcançar, senão pela improcedência in totum do pedido veiculado a exordial, pois a procedência do pedido autoral significaria na prática, que o Estado de Roraima teria que nomear todos os aprovados fora do número de vagas previstas em edital e na Lei 392/2003”.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Passo a decidir monocraticamente.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'

2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Compulsando os autos, verifico existência de fato superveniente que acarreta perda do objeto da presente ação. Demonstro.

A controvérsia diz respeito ao concurso público da saúde, regulado pelo edital n. 002/2007, o qual previa 12 (doze) vagas para o cargo de farmacêutico, bem como cadastro reserva até o limite de três vezes o número de vagas oferecidas.

Argumenta a Apelante que foi aprovado na 32ª colocação (cadastro reserva), e que devido à contratação de cooperados, faria jus a nomeação no referido cargo em virtude da preterição aos candidatos aprovados no certame.

Todavia, tomei conhecimento por meio de outros recursos que tratam da mesma questão que o Estado de Roraima procedeu com a nomeação e posse de candidatos oriundos do cadastro reserva, conforme relação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de n. 1581, de 07.JUL.2011, onde se encontra incluído neste rol o nome da Apelante.

Desta feita, verifico que o presente recurso encontra-se prejudicado em virtude de perda superveniente de objeto.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação.

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 30000 / PA, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 25/09/2012)". (sem grifo no original).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário.

2. Recurso ordinário prejudicado. (STJ, RMS nº 19.033/BA, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 09/03/2009). (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA

ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Atendido o pleito dos impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS nº 23.808/PA, relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 31/03/2008)". (sem grifo no original).

Nesse passo, tenho a compreensão que a Apelante buscava, em verdade, nomeação e posse, no concurso público da área da saúde.

Destaco, por oportuno, que fato superveniente à propositura da ação pode ser reconhecido de ofício. Confira o artigo 462, do Código de Processo Civil:

“Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Com efeito, forçoso é concluir pela inviabilidade de prosseguimento do feito, eis que o presente processo perdeu seu objeto.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 334, inciso I, c/c, artigo 462, todos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas *ex lege*.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO E DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705411-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: VALDEMIR MOREIRA BENTO

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 705411-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados

os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701199-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS CESAR FEITOSA MELO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 701199-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901429-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: UBALINO LEITE

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901429-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920029-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES THURY
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA
APELADO: BCS SEGURPS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 920029-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921845-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 921845-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.909233-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MAVERI LENNO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 909233-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920701-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DAYSE CRISTINA DA COSTA MOTA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 921701-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911283-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: HERCULES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 911283-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.90319-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADA: ELIDIANE DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

_Proc. n. 010 11 901319-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

7) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

8) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

9) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902023-7 – BOA VISTA/RR

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADA: ELIANA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 902023-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904739-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSÉ SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 904739-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903521-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: YKARO MAX SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA MARTINS E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 903521-9

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901307-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. HENRIQUE A. F. MOTTA

APELADO: ANDRÉ LUIZ FARIA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901307-5

10) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

11) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

12) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

13) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.901259-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESATADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: JULIANA BATTANOLI SASSO GAMA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 010.2010.901.259-0, que julgou procedente pedido autoral, condenado o Apelante a nomear e dar posse a Apelada, no cargo de enfermeira (fls. 152/155).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a Apelada participou do concurso para provimento do cargo de enfermeira, onde foi previsto no edital 75 (setenta e cinco) vagas para o pretendido cargo. [...] foram nomeados para o cargo em comento 124 (cento e vinte e quatro) candidatos, onde a autora figurava na 145ª colocação. [...] a Lei n. 809/2011 [...] incrementou o número de vagas para diversos cargos, foram nomeados 350 (trezentos e cinquenta) candidatos oriundos do cadastro reserva, conforme relação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de n. 1581, datada de 8 de julho de 2011, incluído neste rol a apelada. [...] a alteração legislativa a Lei n 392/2003 sofreu o incremento entre diversos cargos, onde no caso específico a apelada, houve o aumento de 91 (noventa e um) vagas para o cargo de Enfermeiro. [...] diante da nomeação da apelada no curso da demanda para o cargo almejado, deveria o Culto magistrado de primeiro grau extinguir o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto, o que desafia a aplicação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil”.

Segue afirmando que “em atenção ao princípio da eventualidade, requer a redução da condenação do Estado ao pagamento das verbas honorárias. [...] observa-se a ausência de dilação probatória em face da anunciado julgamento antecipado da lide pelo Culto Julgador, reforça a ideia de que o trabalho despendido pelo profissional patrono da parta adversa não foi de alta complexidade, de modo que, caso mantida a condenação estatal, pugna o Estado de Roraima pela redução da verba honorária”.

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância, e determinar que o Apelado proceda com sua nomeação e posse.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões pela Apelada (fls. 166).

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Passo a decidir monocraticamente.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. **SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. **O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.** Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. **'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'**.

2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Compulsando os autos, verifico existência de fato superveniente que acarreta perda do objeto da presente ação. Demonstro.

A controvérsia diz respeito ao concurso público da saúde n. 001/2007, regulado pelo edital n. 002/2007, o qual previa 75 (setenta e cinco) vagas para o cargo de enfermeiro, bem como cadastro reserva até o limite de três vezes o número de vagas oferecidas.

A Apelada sustenta que foi aprovada na 145ª colocação (cadastro reserva), e que devido à contratação de cooperados, faria jus a nomeação no referido cargo em virtude da preterição aos candidatos aprovados no certame.

Todavia, tomei conhecimento por meio de outros recursos que tratam da mesma questão, que o Estado de Roraima procedeu com a nomeação e posse de vários candidatos que se encontravam no cadastro reserva, do mencionado certame. Tal nomeação deu-se por meio do Decreto n. 1933-P, do Diário Oficial do Estado de Roraima n. 1580, de 07.JUL.2011, onde constato o nome da Apelada, dentre os candidatos nomeados.

Desta feita, verifico que o presente recurso encontra-se prejudicado em virtude de perda superveniente de objeto.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação.

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no RMS 30000 / PA, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 25/09/2012)”. (sem grifo no original).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário.

2. Recurso ordinário prejudicado.(STJ, RMS nº 19.033/BA, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 09/03/2009). (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Atendido o pleito dos impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.

2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no RMS nº 23.808/PA, relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 31/03/2008)”. (sem grifo no original).

Nesse passo, tenho a compreensão que a Apelada buscava, em verdade, nomeação e posse, no concurso público da área da saúde.

Destaco, por oportuno, que fato superveniente à propositura da ação pode ser reconhecido de ofício. Confira o artigo 462, do Código de Processo Civil:

“Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Com efeito, forçoso é concluir pela inviabilidade de prosseguimento do feito, eis que o presente processo perdeu seu objeto.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 334, inciso I, c/c, artigo 462, todos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas *ex lege*.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.908672-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: EDILSON DA COSTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 53).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “no caso dos autos o Réu está em local não sabido, portanto, plenamente possível a notificação do mesmo por edital. [...] o Autor diligenciou de todas as formas para a localização do Réu, não restando outra alternativa senão a notificação por Edital. [...] embora a mora decorra do simples vencimento da obrigação, exige a lei a sua comprovação quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, referindo-se a notificação e ao protesto, pressupondo-os como requisitos indispensáveis a denuncia formal do contrato. [...] In casu, verifica-se que após diligência nos endereços fornecidos pelo Réu o mesmo não foi localizado, portanto, plenamente possível a notificação do financiamento via edital”. Segue aduzindo que “deve-se salientar que a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação. Sendo sim requisito para a concessão da liminar”. Argumenta que “a ideia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica, onde o objetivo será descobrir o sentido da norma, devendo inquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que a norma deseja solucionar. [...] a extinção do feito nos moldes que fora feito nos parece um tanto quanto precipitada, acarretando a extinção prematura do feito, sem sequer observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito. [...] a interpretação literal da lei processual acaba por empobrecer a sua própria aplicação, de modo a subjugar a função do interprete/magistrado, restringindo-o a mero aplicador ou interprete da lei processual é, antes de tudo, perquirir pela valoração normativa inserta em seu conteúdo”.

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença *a quo*, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2009.908.672-9, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 20.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou **mora** nas obrigações contratuais garantidas **mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário** ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor**”. (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que “é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 21).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)”. (sem grifo no original).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a **constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.**

II. (...).

III. Carência da ação, **em face da nulidade da constituição em mora.**

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o **protesto do título para a constituição do devedor em mora**, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção *juris tantum* de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo **protesto do título**, a critério do credor, **desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.**

3. **Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.**

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *c/c*, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, *c/c*, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença *a quo*.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001413-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. CARLEN PERSCH PADILHA NALDONY E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 000 12 001413-9

- 1) Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 117), informando que “deixou de recorrer em razão de dispensa administrativa”;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 111/114;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000508-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROMULO CESAR TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito relatório lançado às fls. 231/232, em face da perda superveniente do objeto do recurso em apreço. Nesse passo, retire-se de pauta o presente agravo.

DO RECURSO

ROMULO CESAR TEIXEIRA SARAIVA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de ato administrativo nº. 0705619-04.2012.823.0010, a qual indeferiu pedido de antecipação de tutela, eis que não demonstrada a prova inequívoca de irregularidade no procedimento administrativo.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que “propôs ação anulatória em face do Estado de Roraima pretendendo a anulação do Processo Administrativo Disciplinar que culminou em sua demissão, com a consequente reintegração [...] o Agravante pertenceu a carreira da Polícia Civil do Estado de Roraima, para a qual ingressou em 19/07/2004, mediante concurso público para o cargo de Agente da Polícia Civil após haver preenchidos todas as formalidades legais, prestando normalmente seus serviços ao Agravado até a publicação de seu Decreto de demissão, o qual fora publicado no Diário Oficial n. 1571, pág. 04, de 21 de junho de 2011”.

Aduz que “a demissão do Agravante se deu exclusivamente pelo fato de que estaria participando da gerência de empresa privada, o que violaria, em tese, os deveres funcionais previstos no art. 110, inciso XII, da LCE n. 053/2001 e art. 80, inciso II, da LCE n. 055/2001. [...] em 03/01/2009, ou seja, quase 05

(cinco) anos após ter tomado posse no cargo de Agente de Polícia, o Agravante foi surpreendido pela instauração de um processo administrativo disciplinar contra sua pessoa. [...] o Agravante até então jamais havia respondido por qualquer procedimento junto a Corregedora Geral de Polícia Civil [...] alternativa não restou ao Agravante senão questionar sua demissão perante o Poder Judiciário, mediante a propositura da presente demanda, por meio da qual pleiteou em sede de antecipação de tutela, sua reintegração no cargo de Agente de Polícia Civil. [...] a demissão foi aplicada, pura e simplesmente, pelo fato de o Agravante exercer outra atividade além da função pública – a de exercer o comércio ou participar da sociedade comercial e da gerência ou administração de empresa privada (art. 80, II da LCE, n 055/2001 e art. 110, XIII, da LCE n. 053/2001)”.

Segue afirmando o Agravante que “para efeito de punição, não é razoável que se coloque tal conduta no mesmo patamar de outras práticas muito mais graves, a exemplo do cometimento de crime contra a administração [...]. O Agravante exerceu o cargo de Agente de Polícia Civil por quase 05 (cinco) anos, sendo que a empresa da qual participava do quadro societário jamais contratou com a Administração Pública em todos os seus âmbitos, mesmo antes ou depois de sua condição de servidor público. [...] a irregularidade apontado no Processo Disciplinar ora questionado não acarretou qualquer prejuízo ao erário, o que demonstra satisfatoriamente a desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão em desfavor do Agravante”.

Acrescentou que “a MM. Juíza de primeira instância deixou de analisar em seu decisum a violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no âmbito do PAD [...] a Lei n. 418/04 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Roraima, reza em seu art. 56, §1º [...] que o servidor punido ainda tem ainda o direito de requerer a reconsideração do ato punitivo a mesma autoridade que proferiu o julgamento (art. 56 da Lei 418 de 15.01.2004), a qual, se não o reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias o encaminhará a autoridade superior [...] no caso em apreço tal fase foi suprimida, ferindo sobremaneira o direito de defesa do Agravante, pois a este não foi dada oportunidade de pedir reconsideração, uma vez que não constam nos autos do já mencionado processo administrativo nenhuma ciência, por parte do Agravante sobre a aplicação da pena de demissão que lhe fora imposta, ou seja, o servidor só soube de sua demissão quando da publicação do Decreto n. 1825-P, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima. [...] assim, a anulação do PAD vergastado é medida que se impõe, face a manifesta violação a ampla defesa e ao contraditório”.

Argumenta ainda o Agravante que “a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do Agravante (art. 273, *caput*, CPC) se traduzem no contexto fático e probatório constante dos autos, especialmente no que diz respeito a desproporcionalidade de sua demissão, e como se não bastasse, ao PAD vergastado também se acrescentam graves violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que reclama por sua necessária e indispensável anulação [...] a par disso, existe fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação [...] pois se trata da manutenção da situação de fato do Agravante, já que o Processo Administrativo em análise retirou o sustento de seus familiares, providos em razão do labor de Agente de Polícia Civil, dependendo, pois, da antecipação postulada, inclusive sua própria subsistência”.

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar decisão *a quo*, e, na sequência, reintegrado e mantido no cargo de agente de polícia civil.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 217).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado, onde pugnou que a decisão de primeira instância fosse mantida (fls. 221/225).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público deixa de intervir no presente feito (fls.227/229), em face da ausência de interesses (CPC: art. 82, incs. I, II e III).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos da ação anulatória n. 0705619-04.2012.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, ocasião que o pedido autoral foi julgado improcedente (CPC: art. 269, inc. I), para manter a decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela, conforme evento n. 46.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se

aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (*in* Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (*in* Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei a ação ordinária foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da improcedência do pedido do autor (evento n. 46).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a **superveniência da prolação de sentença**, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar **com a superveniência da prolação de sentença**, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas *ex lege*.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001825-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ALBER JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. ÂNGELA DI MANSO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo de Instrumento, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização nº 0921027-85.2011.823.0010, que determinou o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para fins de reexame necessário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “interpôs, tempestivamente, apelação com o intuito de ver reformada sentença que julgou procedente em parte ação indenizatória”.

Segue aduzindo que “sem análise dos requisitos de admissibilidade recursal, o MM. Juiz *a quo* decidiu pelo não recebimento do apelo interposto, remetendo os autos a esta Corte com o intuito de realização de reexame necessário, em vista da não juntada das cópias do processo de 1º grau, nos termos do provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça”.

Afirma que “cabe à União legislar sobre matéria processual, evidente que não é possível que Resolução Interna do Tribunal possa criar novo requisito a condicionar o conhecimento de peça recursal”.

Conclui que “não obstante a respeitável decisão do Provimento 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, que concilia a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, pugna o Agravante pela coroação do princípio da instrumentalidade das formas, bem como, da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso à Justiça, tendo em vista a tempestiva protocolização do apelo, e a possibilidade de posterior juntada das cópias do processo”.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que, em face da certidão que informou a ausência de apresentação das cópias para instrução do recurso (fls. 14), determinou o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de reexame necessário, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil:

“Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso”.

Com efeito, o ato ora questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Neste sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque

desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. **Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.** III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

Outrossim, a lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame, sobretudo, porque não houve qualquer pedido do Agravante, com o fito de prorrogar o prazo para apresentação das cópias necessárias para instrução do recurso, razão pela qual sua inércia foi considerada como ausência de interesse em recorrer.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 504, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001532-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR

PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA VAZ

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 22/280), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

Além disso, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000054-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTES: MAURIVAN ALVES DA SILVA E ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA FILHO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos Pacientes MAURIVAN ALVES DA SILVA e ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA FILHO, presos desde o dia 15.12.12, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o artigo 14, II e, ainda no art. 329, todos do CP.

Em síntese, aduz o Impetrante que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial que apura os fatos, eis que a prisão em flagrante se deu há mais de 25 (vinte e cinco) dias e até o momento não houve o encerramento das investigações.

Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, motivo pelo qual requereu a concessão da liminar para colocar os Pacientes imediatamente em liberdade.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento.

Impende anotar, ainda que de maneira genérica, eis que em sede de cognição sumária, que um dos delitos imputados aos Pacientes (tentativa de homicídio) é considerado gravíssimo o que reforça o entendimento desta relatoria que, neste momento, não há elementos que autorizem o deferimento do pedido.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora, solicitando as devidas informações, em 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001764-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA

PACIENTE: JOSÉ RIBEIRO SILVA

AUTORIDADE COATORA: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente José Ribeiro Silva, reeducando condenado à pena de 05 (cinco) anos reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Em síntese, aduz o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da negativa ao seu pleito de progressão de regime, afirmando que tem direito a progredir para o regime semiaberto porque já está no regime fechado há dez meses. Diante desses argumentos requer a concessão de pedido liminar para cassar a decisão que o regrediu e para conceder saída temporária no período de 24 a 31 de dezembro de 2012 e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Distribuído o feito ao Des. Mauro Campello, este solicitou informações antes de analisar a liminar (fl. 21).

Informações juntadas às fls. 25/32.

Em razão das férias do Des. Mauro, o feito foi redistribuído, cabendo-me a relatoria (fl. 33 e 35).

Autos conclusos a esta Relatora nesta data (15/01/2013).

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Constato que o primeiro pedido do Impetrante, qual seja: saída temporária no período de 24 a 31 de dezembro de 2012, perdeu o objeto, por decurso do tempo.

Já quanto à insurgência a respeito da vedação da progressão de regime do Paciente, analisando os argumentos do Impetrante e as informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001764-5 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA****PACIENTE: JOSÉ RIBEIRO SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente José Ribeiro Silva, reeducando condenado à pena de 05 (cinco) anos reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Em síntese, aduz o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da negativa ao seu pleito de progressão de regime, afirmando que tem direito a progredir para o regime semiaberto porque já está no regime fechado há dez meses. Diante desses argumentos requer a concessão de pedido liminar para cassar a decisão que o regrediu e para conceder saída temporária no período de 24 a 31 de dezembro de 2012 e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Distribuído o feito ao Des. Mauro Campello, este solicitou informações antes de analisar a liminar (fl. 21).

Informações juntadas às fls. 25/32.

Em razão das férias do Des. Mauro, o feito foi redistribuído, cabendo-me a relatoria (fl. 33 e 35).

Autos conclusos a esta Relatora nesta data (15/01/2013).

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Constato que o primeiro pedido do Impetrante, qual seja: saída temporária no período de 24 a 31 de dezembro de 2012, perdeu o objeto, por decurso do tempo.

Já quanto à insurgência a respeito da vedação da progressão de regime do Paciente, analisando os argumentos do Impetrante e as informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000053-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE

PACIENTE: JOSÉ DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Valéria Britz Andrade em favor de José da Costa tendo em vista que, segundo alega, encontra-se preso desde 03.10.2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo).

Aduz que o Juízo de 1º grau decretou a prisão preventiva do Paciente referindo-se a circunstâncias de tráfico de drogas e não de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada e posse de substância entorpecente para consumo, conforme informou o Delegado de Polícia no inquérito policial, à fl. 27.

Ressalta que o relatório do inquérito policial sequer faz menção à incidência do crime de tráfico de drogas, até porque a quantidade encontrada com o Paciente foi de apenas 1,2g (um grama e dois decigramas) de maconha, e demonstra um contexto fático que envolve outro delito, o qual nem mesmo foi mencionado na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, qual seja, o porte ilegal de arma.

Informa, ainda, que o Paciente possui residência fixa e ocupação definida.

Pelos motivos acima expostos, requer medida liminar para a imediata soltura da Paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem de liberdade provisória com termo de compromisso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Tratando-se da liberdade do indivíduo, o perigo da demora está sempre presente. Entretanto, há que se conjugar também a fumaça do bom direito em favor da Paciente.

Da análise perfunctória dos autos, as razões apresentadas pela Impetrante permitem vislumbrar a apontada ilegalidade, vale dizer, a presença do bom direito a favor do Paciente, explico.

No presente caso, a constrição foi justificada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, entretanto, não se vislumbra nos autos elementos concretos e hábeis a comprovar a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamento necessário para manter a prisão cautelar, ou seja, não restaram configurados quaisquer fatos concretos indicativos da necessidade da medida extrema, motivo pelo qual impõe-se o deferimento da imediata soltura do Paciente.

Ademais, também não há qualquer elemento que indique que o Paciente em liberdade irá ameaçar testemunhas ou voltar a delinquir e, ainda, a quantidade da substância entorpecente apreendida é irrisória e o Paciente não foi, de fato, flagrado no ato da mercancia de drogas, mas sim portando arma de fogo de uso restrito e com numeração raspada.

De outro lado, consta nos autos que o Paciente exerce ocupação lícita e possui residência fixa no distrito da culpa, não podendo com base em meras conjecturas, presumir que em liberdade oferece risco a integridade das instituições, à credibilidade social ou ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão aos crimes.

Assim, vê-se que a concessão da ordem de Habeas Corpus se impõe, liminarmente, em razão de estar o Paciente submetido a constrangimento ilegal.

Posto isso, concedo, a presente ordem liberatória para mandar expedir incontinenti, o competente Alvará de Soltura em favor de José da Costa, salvo se, por outro motivo estiver preso.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001685-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA - SINTJURR

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA - SINTJURR, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ordinária nº 0717423-66.2012.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que tal antecipação somente seria possível mediante prolatação de sentença, bem como indeferiu pedido de benefício de justiça gratuita (fls. 146/148).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "o pleito foi indeferido sob a argumentação de ausência dos requisitos concessores da Tutela, sob o argumento de que, no presente caso, a Antecipação seria basicamente Antecipar a pretensão Inicial, o que só seria possível mediante a prolatação de sentença. [...] Na data de 31.08.2010, tendo em vista a Publicação da Lei n. 12.317/2010, alguns Assistentes Sociais lotados no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR encaminharam memorando ao MM. Juiz de Direito Substituto daquele Juizado Especializado para que fosse implantado o horário de trabalho previsto naquela norma. O Memorando foi encaminhado via Ofício ao Desembargador Presidente do Eg. TJRR para as providências de estilo, sendo instaurado o Procedimento Administrativo n. 2.998/2010, e inicialmente, sendo deferido o pleito. [...] o caso em pauta foi levado ao Tribunal Pleno da Corte de Justiça do Estado de Roraima e, após os debates, foi revogada a aplicação inicial da Lei n. 12.317/2010, fundamentando-se no Procedimento de Controle Administrativo/CNJ n 0003492-78.2010.2.00.0000 e, portanto, levando o Agravante a buscar em Juízo a proteção aos Direitos dos Sindicalizados".

Segue aduzindo que "a Tutela no presente caso visa determinar ao Agravado que, incontinenti, adeque a Jornada de Trabalho das Assistentes Sociais pertencentes ao seu Quadro, no limite de 30 (trinta) horas semanais. [...] No caso em pauta nota-se que o TJRR estabeleceu Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e, assim, violando incontestavelmente o que prevê a Lei Federal n. 8.662/93, a qual, em seu Art. 5º-A, limite a Jornada de Trabalho dos Assistentes Sociais em 30 (trinta) horas semanais, e assim, face a confrontação dos Direitos destes. [...] se encontram inclusas provas inequívocas e, igualmente, se apresentam todos os requisitos elencados pelo Art. 273".

Ressalta que "é cediço que para a aplicação das benesses da Justiça Gratuita, mediante Declaração juris tantum, tanto pode ser através da pleiteante quanto por intermédio de seu Patrono na petição, inclusive, em qualquer fase do processo. É o caso dos Autos. [...] De igual forma, não existe empecilho para que seja deferida as gratuidades da Justiça em favor do Sindicato, haja vista que este é o Ente jurídico apto a representar os seus filiados, especialmente nos interesses de Ordem Monoetária/Alimentar".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, reforma da mencionada decisão para conceder a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na adequação da jornada de trabalho dos assistentes sociais do TJE/RR para o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais.

É o sucinto relato.

DECIDO.**DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no

artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à jornada de trabalho de servidores do quadro efetivo, ocupantes do cargo de assistente social deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Todavia, no caso em análise, constato que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

O Agravante sustenta que os assistentes sociais devem cumprir a jornada de trabalho prevista na Lei n. 12.317/10, que prevê 30 (trinta) horas semanais.

No caso específico, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito, vez que estes servidores públicos devem seguir as regras delineadas no Regime Jurídico Específico dos Servidores do Estado estabelecido pela Lei Estadual n. 053, de 31.DEZ.2001, nada obstante, haver previsão de legislação específica, qual seja Lei n. 8.662, de 07.JUN.1993, alterada posteriormente pela Lei n. 12.317, de 26.AGO.2010.

D' outro giro, o Agravante ainda requer a concessão de liminar para o deferimento de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõem que:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que o Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO

RELATIVÁ. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de

presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu

(Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação do Agravante afirmar de não tem condições de arcar com às custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Sobre este tema trago a baila compreensão do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Desta feita, tenho a convicção que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, defiro parcialmente pleito liminar, para tão somente deferir o pedido de justiça gratuita ao Agravante.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000074-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR; DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do processo n.º 0010.04.078233-5, que indeferiu pedido de suspensão das praças públicas marcadas, de realização de nova avaliação do imóvel, de manifestação acerca da atualização da dívida e de abatimento de valores pagos.

O agravante insurge-se contra o decisum, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, pois o imóvel que será levado a leilão teve sua última avaliação realizada em 2004, estando avaliado em preço vil.

Sustenta, ainda, que não foi intimado da última atualização da dívida e que não foram amortizados os pagamentos realizados administrativamente.

Por fim, pugna pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, e, no mérito, que seja este provido para reformar definitivamente o decisum, oportunizando a nova avaliação do bem e a atualização da dívida com a devida amortização dos valores adimplidos.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao "periculum in mora", entendo-o presente, já que existe o risco de lesão ao patrimônio do agravante, pois o feito encontra-se na fase do art. 686 do CPC.

No que tange ao "fumus boni iuris", também resta delineado.

Isso ocorre porque, como reconhecido pelo próprio magistrado, a última avaliação do bem foi realizada em 2004, sendo notória sua defasagem (art. 334, I, do CPC).

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que, transcorrido um lapso temporal significativo, como no caso dos autos (mais de 8 anos), a realização de nova avaliação é medida que se impõe:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO EM VIRTUDE DO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDAMENTE VERIFICADO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Inviável a imposição do óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ quando devidamente prequestionada a matéria objeto do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de considerar possível, podendo, inclusive, ser determinada de ofício a realização de nova avaliação do bem objeto de penhora, quando, entre a primeira avaliação e a data marcada para a alienação judicial, houver considerável lapso temporal, a fim de evitar a caracterização de preço vil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1365203 RJ 2010/0197339-2, Rel. Min. Raul Araújo, J. 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

Noutra banda, igualmente relevante o argumento de que devem ser abatidas as eventuais parcelas pagas, oportunizando a manifestação das partes acerca da atualização da dívida.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de liminar, para suspender o curso do processo de execução até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se informações ao Juízo da 4.^a Vara Cível.

Intime-se o agravado para, querendo, contra-arrazoar.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000025-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADOS: RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA E OUTROS

AGRAVADO: ABAV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGEM

ADVOGADO: DR. ITALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do processo n.º 0010.10.004933-6, que determinou a intimação da agravante para pagamento da dívida, nos termos da memória de cálculo apresentada naqueles autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

A agravante insurge-se contra o decisum, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, pois o juízo de primeiro grau deixou de cumprir a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 26/29) que determinava o julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 46/84).

Sustenta que a determinação de pagamento não pode ocorrer antes do julgamento do mencionado incidente, já que o STJ deu "provimento ao recurso especial para determinar seja a exceção de pré-executividade conhecida e julgada como de direito."

Por fim, pugna pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, e, no mérito, que seja este provido para reformar definitivamente o decisum.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao "periculum in mora", entendo-o presente, já que existe o risco de lesão ao patrimônio da agravante, com a determinação de pagamento de valor vultoso no prazo de 15 dias.

No que tange ao "fumus boni iuris", também se encontra delineado.

Isso ocorre porque, de fato, a determinação de pagamento da quantia devida não pode ocorrer antes do julgamento da exceção de pré-executividade, já que houve decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando o conhecimento e julgamento do mencionado incidente, conforme cópias acostadas às fls. 26/29.

Assim, tratando-se de pedido de liminar, verificados os dois requisitos acima destacados, o deferimento da medida é de rigor.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, tais como perigo de lesão grave e de difícil reparação e relevância na fundamentação, a manutenção da liminar é medida que se impõe...." (TJPE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, J. 21.03.2012)

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Requisitem-se informações ao Juízo da 6.^a Vara Cível.

Intime-se a agravada para, querendo, contra-arrazoar.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001831-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: CARLOS CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001831-2

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Publique-se;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº: 0010.11.703294-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISVAN FERREIRA MATOS

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.11.703294-5

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº: 0010.12.702618-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELYJADERSON DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.12.702618-4

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº: 0010.12.701254-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.12.701254-9
Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.
Publique-se.
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº: 0010.11.921964-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARINS NUNES OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.921964-9
Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.
Publique-se.
Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº: 0010.11.704248-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINA LÚCIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 0010.11.704248-0

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO Nº: 0010.12.702858-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUCIANA BRAGA FERREIRA****ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO Nº: 0010.12.702570-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DULCINÉIA RODRIGUES DE SOUSA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO Nº: 0010.11.701102-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO MARQUES****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

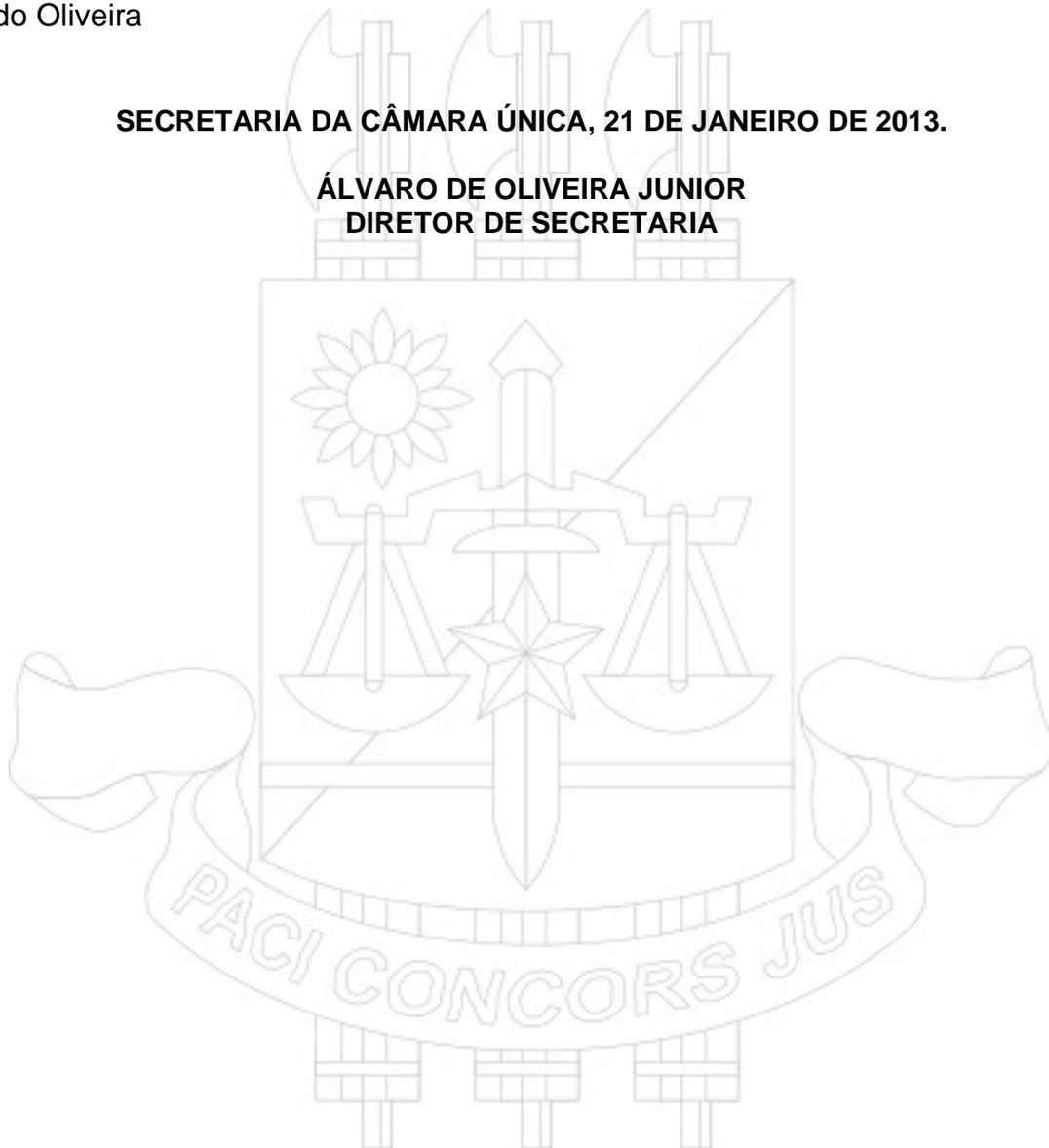
Publique-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE JANEIRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)**
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA**EDITAL Nº 1 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 21 DE JANEIRO DE 2012**

O DESEMBARGADOR LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 236, da Constituição Federal, na Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009 e alterações, e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e alterações, torna pública a realização de concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Roraima, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB).

1.2 O presente concurso público destina-se ao provimento de 23 (vinte e três) vagas de outorga das delegações de notas e registros, sendo reservadas aos candidatos portadores de deficiência 5% das vagas previstas neste edital.

1.3 A seleção para a outorga de delegação de que trata este edital compreenderá as seguintes etapas:

a) primeira etapa – uma prova objetiva de seleção, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;

b) segunda etapa – uma prova escrita e prática, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;

c) terceira etapa – comprovação de requisitos para outorga das delegações, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;

d) quarta etapa – será composta das seguintes fases:

I – exames psicotécnico e da entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico, ambos de caráter descritivo e de presença obrigatória, de responsabilidade do CESPE/UnB;

II – pesquisa sobre a personalidade do candidato e entrevista pessoal, de caráter descritivo e de presença obrigatória, de responsabilidade do CESPE/UnB;

III – análise da vida pregressa, de caráter eliminatório, de responsabilidade do TJ/RR;

e) quinta etapa – prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;

f) sexta etapa – avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB.

1.4 A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

1.5 Além das etapas descritas no subitem 1.3 deste edital, o concurso contemplará, ainda, a perícia médica a ser realizada nos candidatos que se declararem com deficiência, de responsabilidade do CESPE/UnB.

1.6 Todas as etapas, inclusive a perícia médica a ser realizada nos candidatos que se declararem portadores de deficiência, serão realizadas na cidade de **Boa Vista/RR**.

1.7 Havendo indisponibilidade de locais suficientes ou adequados na cidade de realização das provas, essas poderão ser realizadas em outras localidades.

2 DAS ATRIBUIÇÕES

2.1 As atribuições referentes aos serviços notariais e de registro são as estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

3 DAS VAGAS

3.1 A outorga das Delegações far-se-á rigorosamente de acordo com os princípios definidos para o preenchimento das vagas estabelecidas pelo §3º do artigo 236 da Constituição Federal, cujo teor se transcreve: "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

3.1.1 As serventias ofertadas no edital serão ordenadas cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação prevista no artigo 39 da Lei nº 8.935/1994 e, se houver empate ou não for caso de vacância, pela data de criação do serviço. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato.

3.2 As vagas para cada outorga de delegação estão distribuídas por localidade de vaga, conforme quadro descrito no **Anexo II** deste edital.

3.2.1 Publicado o resultado final no concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

3.2.1.1 Todos os candidatos serão chamados a escolher a serventia, quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação final.

3.3 Consta do Processo nº 8.493/2012 a lista geral das Delegações vagas, publicada por meio da Portaria/CGJ nº 001, de 7 de janeiro de 2013, veiculada no *Diário da Justiça Eletrônico*, edição nº 4949, folhas 14/15, de 11 de janeiro de 2013, respeitada a anterioridade de vacância e observados os critérios de outorga estabelecidos pela Lei Federal nº 8.935/1994, e que compreenderá a outorga das Delegações constantes no **Anexo II** deste edital.

4 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

4.1 As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas no edital. Será indicada, na oportunidade do resultado final do concurso público, a data e local de realização do sorteio público das serventias destinadas a esses candidatos, dentre todas as serventias oferecidas no concurso.

4.1.1 O sorteio público será realizado em audiência pública de escolha das serventias.

4.1.2 Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos com deficiência, na forma do subitem 4.1 deste edital, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para o ingresso.

4.1.3 A escolha pelo candidato com deficiência de vaga destinada aos candidatos da ampla concorrência (listagem geral) implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista específica dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

4.1.4 O candidato que se declarar portador de deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

4.1.5 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e as contempladas pelo enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

4.2 Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá:

a) no ato da inscrição, declarar-se portador de deficiência e estar ciente das atribuições do exercício da atividade para a qual pretende se inscrever e das condições necessárias para a realização das provas;

b) encaminhar cópia simples do CPF e laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, na forma do subitem 4.2.1 deste edital;

c) o candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá indicar a necessidade na solicitação de inscrição e encaminhar ou entregar, até **27 de fevereiro de 2013**, na forma do subitem 6.3.10 deste edital, justificativa acompanhada de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e parecer emitido por especialista da área de sua deficiência que ateste a necessidade de tempo adicional, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 40 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

4.2.1 O candidato portador de deficiência deverá enviar a cópia simples do CPF e o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) a que se refere a alínea "b" do subitem 4.2 deste edital, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, postado impreterivelmente até **27 de fevereiro de 2013**, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – TJ/RR – Notários (laudo médico), Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF.

4.2.1.1 O candidato poderá, ainda, entregar, até **27 de fevereiro de 2013**, das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, cópia simples do CPF e o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) a que se refere a alínea "b" do subitem 4.2 deste edital, na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF.

4.2.2 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e da cópia do CPF, por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O CESPE/UnB não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada dessa documentação a seu destino.

4.3 O candidato portador de deficiência poderá requerer, na forma do subitem 6.3.10 deste edital, atendimento especial, no ato da inscrição, para o dia de realização das provas, indicando as condições de

que necessita para a realização dessas, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

4.4 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e a cópia simples do CPF terão validade somente para este concurso público e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dessa documentação.

4.4.1 A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer na condição de portadores de deficiência será divulgada na Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na ocasião da divulgação do edital informando a disponibilização da consulta aos locais e ao horário de realização das provas.

4.4.1.1 O candidato disporá de **dois dias** a partir da data de divulgação da relação citada no subitem anterior para contestar o indeferimento na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB), *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, pessoalmente ou por terceiro; ou pelo *e-mail*: atendimentoespecial@cespe.unb.br, restrito apenas a assuntos relacionados ao atendimento especial. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

4.5 A inobservância do disposto no subitem 4.2 deste edital acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência e o não atendimento às condições especiais necessárias.

4.6 DA PERÍCIA MÉDICA

4.6.1 Os candidatos que se declararem com deficiência, se não eliminados no concurso, serão convocados para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CESPE/UnB, formada por seis profissionais, que verificará sobre a sua qualificação como deficiente ou não, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

4.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do **Anexo I** deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência.

4.6.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo CESPE/UnB por ocasião da realização da perícia médica.

4.6.4 Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início, conforme edital de convocação.

4.6.5 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica de que trata o subitem 4.6.2 deste edital, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) ou que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos doze meses, bem como que não for qualificado na perícia médica como deficiente ou, ainda, que não comparecer à perícia.

4.6.6 O candidato que não for considerado deficiente na perícia médica, caso seja aprovado e classificado no concurso, figurará na lista de classificação geral por localidade de vaga.

4.7 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência, se for qualificado na perícia médica e não for eliminado do concurso, terá seu nome publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral.

4.8 As vagas definidas no subitem 4.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação e os procedimentos tratados no item 4 deste edital.

5 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NA OUTORGA DE DELEGAÇÃO

5.1 Ser aprovado no concurso público.

5.2 Estar em pleno exercício dos direitos civis, políticos e, no caso de candidato do sexo masculino, das obrigações militares.

5.3 Ter nacionalidade brasileira.

5.4 Ser bacharel em direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros.

5.5 Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais (10 anos), da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto de títulos (5 anos), emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

5.6 Ter, na investigação procedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, comprovados bons antecedentes morais e sociais, bem como saúde física e mental e características psicológicas adequadas ao exercício da outorga de delegação.

5.7 Não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado.

5.8 Não possuir sentença condenatória por ato de improbidade administrativa transitada em julgado.

5.9 Cumprir as determinações deste edital.

6 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO

6.1 TAXA: R\$ 200,00 (duzentos reais);

6.1.1 Será admitida inscrição somente via Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, solicitada no período entre **10 horas** do dia **29 de janeiro de 2013 e 23 horas e 59 minutos** do dia **27 de fevereiro de 2013**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

6.1.2 O CESPE/UnB não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6.1.3 O candidato poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio de Guia de Recolhimento do Judiciário (GRJ).

6.1.4 A Guia de Recolhimento do Judiciário (GRJ Cobrança) estará disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios e deverá ser impressa para o pagamento da taxa de inscrição imediatamente após a conclusão do preenchimento da ficha de solicitação de inscrição *online*.

6.1.4.1 O candidato poderá reimprimir a GRJ por meio da página de acompanhamento do concurso.

6.1.5 A GRJ pode ser paga em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos Correios, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.

6.1.6 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia **21 de março de 2013**.

6.1.7 As inscrições somente serão acatadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição ou do deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição.

6.2 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, por meio da página de acompanhamento, após a aceitação da inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

6.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

6.3.1 A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, conforme o disposto no §3º do artigo 236 da Constituição Federal.

6.3.1.1 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. **Uma vez efetivada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração ou seu cancelamento.**

6.3.2 É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, a via postal, a via fax ou a via correio eletrônico.

6.3.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros, para outros concursos ou para outra localidade de vaga.

6.3.4 Para efetuar a inscrição, é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do candidato.

6.3.5 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE/UnB e a Comissão de Concurso do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta ou que prestar informações inverídicas, ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente.

6.3.5.1 Essas informações compreendem estar o candidato habilitado por meio de Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, ou certificado de conclusão (colação de grau) por faculdade oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou de que exerceu, por 10 (dez) anos completos, até a data da inscrição, função em serviço notarial ou de registro.

6.3.5.1.1 Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos serão apresentados conforme procedimento descrito no subitem 10.4.2 deste edital.

6.3.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.

6.3.7 DA RELAÇÃO DOS INSCRITOS E DAS INSCRIÇÕES INDEFERIDAS

6.3.7.1 Até 15 (quinze) dias após o encerramento das inscrições, será publicada, no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*, a relação dos candidatos inscritos e dos candidatos que tiveram a sua inscrição indeferida.

6.3.7.1.1 Para efeito de contagem do prazo, considera-se como encerramento das inscrições o último dia de pagamento da taxa de inscrição informado no subitem 6.1.1 deste edital.

6.3.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

6.3.8.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da inscrição, exceto para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, publicado no *Diário Oficial da União* de 3 de outubro de 2008 e pela Lei Estadual nº 167, de 22 de abril de 1997.

6.3.8.2 Estará isento do pagamento do valor da inscrição o candidato que:

a) for doador de sangue, nos bancos de sangue da rede hospitalar estadual, nos termos da Lei nº 167/1997;

b) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

c) for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007.

6.3.8.3 O candidato inscrito no CadÚnico deverá solicitar a isenção mediante requerimento, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, no período entre **10 horas do dia 29 de janeiro de 2013 e 23 horas e 59 minutos do dia 27 de fevereiro de 2013**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, contendo:

a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; e

b) declaração de que atende à condição estabelecida na letra "b" do subitem 6.3.8.2 deste edital.

6.3.8.3.1 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 167, de 22 de abril de 1997 deverão observar os procedimentos a seguir.

6.3.8.3.1.1 O candidato amparado pela Lei Estadual nº 167/1997 que desejar isenção do pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, no endereço Universidade Estadual de Roraima (UERR) – Hall de entrada do Auditório, Rua 7 de Setembro, nº 231, Canarinho – Boa Vista/RR, no período entre **29 de janeiro de 2013 a 27 de fevereiro de 2013** (exceto sábados, domingos e feriados), das **8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas** (horário local), o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, por meio da página de inscrição, bem como os documentos relacionados a seguir:

a) declaração fornecida pelo banco de sangue, comprovando sua condição de doador regular há, no mínimo, seis meses da data de publicação do presente edital;

b) documento de identidade.

6.3.8.4 O CESPE/UnB consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

6.3.8.5 As informações prestadas no requerimento de isenção serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo responder este, a qualquer momento, por crime contra a fé pública, o que acarreta sua eliminação do concurso, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

6.3.8.6 Não será concedida isenção de pagamento do valor da inscrição ao candidato que:

a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;

b) fraudar e/ou falsificar documentação;

c) não observar a forma, o prazo e os horários estabelecidos no subitem 6.3.8.3 deste edital.

6.3.8.7 Não será aceita solicitação de isenção de pagamento do valor de inscrição via postal, via fax ou via correio eletrônico.

6.3.8.8 Cada pedido de isenção será analisado e julgado pelo órgão gestor do CadÚnico e pelo CESPE/UnB.

6.3.8.9 A relação dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção deferido será divulgada na data provável de **11 de março de 2013**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

6.3.8.9.1 O candidato disporá de **dois dias** para contestar o indeferimento, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

6.3.8.10 Os candidatos que tiverem o seu pedido de isenção indeferido deverão acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios e imprimir a GRJ Cobrança, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia **21 de março de 2013**, conforme procedimentos descritos neste edital.

6.3.8.11 O interessado que não tiver o seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento do valor da inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior estará automaticamente excluído do concurso público.

6.3.9 O comprovante de inscrição ou o comprovante de pagamento do valor da inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas.

6.3.10 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL

6.3.10.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, na solicitação de inscrição disponibilizada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, os recursos especiais necessários a tal atendimento.

6.3.10.2 O candidato que solicitar atendimento especial na forma estabelecida no subitem anterior deverá enviar a cópia simples do CPF e laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que justifique o atendimento especial solicitado.

6.3.10.3 A documentação citada no subitem 6.3.10.2 deste edital poderá ser entregue até o dia **27 de fevereiro de 2013**, das 8 horas às 19 horas (exceto sábados, domingos e feriados), pessoalmente ou por terceiro, na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na Universidade de Brasília, *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, ou enviada via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB, *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, Caixa Postal 4488, CEP 70904-970 até a data prevista acima. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração Pública.

6.3.10.4 O fornecimento da cópia simples do CPF e do laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O CESPE/UnB não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada dessa documentação a seu destino.

6.3.10.5 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar atendimento especial para tal fim, na forma do subitem 6.3.10.3 deste edital, deverá encaminhar, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB, cópia autenticada em cartório da certidão de nascimento da criança, até **27 de fevereiro de 2013**, e levar um acompanhante adulto no dia da prova, que ficará em sala reservada e será o responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas e não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.

6.3.10.5.1 Caso a criança ainda não tenha nascido até a data estabelecida no subitem 6.3.10.5 deste edital, a cópia da certidão de nascimento poderá ser substituída por documento emitido pelo médico obstetra que ateste a data provável do nascimento.

6.3.10.5.2 O CESPE/UnB não disponibilizará acompanhante para guarda de criança.

6.3.10.6 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e a cópia simples do CPF valerão somente para este concurso e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dessa documentação.

6.3.10.7 A relação dos candidatos que tiveram o seu atendimento especial deferido será divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na ocasião da divulgação do edital de locais e horário de realização da prova objetiva de seleção.

6.3.10.7.1 O candidato disporá de **um dia** para interpor recurso contra o indeferimento, na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB), *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB, Asa Norte, Brasília/DF; pessoalmente ou por terceiro, ou pelo e-mail atendimentoespecial@cespe.unb.br, restrito apenas a assuntos relacionados ao atendimento especial. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

6.3.10.8 A solicitação de atendimento especial, em qualquer caso, será deferida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

6.3.10.9 O candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para a outorga de delegação por ocasião da posse.

7 DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO

7.1 As fases do concurso e seus caracteres estão descritos conforme os quadros a seguir:

ETAPA	PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	NÚMERO DE QUESTÕES	PESO	CARÁTER
Primeira Etapa	Prova objetiva de seleção (P_1)	Quaisquer das áreas de conhecimento constantes do item 18 deste edital, exceto a Língua Portuguesa.	100	–	Eliminatório
Segunda Etapa	Prova escrita e prática (P_2)	Quaisquer das áreas de conhecimento constantes do item 18 deste edital.	Uma dissertação de 120 linhas; uma peça prática; e duas questões discursivas de 30 linhas cada.	4	Eliminatório e classificatório

Terceira Etapa	Comprovação de requisito para outorga das delegações.	-	-	-	Eliminatório
Quarta Etapa	I – Exame psicotécnico e entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico; II – Pesquisa sobre a personalidade do candidato e entrevista pessoal.	-	-	-	Descritivo e de presença obrigatória
Quarta Etapa	III – Análise da vida pregressa.	-	-	-	Eliminatório
Quinta Etapa	Prova oral (P ₃)	Uma ou mais das seguintes áreas de conhecimento: Direito Administrativo; Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Constitucional; Direito Tributário e Registros Públicos.	-	4	Eliminatório e classificatório
Sexta Etapa	Avaliação de títulos (P ₄)	-	-	2	Classificatório

7.2 A prova objetiva de seleção terá a duração de **4 horas e 30 minutos** e será aplicada na data provável de **5 de maio de 2013**, no turno da **manhã**.

7.3 A prova escrita e prática terá a duração de **5 horas** e será aplicada na data provável de **9 de junho de 2013**, no turno da **manhã**.

7.4 Os locais e o horário de realização da prova objetiva de seleção estarão disponíveis para consulta na Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, a partir da data provável de **25 de abril de 2013**.

7.4.1 Na data provável de **25 de abril de 2013** será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgado na Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, edital informando a disponibilização da consulta aos locais e ao horário de realização da prova objetiva de seleção.

7.4.2 São de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

7.4.3 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o referido endereço eletrônico para verificar o seu local de provas, por meio de busca individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados.

7.4.4 O candidato somente poderá realizar as provas no local designado pelo CESPE/UnB.

7.5 O CESPE/UnB poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem anterior, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por *e-mail*, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico, o que não o desobriga do dever de observar o edital a ser publicado, consoante o que dispõe o subitem 7.4.1 deste edital.

7.6 O resultado final na prova objetiva de seleção e a convocação para a prova escrita e prática serão publicadas na data provável de **3 de junho de 2013**.

8 PRIMEIRA ETAPA – DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

8.1 A prova objetiva de seleção, de caráter eliminatório, valerá **100,00 pontos** e abrangerá os objetos de avaliação constantes do item 18 deste edital.

8.2 As questões da prova objetiva de seleção serão do tipo múltipla escolha, com cinco opções (A, B, C, D e E) e uma única resposta correta, de acordo com o comando da questão. Haverá, na folha de respostas,

para cada questão, cinco campos de marcação: um campo para cada uma das cinco opções A, B, C, D e E, sendo que o candidato deverá preencher apenas aquele correspondente à resposta julgada correta, de acordo com o comando da questão.

8.3 Para obter pontuação na questão, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos cinco campos da folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos decorrentes de marcações indevidas.

8.4 O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva de seleção para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.

8.5 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital e/ou com as instruções contidas na folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente.

8.6 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar a sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura óptica.

8.7 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seu documento de identidade.

8.8 Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para realização das provas. Nesse caso o candidato será acompanhado por fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado.

8.9 Não será permitida a consulta a livros, anotações ou comentários de qualquer natureza. A folha de respostas será assinada pelo candidato em cartão numerado e destacável, de modo a não o identificar.

8.10 O CESPE/UnB divulgará a imagem da folha de respostas dos candidatos que realizaram a prova objetiva de seleção, à exceção daqueles eliminados de acordo com uma das formas previstas no subitem 17.24 deste edital, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, após a data de divulgação do resultado final da prova objetiva de seleção. A referida imagem ficará disponível até quinze dias corridos da data de publicação do resultado final do concurso público.

8.10.1 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem da folha de respostas.

8.11 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

8.11.1 Todos os candidatos terão sua prova objetiva de seleção corrigida por meio de processamento eletrônico.

8.11.2 A nota em cada questão da prova objetiva de seleção, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: **1,00 ponto**, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **0,00 ponto negativo**, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **0,00 ponto**, caso não haja marcação ou haja mais de uma marcação.

8.11.2.1 As questões da prova objetiva de seleção que permitirem mais de uma resposta correta serão anuladas.

8.11.3 A nota na prova objetiva de seleção será igual à soma das notas obtidas em todas as questões que a compõem.

8.11.4 Será reprovado na prova objetiva de seleção e eliminado do concurso público o candidato que obtiver nota inferior a **50,00 pontos** na prova objetiva de seleção (P_1).

8.11.4.1 O candidato eliminado na forma do subitem 8.11.4 deste edital não terá classificação alguma no concurso público.

8.11.5 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 8.11.4 deste edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva de seleção (NPO).

8.11.5.1 Os candidatos reprovados ou não habilitados poderão obter o resultado da prova objetiva de seleção, mediante sistema eletrônico de consulta, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

8.12 DOS RECURSOS DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

8.12.1 O gabarito oficial preliminar da prova objetiva de seleção será divulgado na Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, a partir das 19 horas da data provável de **7 de maio de 2013**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

8.12.2 O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial preliminar da prova objetiva de seleção disporá de **dois dias** para fazê-lo, a contar do dia subsequente à data da divulgação do gabarito preliminar, no horário das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia, ininterruptamente.

8.12.3 Para recorrer contra o gabarito oficial preliminar da prova objetiva de seleção, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, e seguir as instruções ali contidas.

8.12.3.1 O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado final da prova objetiva de seleção interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato.

8.12.4 Todos os recursos serão analisados e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

8.12.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

8.12.6 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

8.12.7 Se do exame de recursos resultar anulação de questão integrante de prova, a pontuação correspondente a essa questão será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

8.12.8 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de questão integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

8.12.9 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

8.12.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo.

8.12.11 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

9 SEGUNDA ETAPA – DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.1 A prova escrita e prática, de caráter eliminatório e classificatório, valerá **10,00 pontos** e consistirá da elaboração de uma dissertação, com até 120 linhas; da elaboração de uma peça prática, com até 120 linhas e da elaboração de duas questões discursivas, de até 30 linhas cada, a partir de tema proposto pela banca examinadora, acerca dos objetos de avaliação de conhecimentos específicos dispostos no item 18 deste edital.

9.2 A prova escrita e prática deverá ser manuscrita, em letra legível, com caneta esferográfica de **tinta preta, fabricada em material transparente**, não sendo permitida a interferência ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas. Nesse caso, o candidato será acompanhado por um fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado, para o qual deverá ditar os textos, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

9.3 O caderno de texto definitivo da prova escrita e prática não poderá ser assinada, rubricada nem conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que a identifique, sob pena de anulação da prova. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará a anulação da prova escrita e prática.

9.4 O caderno de texto definitivo será o único documento válido para avaliação da prova escrita e prática. A folha para rascunho no caderno de provas é de preenchimento facultativo e não valerá para tal finalidade.

9.5 O caderno de texto definitivo não será substituída por erro de preenchimento do candidato.

9.5.1 Será permitida, na prova escrita e prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas.

9.6 A prova escrita e prática tem o objetivo de avaliar o candidato quanto ao domínio da modalidade escrita (ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular), de língua portuguesa à apresentação e à estrutura textuais e ao desenvolvimento do tema (domínio do conteúdo). O candidato deverá produzir, com base em temas formulados pela banca examinadora, texto dissertativo, primando pela coerência e pela coesão.

9.7 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.7.1 Serão convocados para a prova escrita e prática os candidatos que alcançarem a maior pontuação na prova objetiva de seleção dentro da proporção de 8 (oito) candidatos por vaga, no caso daqueles que **não** se declararem portadores de deficiência. No caso dos candidatos que se declararem portadores de deficiência, serão convocados todos os aprovados na prova objetiva de seleção.

9.7.2 A prova escrita e prática será avaliada quanto ao domínio do conteúdo dos temas abordados – demonstração de conhecimento técnico aplicado –, bem como quanto ao domínio da modalidade escrita da língua portuguesa.

9.7.3 A prova escrita e prática será corrigida conforme critérios a seguir, ressaltando-se que, em atendimento ao que está estabelecido no Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, alterado pelo Decreto nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012, serão aceitas como corretas, até 31 de dezembro de 2015,

ambas as ortografias, isto é, a forma de grafar e de acentuar as palavras vigente até 31 de dezembro de 2008 e a que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009:

- a) nos casos de fuga do tema ou de inexistência de texto na folha de texto definitivo, o candidato receberá nota **0,00 (zero)** nas partes da prova escrita e prática em que houver ocorrência;
- b) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (*NC*), considerando-se aspectos como abordagem, pertinência, abrangência, etc., cuja pontuação máxima será limitada ao valor de **10,00 pontos**, sendo uma dissertação de, no máximo, 120 linhas que valerá **4,00 pontos** (*NC*₁); uma peça prática de, no máximo, 120 linhas, que valerá **4,00 pontos** (*NC*₂) e duas questões discursivas de, no máximo, 30 linhas cada valendo **1,00 ponto cada questão** (*NC*₃ e *NC*₄);
- c) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (*NE*) do candidato, considerando-se aspectos tais como: ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular;
- d) será computado o número total de linhas (*TL*) efetivamente escritas pelo candidato (limitada a 120 linhas para a dissertação; a 120 linhas para a peça prática e 30 linhas para cada questão discursiva);
- e) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado e/ou que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida na alínea “d” do subitem 9.7.3 deste edital;
- f) será calculada, então, para cada candidato, em cada parte da prova escrita e prática *NC-NE/ TL*;
- g) se *NEP* < 0, então considerar-se-á *NEP* = 0;
- h) a nota na prova escrita e prática (*NEP*) será a soma das notas obtidas na dissertação (*NC*₁), na peça prática (*NC*₂) e nas duas questões discursivas (*NC*₃ e *NC*₄) e será calculada por meio da seguinte fórmula:
$$NEP = (NC_1 - NE/TL) + (NC_2 - NE/TL) + (NC_3 - NE/TL + NC_4 - NE/TL).$$

9.7.4 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver **NEP < 5,00 pontos**.

9.7.5 Os candidatos eliminados na forma do subitem 9.7.4 deste edital não terão classificação alguma no concurso público.

9.8 DOS RECURSOS DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.8.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova escrita e prática disporá de **dois dias** para fazê-lo conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

9.8.1.1 O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado final na prova escrita e prática interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato.

10 DA TERCEIRA ETAPA – DA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

10.1 A comprovação de requisitos para a outorga das delegações será realizada somente pelos candidatos aprovados na prova escrita e prática (*P*₂), mediante entrega dos seguintes documentos:

- a) 2 (duas) fotografias 3x4 cm de data recente e currículo com indicação de fontes de referência a seu respeito, oferecendo nome, cargo e endereço completos, com CEP e telefone;
 - b) identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania);
 - c) cópia autenticada em cartório de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
 - d) cópia autenticada em cartório de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
 - e) cópia autenticada em cartório de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado no Ministério da Educação, ou certificado de conclusão (colação de grau) por faculdade oficial ou reconhecida, até a data de outorga (Súmula 266/STJ); ou que exerceu, por 10 (dez) anos completos, até a data da inscrição, função em serviço notarial ou de registro;
 - f) aptidão física e mental para o exercício das atribuições da outorga de delegação, por meio de órgão médico oficial;
 - g) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Militar, bem como de protestos de títulos (5 anos), dos lugares em que haja residido nos últimos 10 (dez) anos;
 - h) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 10 (dez) anos;
- 10.1.1 Não serão consideradas as cópias não autenticadas em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.

10.2 Os documentos exigidos para a comprovação para a outorga das delegações, originais ou cópias autenticadas em cartório, deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a comprovação para a outorga das delegações.

10.3 No caso de impossibilidade de comparecimento do candidato serão aceitos os documentos entregues por procurador, mediante apresentação do documento de identidade original do procurador e de procuração simples do interessado, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do candidato.

10.4 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “h”, no ato da comprovação para a outorga das delegações serão excluídos do concurso público.

10.4.1 Não será permitida, em nenhuma hipótese, após a entrega dos documentos indicados no subitem 10.1 deste edital, alíneas “a” a “h” deste edital, a complementação da documentação.

10.4.2 A apresentação da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos a que se refere o subitem 10.1 deste edital dar-se-á por ocasião da comprovação para a outorga das delegações dos candidatos aprovados na segunda prova escrita (P_3), em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.

10.4.3 Os candidatos residentes em outros estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do estado de realização do concurso após os dezoito anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (5 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

10.5 Demais informações a respeito da comprovação para a outorga das delegações constarão de edital específico de convocação para a comprovação para a outorga das delegações.

10.6 DOS RECURSOS DA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

10.6.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório da comprovação de requisitos para a outorga das delegações disporá de **dois dias** para fazê-lo conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

10.6.1.1 O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado provisório da comprovação de requisitos para a outorga das delegações interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato.

11 DA QUARTA ETAPA

11.1 DO EXAME PSICOTÉCNICO E DA ENTREGA DO LAUDO NEUROLÓGICO E DO LAUDO PSIQUIÁTRICO

11.1.1 Será convocado para o exame psicotécnico e para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico (originais ou cópias autenticadas em cartório) de caráter descritivo e de presença obrigatória, o candidato que tiver sua comprovação para a outorga das delegações deferida e que tenha sido habilitado para a prova oral.

11.1.2 O exame psicotécnico consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e instrumentos psicológicos científicos, que permitem identificar a personalidade do candidato.

11.1.3 O laudo neurológico e o laudo psiquiátrico (originais ou cópias autenticadas em cartório) objetivam aferir se o candidato goza de boa saúde psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante as tarefas típicas da função profissional.

11.1.4 O laudo neurológico (original ou cópia autenticada em cartório) deve compreender a avaliação estática, marcha, mobilidade, força, coordenação, equilíbrio, reflexos e sensibilidade.

11.1.5 A avaliação psiquiátrica deve ser realizada por especialista, com laudo (original ou cópia autenticada em cartório) sobre o comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio e uso ou não de psico fármacos.

11.1.6 O laudo neurológico e o laudo psiquiátrico (originais ou cópias autenticadas em cartório), com data de emissão até 180 dias anteriores à entrega dos referidos laudos, deverão ser providenciados pelo candidato, às suas expensas.

11.1.7 As análises do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico (originais ou cópias autenticadas em cartório) estarão sob a responsabilidade de juntas médicas designadas pelo CESPE/UnB.

11.1.8 A junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além do previsto, para fins de elucidação diagnóstica, os quais deverão ser providenciados pelo candidato às suas expensas.

11.1.9 Em todos os laudos (originais ou cópias autenticadas em cartório), além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número.

11.1.10 Maiores informações a respeito do exame psicotécnico e da entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico (originais ou cópias autenticadas em cartório) constarão de edital a ser oportunamente publicado, a critério da comissão examinadora do concurso.

11.2 DA ENTREVISTA PESSOAL

11.2.1 Será convocado para a entrevista pessoal, de caráter descritivo e de presença obrigatória, o candidato que tiver sua comprovação para a outorga das delegações deferida e que tenha sido habilitado para a prova oral.

11.2.2 A entrevista pessoal terá a finalidade de realizar uma pesquisa complementar sobre a personalidade do candidato.

11.2.3 Maiores informações a respeito da entrevista pessoal constarão de edital a ser oportunamente publicado, a critério da comissão examinadora do concurso.

11.3 DA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA

11.3.1 Será convocado para a análise da vida pregressa, de caráter eliminatório, o candidato que tiver sua comprovação para a outorga das delegações deferida e que não tenha sido eliminado na prova oral.

11.3.2 Maiores informações a respeito da análise da vida pregressa constarão de edital a ser oportunamente publicado, a critério da comissão examinadora do concurso.

11.4 DOS RECURSOS DA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA

11.4.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na análise da vida pregressa disporá de **três dias** para fazê-lo conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

11.4.1.1 O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado provisório na análise da vida pregressa, interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato.

12 DA QUINTA ETAPA – DA PROVA ORAL

12.1 Observada a reserva de vagas para os candidatos portadores de deficiência e respeitados os empates na última colocação, serão convocados para a prova oral os candidatos aprovados na prova escrita e prática e que não tenham sido eliminados na quarta etapa.

12.2 A prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, valerá **10,00 pontos** e versará sobre o conhecimento técnico abrangendo os temas referentes às áreas de conhecimento relacionados no quadro de provas constante do subitem 7.1 deste edital.

12.3 A prova oral versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à banca examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

12.4 Na prova oral será permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela comissão do concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.

12.5 Decorridos 5 (cinco) dias da publicação da lista dos candidatos habilitados na prova escrita e prática, será realizado um sorteio público para definir a ordem de arguição na prova oral.

12.6 Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a **5,00 pontos**.

12.7 Demais informações a respeito da quarta etapa constarão no edital de convocação para essa etapa.

12.8 DOS RECURSOS DA PROVA ORAL

12.8.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova oral disporá de **três dias** para fazê-lo conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

12.8.1.1 O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado provisório na prova oral interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato.

13 DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, **10,00 pontos**, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (**2,00 pontos**);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (**2,00 pontos**);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,50 ponto)**;

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,00 ponto)**;

IV - diplomas em cursos de pós-graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(1,00 ponto)**;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(0,75 ponto)**;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso **(0,50 ponto)**;

V - exercício, no mínimo durante 1 ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária **(0,50 ponto)**;

VI - Período igual a 3 eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral **(0,50 ponto)**. Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

13.2 A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*.

13.3 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo, no horário e no local estipulados em edital.

13.4 Não serão aceitos títulos encaminhados via postal, via fax e/ou via correio eletrônico.

13.5 No ato de entrega dos títulos, o candidato deverá preencher e assinar o formulário a ser fornecido pelo CESPE/UnB, no qual indicará a quantidade de folhas apresentadas. Juntamente com esse formulário deverá ser apresentada uma cópia autenticada em cartório, de cada título entregue. Os documentos apresentados não serão devolvidos, nem serão fornecidas cópias desses títulos.

13.5.1 Não serão aceitos documentos ilegíveis.

13.6 Em nenhuma hipótese serão recebidos os documentos originais.

13.7 Não serão consideradas, para efeito de pontuação, as cópias não autenticadas em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.

13.8 Na impossibilidade de comparecimento do candidato serão aceitos os títulos entregues por procurador, mediante apresentação do documento de identidade original do procurador e de procuração simples do interessado, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do candidato.

13.8.1 Serão de inteira responsabilidade do candidato as informações prestadas por seu procurador no ato de entrega dos títulos, bem como a entrega dos títulos na data prevista no edital de convocação para essa etapa, arcando o candidato com as consequências de eventuais erros de seu representante.

13.9 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS

13.9.1 Para atender ao disposto nos incisos I, II e III, o candidato deverá observar as seguintes opções, conforme o caso:

a) **para exercício de atividade em empresa/instituição privada:** será necessária a entrega de 3 (três) documentos: 1 – **diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação, com exceção do inciso II, e atender ao disposto no subitem 13.1 deste edital;** 2 – **cópia da carteira de trabalho e previdência Social (CTPS)** contendo as páginas: identificação do trabalhador; ou seja, a página que possui a foto e assinatura do candidato e a página que contém as informações pessoais deste; registro do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e qualquer outra página que ajude na avaliação, por exemplo, quando há mudança na razão social da empresa; e 3 – **declaração do empregador** com o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego;

b) **para exercício de atividade/instituição pública:** será necessária a entrega de 2 (dois) documentos: 1 – **diploma do curso de graduação em Direito, com exceção do inciso II, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação e atender ao disposto no subitem 13.1 deste edital;** e 2 – **declaração/certidão de tempo de serviço**, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (com início e fim, até a data da expedição da declaração), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

c) **para exercício de atividade/serviço prestado por meio de contrato de trabalho:** será necessária a entrega de 3 (três) documentos: 1 – **diploma de graduação em Direito, com exceção do inciso II, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação e atender ao disposto no subitem 13.1 deste**

edital; 2 – contrato de prestação de serviço/atividade entre as partes, ou seja, o candidato e o contratante; e 3 – **declaração do contratante** que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades;

d) **para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo**: será necessária a entrega de 3 (três) documentos: 1 – **diploma de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação, com exceção do inciso II, e atender ao disposto no subitem 13.1 deste edital**; 2 – **recibo de pagamento autônomo (RPA)**, sendo pelo menos o primeiro e o último recibos do período trabalhado como autônomo; e 3 – **declaração do contratante/beneficiário** que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades.

13.9.1.1 A declaração/certidão mencionada na alínea “b” do subitem 13.9.1 deste edital deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

13.9.1.1.1 Quando o órgão de pessoal possuir outro nome correspondente, por exemplo, Controle de Divisão de Pessoas (CDP), a declaração deverá conter o nome do órgão por extenso, não sendo aceitas abreviaturas.

13.9.1.1.2 Para atender ao disposto no inciso II, alíneas “a” e “b”, respectivamente, do subitem 13.9.1 deste edital, a declaração do empregador deverá apresentar a forma de admissão do candidato, ou seja, se foi por meio de concurso ou não.

13.9.1.1.2.1 Caso a declaração não ateste a forma de admissão, o título será pontuado como sendo alínea “b”, ou seja, como admissão sem concurso público.

13.9.1.2 Para efeito de pontuação referente à experiência profissional, não serão consideradas fração de ano nem sobreposição de tempo.

13.9.1.3 Para efeito de pontuação de experiência profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, com exceção do inciso II do subitem 13.1 deste edital.

13.9.1.4 Para atender ao disposto no inciso IV, alíneas “a” e “b”, será aceito o diploma, devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

13.9.1.5 Para curso de doutorado ou de mestrado ou de graduação concluído no exterior, será aceito apenas o diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado, nos termos do subitem 13.9.1.8 deste edital.

13.9.1.6 Outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina não serão aceitos como os títulos referentes ao mestrado e ao doutorado.

13.9.1.7 Para atender ao disposto no inciso IV, alínea “c”, será aceito certificado, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE). Também será aceita declaração da instituição responsável pela organização e realização do curso de pós-graduação em nível de especialização acompanhada do respectivo histórico escolar na qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE.

13.9.1.7.1 Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas estipuladas no subitem anterior, a instituição responsável pela organização e realização do curso deverá emitir uma declaração atestando que o curso atendeu as normas citadas no subitem anterior.

13.9.1.8 Para atender ao disposto no inciso V do subitem 13.1 deste edital, o candidato deverá apresentar documento comprobatório emitido pela instituição onde o serviço foi prestado.

13.9.1.9 Para atender ao disposto no inciso VI do subitem 13.1 deste edital, o candidato deverá apresentar certidões (originais ou cópias autenticadas em cartório) emitidas pelos órgãos competentes.

13.9.1.9.1 Caso a documentação entregue não comprove as exigências dispostas nos incisos V e VI do subitem 13.1 deste edital, a pontuação não será atribuída.

13.9.1.10 Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

13.9.1.11 Cada título será considerado uma única vez.

13.9.1.12 Os pontos que excederem o valor máximo em cada inciso do subitem 13.1 deste edital para a avaliação de títulos, bem como os que excederem o limite de pontos estipulados no subitem 13.1 deste edital serão desconsiderados.

13.9.1.13 Demais informações sobre a quinta etapa – avaliação de títulos constarão no edital de convocação para essa etapa.

13.10 DOS RECURSOS DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

13.10.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos disporá de **dois dias** para fazê-lo conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

13.10.1.1 O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado provisório na avaliação de títulos, interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato.

14 DA NOTA FINAL NO CONCURSO

14.1. A nota final no concurso será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NF = [(P_2 \times 4) + (P_3 \times 4) + (T \times 2)] / 10, \text{ onde:}$$

NF = Nota final

P_2 = Prova escrita e prática

P_3 = Prova oral

T = Avaliação de títulos

14.2 Os candidatos serão ordenados de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a **5,00 pontos**, observados os critérios de desempate deste edital.

14.3 Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem portadores de deficiência, se não eliminados no concurso e considerados portadores de deficiência, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral.

14.4 O edital de resultado final do concurso público contemplará a relação dos candidatos aprovados, ordenados por classificação, dentro dos quantitativos previstos no quadro a seguir.

14.4.1 Caso não haja candidato com deficiência aprovado até a classificação estipulada no quadro a seguir, serão contemplados os candidatos da listagem geral em número correspondente, observada rigorosamente a ordem de classificação.

Cargo	Geral	Candidatos com deficiência	Total
Outorga das Delegações de Notas e Registros	33	2	35

14.5 Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que tratam os subitens 14.4 e 14.4.1 deste edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

14.6 Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado.

14.7 Todos os cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se para o número imediatamente superior se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

14.7.1 Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital vedado a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

15 DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

15.1 Em caso de empate na nota final no concurso terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

a) tiver idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

b) obtiver a maior nota no conjunto das provas (escrita e prática e da prova oral) ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva de seleção e na prova oral;

c) exercício da função de jurado (artigo 440 do Código de Processo Penal e Resolução nº 122 do CNJ).

15.1.1 Persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade.

15.1.1.1 Os candidatos a que se refere o subitem 15.1 deste edital serão convocados, antes do resultado final do concurso, para a entrega da documentação que comprovará o exercício da função de jurado.

16 DA COMISSÃO DE CONCURSO DO TJRR E DAS BANCAS EXAMINADORAS

16.1 DA COMISSÃO DO CONCURSO DO TJRR

16.1.1 Titulares: (De acordo com o artigo 1º, do § 1º ao § 6º, da Resolução nº 81)

- a) Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias (Portaria nº 1453, de 7 de julho de 2011 – DJE nº 4587, de 8 de julho de 2011);
- b) Juiz de Direito Cristóvão José Suter Correia da Silva (Portaria nº 1558, de 17 de setembro de 2010 – DJE nº 4399, de 18 de setembro de 2010);
- c) Juiz de Direito Paulo César Dias Menezes (Portaria nº 1558, de 17 de setembro de 2010 – DJE nº 4399, de 18 de setembro de 2010);
- d) Juiz de Direito Parima Dias Veras (Portaria nº 804, de 14 de maio de 2012 – DJE nº 4790, de 15 de maio de 2012);
- e) Membro do Ministério Público Luiz Antônio Araújo de Souza (Portaria nº 1558, de 17 de setembro de 2010 – DJE nº 4399, de 18 de setembro de 2010);
- f) Advogado Natanael de Lima Ferreira (Portaria nº 1558, de 17 de setembro de 2010 – DJE nº 4399, de 18 de setembro de 2010);
- g) Registrador Nerli de Faria Albernaz (Portaria nº 1558, de 17 de setembro de 2010 – DJE nº 4399, de 18 de setembro de 2010).

16.2 DAS BANCAS EXAMINADORAS

16.2.1 Comissão da Instituição Especializada (CESPE/UnB):

a) Titulares:

Paulo Henrique Portela de Carvalho; e
Ricardo Bastos Cunha.

b) Suplentes:

Luiz Mário Marques Couto; e
Marcus Vinícius Araújo Soares.

17 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

17.1.1 O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação.

17.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público que venham a ser feitas no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e/ou divulgados na Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

17.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448 0100 ou via Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, ressalvado o disposto no subitem 17.5 deste edital.

17.4 O candidato que desejar relatar ao CESPE/UnB fatos ocorridos durante a realização do concurso deverá fazê-lo à Central de Atendimento do CESPE/UnB, postando correspondência para a Caixa Postal 4488, CEP 70904-970; encaminhando mensagem pelo fax de número (61) 3448 0110; ou enviando mensagem para o endereço eletrônico sac@cespe.unb.br.

17.5 Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 16.2 deste edital.

17.6 O candidato poderá protocolar requerimento, instruído com cópia do documento de identidade e do CPF, relativo ao concurso. O requerimento poderá ser feito pessoalmente mediante preenchimento de formulário próprio, à disposição do candidato na Central de Atendimento do CESPE/UnB, no horário das 8 horas às 19 horas, ininterruptamente, exceto sábados, domingos e feriados.

17.6.1 O candidato poderá ainda enviar requerimento por meio de correspondência, fax ou *e-mail*, observado o disposto no subitem 16.4 deste edital.

17.7 O candidato que desejar alterar o nome ou CPF fornecido durante o processo de inscrição deverá encaminhar **requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais**, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso TJ/RR – Notários, Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, contendo cópia autenticada em cartório dos documentos que contenham os dados corretos ou cópia autenticada em cartório da sentença homologatória de retificação do registro civil, que contenham os dados corretos.

17.7.1 O candidato poderá, ainda, entregar das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, o requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais, na forma estabelecida no subitem 16.7 deste edital, na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na Universidade de Brasília (UnB), *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70904-970.

17.8 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **30 minutos** do horário fixado para o seu início, munido somente de **caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade original.

17.9 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto).

17.9.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados.

17.9.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

17.10 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no subitem 17.9 deste edital, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do concurso público.

17.11 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade **original**, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 90 (noventa) dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

17.11.1 A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia e/ou à assinatura do portador.

17.12 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferente dos predeterminados em edital ou em comunicado.

17.13 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

17.14 O candidato deverá permanecer **obrigatoriamente** no local de realização das provas por, no mínimo, **duas horas** após o início das provas.

17.14.1 É obrigatória a permanência dos três últimos candidatos de cada sala, até que o derradeiro deles entregue a sua prova.

17.14.2 A inobservância dos subitens 17.14 e 17.14.1 deste edital acarretará a não correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato do concurso público.

17.15 O CESPE/UnB manterá um marcador de tempo em cada sala de provas para fins de acompanhamento pelos candidatos.

17.16 O candidato que se retirar do ambiente de provas antes do prazo definido no subitem 17.14 deste edital não poderá retornar sob hipótese alguma.

17.17 O candidato somente poderá retirar-se do local de realização das provas levando o caderno de provas, que é de preenchimento facultativo, no decurso dos últimos **quinze minutos** anteriores ao horário determinado para o término das provas.

17.18 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

17.19 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento a estas implicará a eliminação automática do candidato.

17.20 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de máquinas calculadoras, réguas de cálculo ou similares, bem como a consulta a livros, anotações, códigos, legislação, ou qualquer outro material impresso ou em mídia digital, ressalvado o disposto no subitem 9.5.1 deste edital.

17.21 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPod®*, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, *bip*, *notebook*, *palmtop*, *walkman®*, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e/ou borracha.

17.21.1 O CESPE/UnB recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior no dia de realização das provas.

17.21.2 O CESPE/UnB não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

17.21.3 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

17.22 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas. O candidato que estiver armado deverá se encaminhar à Coordenação antes do início das provas para o acautelamento da arma.

17.23 No dia de realização das provas, o CESPE/UnB poderá submeter os candidatos ao sistema de detecção de metal nas salas, corredores e banheiros, a fim de impedir a prática de fraude e de verificar se o candidato está portando material não permitido.

17.24 Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que, durante a sua realização:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como os listados no subitem 17.21 deste edital;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio, que não os permitidos;
- f) recusar-se a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas ou caderno de textos definitivos;
- i) descumprir as instruções contidas nos cadernos de provas, na folha de respostas ou no caderno de textos definitivos;
- j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do concurso público;
- l) não permitir a coleta de sua assinatura;
- m) for surpreendido portando caneta fabricada em material não transparente;
- n) for surpreendido portando anotações em papéis, que não os permitidos;
- o) for surpreendido portando qualquer tipo de arma durante a realização das provas;
- p) recusar-se a ser submetido ao detector de metal;
- q) recusar-se a transcrever o texto apresentado durante a aplicação das provas, para posterior exame grafológico.

17.25 No dia de realização das provas não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

17.26 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público.

17.27 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.

17.28 O resultado final do concurso será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgado no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

17.29 O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.

17.30 O provimento das outorgas de delegação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos e às disposições legais pertinentes, desde que sejam considerados aptos em exame de saúde e atendam aos demais requisitos previstos em lei.

17.31 O candidato deverá manter atualizado seus dados pessoais perante o CESPE/UnB, enquanto estiver participando do concurso público, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento do CESPE/UnB, e perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, se selecionado. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não-atualização de seus dados pessoais.

17.32 Os casos omissos serão resolvidos pelo CESPE/UnB junto com a Comissão do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

17.33 As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste edital poderão, ser objetos de avaliação, ainda que não mencionadas nos objetos de avaliação constantes do item 18 deste edital.

17.34 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores, não serão objeto de avaliação, salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do item 18 deste edital.

18 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS)

18.1 HABILIDADES

18.1.1 As questões das provas poderão avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.

18.1.2 Cada questão das provas poderá contemplar mais de um objeto de avaliação.

18.2 CONHECIMENTOS

18.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos a seguir.

REGISTROS PÚBLICOS: 1 Divisão e organização judiciária do Estado de Roraima. 2 Comarcas. 2.1 Classificação, sede, implantação, instalação, elevação, rebaixamento ou extinção. 2.2 Comarcas vinculadas. 2.3 Distritos judiciários. 3 Justiça de 2º grau no Estado de Roraima. 3.1 Tribunal de Justiça: composição, órgãos, competência. 3.2 Conselho Superior da Magistratura. 3.3 Câmaras isoladas e reunidas. 3.4 Presidente, vice-presidente e corregedor geral da justiça. 3.5 Escola Superior da Magistratura (ESMEC). 4 Justiça de 1º grau no Estado de Roraima. 4.1 Composição. 4.2 Juizes substitutos. 4.3 Juizes de direito, titulares e auxiliares. 4.4 Vara: juiz e secretaria. 5 Organização da carreira dos magistrados. 5.1 Provimento (ingresso, nomeação, aquisição de vitaliciedade, promoção, acesso, remoção, permuta). 5.2 Direitos, garantias e prerrogativas. 5.3 Deveres, responsabilidades e proibições dos magistrados. 6 Diretoria do Foro: atribuições. 7 Lei nº 8.935/1994 e alterações (serviços notariais e de registro). 7.1 Natureza e fins. 7.2 Notários e registradores. 7.3 Ingresso na atividade notarial e de registro. 7.4 Repostos. 7.5 Responsabilidade civil e criminal. 7.6 Incompatibilidades e impedimentos. 7.7 Direitos e deveres. 7.8 Infrações disciplinares e penalidades. 7.9 Fiscalização da atividade notarial e de registro pelo Poder Judiciário. 8 Mudança de nome, prenome e sobrenome. 9 Matrícula. 9.1 Característica. 9.2 Fusão. 10 Dúvida. 10.1 Procedimento. 10.2 Competência para formulá-la. 10.3 Recurso. 11 Retificação no registro de imóveis. 11.1 Cabimento. 11.2 Integrantes da relação processual. 11.3 Recurso. 11.4 Feitos. 12 Princípios essenciais que regem o registro de imóveis. 12.1 Continuidade, especialidade, inscrição, instância.

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição. 1.1 Conceito, objeto, elementos e classificações. 1.2 Supremacia da Constituição. 1.3 Aplicabilidade das normas constitucionais. 1.4 Interpretação das normas constitucionais. 1.4.1 Métodos, princípios e limites. 2 Poder constituinte. 2.1 Características. 2.2 Poder constituinte originário. 2.3 Poder constituinte derivado. 3 Princípios fundamentais. 4 Direitos e garantias fundamentais. 4.1 Direitos e deveres individuais e coletivos. 4.2 *Habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data*. 4.3 Direitos sociais. 4.4 Nacionalidade. 4.5 Direitos políticos. 4.6 Partidos políticos. 5 Organização do Estado. 5.1 Organização político-administrativa. 5.2 Estado federal brasileiro. 5.3 A União. 5.4 Estados federados. 5.5 Municípios. 5.6 O Distrito Federal. 5.7 Territórios. 5.8 Intervenção federal. 5.9 Intervenção dos estados nos municípios. 6 Administração pública. 6.1 Disposições gerais. 6.2 Servidores públicos. 6.3 Militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. 7 Organização dos poderes no Estado. 7.1 Mecanismos de freios e contrapesos. 7.2 Poder Legislativo. 7.2.1 Estrutura, funcionamento e atribuições. 7.2.2 Comissões parlamentares de inquérito. 7.2.3 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 7.2.4 Tribunal de Contas da União (TCU). 7.2.5 Processo legislativo. 7.2.6 Prerrogativas parlamentares. 7.3 Poder Executivo. 7.3.1 Presidente da República. 7.3.1.1 Atribuições, prerrogativas e responsabilidades. 7.3.2 Ministros de Estado. 7.3.3 Conselho da República e de Defesa Nacional. 7.4 Poder Judiciário. 7.4.1 Disposições gerais. 7.4.2 Órgãos do poder judiciário. 7.4.2.1 Organização e competências. 7.4.3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 8 Funções essenciais à Justiça. 8.1 Ministério Público. 8.1.1 Princípios, garantias, vedações, organização e competências. 8.2 Advocacia pública. 8.3 Advocacia e defensoria pública. 9 Controle da constitucionalidade. 9.1 Sistemas gerais e sistema brasileiro. 9.2 Controle incidental ou concreto. 9.3 Controle abstrato de constitucionalidade. 9.4 Exame *in abstractu* da constitucionalidade de proposições legislativas. 9.5 Ação declaratória de constitucionalidade. 9.6 Ação direta de inconstitucionalidade. 9.7 Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 9.8 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 9.9 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva. 9.10 Controle concreto e abstrato de constitucionalidade do direito municipal. 10 Defesa do Estado e das instituições democráticas. 11 Sistema tributário nacional. 11.1 Princípios gerais. 11.2 Limitações do poder de tributar. 11.3 Impostos da União, dos Estados e dos municípios. 11.4 Repartição das receitas tributárias. 12 Finanças públicas. 12.1 Normas gerais. 12.2 Orçamentos. 13 Ordem econômica e financeira. 13.1 Princípios gerais da atividade econômica. 13.2 Política urbana, agrícola e fundiária e reforma agrária. 14 Sistema financeiro nacional. 15 Ordem social.

DIREITO ADMINISTRATIVO: 1 Introdução ao Direito Administrativo. 1.1 Os diferentes critérios adotados para a conceituação do Direito Administrativo. 1.2 Objeto do Direito Administrativo. 1.3 Fontes do Direito

Administrativo. 1.4 Regime jurídico-administrativo: princípios do Direito Administrativo. 1.5 Princípios da administração pública. 2 Administração pública. 2.1 Conceito de administração pública sob os aspectos orgânico, formal e material. 2.2 Órgão público: conceito e classificação. 2.3 Servidor: cargo e funções. 2.4 Atribuições. 2.5 Competência administrativa: conceito e critérios de distribuição. 2.6 Avocação e delegação de competência. 2.7 Ausência de competência: agente de fato. 2.8 Administração direta e indireta. 2.9 Autarquias. 2.10 Fundações públicas. 2.11 Empresas públicas e privadas. 2.12 Sociedades de economia mista. 2.13 Entidades paraestatais. 2.14 Dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal de 1988. 3 Atos administrativos. 3.1 Conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação. 3.2 Fato e ato administrativo. 3.3 Atos administrativos em espécie. 3.4 Parecer: responsabilidade do emissor do parecer. 3.5 O silêncio no direito administrativo. 3.6 Cassação. 3.7 Revogação e anulação. 3.8 Processo administrativo. 3.9 Lei nº 9.784/1999. 3.10 Fatos da administração pública: atos da administração pública e fatos administrativos. 3.11 Formação do ato administrativo: elementos, procedimento administrativo. 3.12 Validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo. 3.13 Atos administrativos simples, complexos e compostos. 3.14 Atos administrativos unilaterais, bilaterais e multilaterais. 3.15 Atos administrativos gerais e individuais. 3.16 Atos administrativos vinculados e discricionários. 3.17 Mérito do ato administrativo, discricionariedade. 3.18 Ato administrativo inexistente. 3.19 Teoria das nulidades no direito administrativo. 3.20 Atos administrativos nulos e anuláveis. 3.21 Vícios do ato administrativo. 3.22 Teoria dos motivos determinantes. 3.23 Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo. 4 Poderes da administração pública. 4.1 Hierarquia; poder hierárquico e suas manifestações. 4.2 Poder disciplinar. 4.3 Poder de polícia. 4.4 Polícia judiciária e polícia administrativa. 4.5 Liberdades públicas e poder de polícia. 4.6 Principais setores de atuação da polícia administrativa. 5 Serviços públicos. 5.1 Concessão, permissão, autorização e delegação. 5.2 Serviços delegados. 5.3 Convênios e consórcios. 5.4 Conceito de serviço público. 5.5 Caracteres jurídicos. 5.6 Classificação e garantias. 5.7 Usuário do serviço público. 5.8 Extinção da concessão de serviço público e reversão dos bens. 5.9 Permissão e autorização. 6 Intervenção no domínio econômico: desapropriação. 7 Licitações. 7.1 Conceito, finalidades, princípios e objeto. 7.2 Obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedação. 7.3 Modalidades. 7.4 Procedimento, revogação e anulação. 7.5 Sanções penais. 7.6 Normas gerais de licitação. 7.7 Legislação pertinente. 7.7.1 Lei nº 8.666/1993 e alterações. 7.7.2 Lei nº 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão. 7.7.3 Instrução Normativa do STN nº 1/1997. 7.8 Sistema de registro de preços. 8 Contratos administrativos. 8.1 Conceito, peculiaridades e interpretação. 8.2 Formalização. 8.3 Execução, inexecução, revisão e rescisão. 8.4 Convênios e consórcios administrativos. 9 Controle da administração pública. 9.1 Conceito, tipos e formas de controle. 9.2 Controle interno e externo. 9.3 Controle parlamentar. 9.4 Controle pelos tribunais de contas. 9.5 Controle administrativo. 9.6 Recurso de administração. 9.7 Reclamação. 9.8 Lei nº 8.429/1992 e alterações (Lei de Improbidade Administrativa). 9.9 Sistemas de controle jurisdicional da administração pública: contencioso administrativo e sistema da jurisdição una. 9.10 Controle jurisdicional da administração pública no direito brasileiro. 9.11 Controle da atividade financeira do Estado: espécies e sistemas. 9.12 Tribunal de Contas da União (TCU) e suas atribuições; entendimentos com caráter normativo exarados pelo TCU. 9.13 Sistema de correição do poder executivo federal. 9.13.1 Decreto nº 5.480/2005. 9.13.2 Decreto nº 5.683/2006 e alterações. 9.13.3 Decreto nº 7.128/2010. 9.13.4 Portaria CGU nº 335/2006. 9.14 Pedido de reconsideração e recurso hierárquico próprio e impróprio. 9.15 Prescrição administrativa. 9.16 Representação e reclamação administrativas. 9.17 Advocacia pública consultiva. 9.18 Hipóteses de manifestação obrigatória. 9.19 Responsabilidades do parecerista e do administrador público pelas manifestações exaradas, quando age em acordo ou em desacordo com tais manifestações. 10 Agentes públicos e servidores públicos. 10.1 Agentes públicos (servidor público e funcionário público). 10.2 Natureza jurídica da relação de emprego público. 10.3 Preceitos constitucionais. 10.4 Funcionário efetivo e vitalício: garantias. 10.5 Estágio probatório. 10.6 Funcionário ocupante de cargo em comissão. 10.7 Direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis. 10.8 Lei nº 8.112/1990 e alterações. 10.9 Regime disciplinar e processo administrativo-disciplinar. 10.10 Improbidade administrativa. 10.11 Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 10.12 Formas de provimento e vacância dos cargos públicos. 10.13 Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo ou emprego público. 11 Bens públicos. 11.1 Classificação e caracteres jurídicos. 11.2 Natureza jurídica do domínio público. 11.3 Domínio público terrestre: evolução do regime jurídico das terras públicas (urbanas e rurais) no Brasil. 11.4 Terras devolutas. 11.5 Vias públicas, cemitérios públicos e portos. 11.6 Utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso, ocupação, aforamento, concessão de domínio pleno. 11.7 Limitações administrativas. 11.8 Zoneamento. 11.9 Polícia edilícia. 11.10 Zonas fortificadas e de fronteira. 11.11 Florestas. 11.12 Tombamento. 11.13 Servidões administrativas. 11.14 Requisição da propriedade privada. 11.15 Ocupação temporária. 12 Responsabilidade civil do Estado. 12.1 Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública: evolução histórica e fundamentos jurídicos. 12.2 Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade

patrimonial do Estado. 12.3 Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública no direito brasileiro. 13 Organização administrativa. 13.1 Advocacia-Geral da União. 13.2 Ministério da Fazenda. 13.3 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 13.4 Lei Complementar nº 73/1993. 13.5 Decreto-Lei nº 147/1967.

DIREITO TRIBUTÁRIO: 1 Sistema tributário nacional. 1.1 Limitações do poder de tributar. 1.2 Princípios do Direito Tributário. 1.3 Repartição das receitas tributárias. 2 Tributo. 2.1 Conceito. 2.2 Natureza jurídica. 2.3 Espécies. 2.4 Imposto. 2.5 Taxa. 2.6 Contribuição de melhoria. 2.7 Empréstimo compulsório. 2.8 Contribuições. 3 Competência tributária. 3.1 Classificação. 3.2 Exercício da competência tributária. 3.3 Capacidade tributária ativa. 3.4 Imunidade tributária. 3.5 Distinção entre imunidade, isenção e não incidência. 3.6 Imunidades em espécie. 4 Fontes do direito tributário. 4.1 Constituição Federal. 4.2 Leis complementares. 4.3 Leis ordinárias e atos equivalentes. 4.4 Tratados internacionais. 4.5 Atos do poder executivo federal com força de lei material. 4.6 Atos exclusivos do poder legislativo. 4.7 Convênios. 4.8 Decretos regulamentares. 4.9 Normas complementares. 5 Vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária. 6 Obrigação tributária. 6.1 Definição e natureza jurídica. 6.2 Obrigação principal e acessória. 6.3 Fato gerador. 6.4 Sujeito ativo. 6.5 Sujeito passivo. 6.6 Solidariedade. 6.7 Capacidade tributária. 6.8 Domicílio tributário. 6.9 Responsabilidade tributária. 6.10 Responsabilidade dos sucessores. 6.11 Responsabilidade de terceiros. 6.12 Responsabilidade por infrações. 7 Crédito tributário. 7.1 Constituição de crédito tributário. 7.2 Lançamento. 7.3 Modalidades de lançamento. 7.4 Suspensão do crédito tributário. 7.5 Extinção do crédito tributário. 7.6 Exclusão de crédito tributário. 7.7 Garantias e privilégios do crédito tributário. 8 Administração tributária. 8.1 Fiscalização. 8.2 Dívida ativa. 8.3 Certidões negativas. 9 Impostos da União. 9.1 Imposto sobre a importação de produtos estrangeiros. 9.2 Imposto sobre a exportação de produtos estrangeiros. 9.3 Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. 9.4 Imposto sobre produtos industrializados. 9.5 Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários. 9.6 Imposto sobre a propriedade territorial rural. 9.7 Imposto sobre grandes fortunas. 10 Impostos dos estados e do Distrito Federal. 10.1 Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. 10.2 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 10.3 Imposto sobre propriedade de veículos automotores. 11 Impostos dos municípios. 11.1 Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. 11.2 Imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. 11.3 Imposto sobre serviços de qualquer natureza. 12 Processo administrativo tributário. 12.1 Princípios básicos. 12.2 Acepções e espécies. 12.3 Determinação e exigência do crédito tributário. 12.4 Representação fiscal para fins penais. 12.5 Delegacias da Receita Federal de Julgamento. 12.6 Conselhos de contribuintes. 12.7 Câmara Superior de Recursos Fiscais. 13 Processo judicial tributário. 13.1 Ação de execução fiscal. 13.2 Lei nº 6.830/1980. 13.3 Ação cautelar fiscal. 13.4 Ação declaratória da inexistência de relação jurídico-tributária. 13.5 Ação anulatória de débito fiscal. 13.6 Mandado de segurança. 13.7 Ação de repetição de indébito. 13.8 Ação de consignação em pagamento. 13.9 Ações de controle de constitucionalidade. 13.10 Ação civil pública. 14 Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 15 Ilícito tributário. 15.1 Ilícito administrativo tributário. 15.2 Ilícito penal tributário. 15.3 Crimes contra a ordem tributária. 15.4 Lei nº 8.137/1990.

DIREITO CIVIL: 1 Lei de introdução às normas do direito brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. 1.2 Conflito das leis no tempo. 1.3 Eficácia da lei no espaço. 2 Pessoas naturais. 2.1 Existência. 2.2 Personalidade. 2.3 Capacidade. 2.4 Nome. 2.5 Estado. 2.6 Domicílio. 2.7 Direitos da personalidade. 2.8 Ausência. 3 Pessoas jurídicas. 3.1 Constituição. 3.2 Extinção. 3.3 Domicílio. 3.4 Sociedades de fato, grupos despersonalizados, associações. 3.5 Sociedades, fundações. 3.6 Desconsideração da personalidade jurídica. 3.7 Responsabilidade. 4 Bens. 4.1 Diferentes classes. 5 Ato jurídico. 5.1 Fato e ato jurídico. 6 Negócio jurídico. 6.1 Disposições gerais. 6.2 Classificação, interpretação. 6.3 Elementos. 6.4 Representação, condição. 6.5 Termo. 6.6 Encargo. 6.7 Defeitos do negócio jurídico. 6.8 Validade, invalidade e nulidade do negócio jurídico. 6.9 Simulação. 7 Atos jurídicos. 7.1 Lícitos e ilícitos. 8 Prescrição e decadência. 9 Prova. 10 Obrigações. 10.1 Características. 10.2 Obrigações de dar. 10.3 Obrigações de fazer e de não fazer. 10.4 Obrigações alternativas. 10.5 Obrigações divisíveis e indivisíveis. 10.6 Obrigações solidárias. 10.7 Obrigações civis e naturais, obrigações de meio, de resultado e de garantia. 10.8 Obrigações de execução instantânea, diferida e continuada. 10.9 Obrigações puras e simples, condicionais, a termo e modais. 10.10 Obrigações líquidas e ilíquidas. 10.11 Obrigações principais e acessórias. 10.12 Transmissão das obrigações. 10.13 Adimplemento e extinção das obrigações. 10.14 Inadimplemento das obrigações. 11 Contratos. 11.1 Contratos em geral. 11.2 Disposições gerais. 11.3 Extinção. 11.4 Espécies de contratos regulados no Código Civil. 12 Atos unilaterais. 13 Títulos de crédito. 13.1 Disposições gerais. 13.2 Títulos ao portador, à ordem e nominativos. 14 Responsabilidade civil. 15

Preferências e privilégios creditórios. 16 Empresário. 17 Direito de empresa. 17.1 Estabelecimento. 18 Posse. 19 Direitos reais. 19.1 Propriedade. 19.2 Superfície. 19.3 Servidões. 19.4 Usufruto. 19.5 Uso. 19.6 Habitação. 19.7 Direito do promitente comprador. 20 Direitos reais de garantia. 21 Direito de família. 21.1 Casamento. 21.2 Relações de parentesco. 21.3 Regime de bens entre os cônjuges. 21.4 Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 21.5 Alimentos. 21.6 Bem de família. 21.7 União estável. 21.8 Concubinato. 21.9 Tutela. 21.10 Curatela. 22 Direito das sucessões. 22.1 Sucessão em geral. 22.2 Sucessão legítima. 22.3 Sucessão testamentária. 22.4 Inventário e partilha. 23 Lei nº 8.078/1990 e alterações (Direito das relações de consumo). 23.1 Consumidor. 23.2 Fornecedor, produto e serviço. 23.3 Direitos básicos do consumidor. 23.4 Qualidade de produtos e serviços, prevenção e reparação dos danos. 23.5 Práticas comerciais. 23.6 Proteção contratual. 24 Lei nº 6.766/1979 e alterações (Parcelamento do solo urbano). 25 Lei nº 6.015/1973 e alterações (Registro de imóveis). 25.1 Noções gerais, registros, presunção de fé pública, prioridade, especialidade, legalidade, continuidade, transcrição, inscrição e averbação. 25.2 Procedimento de dúvida. 26 Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 27 Lei nº 8.245/1991 e alterações (Locação de imóveis urbanos). 27.1 Locação em geral, sublocações, aluguel, deveres do locador e do locatário, direito de preferência, benfeitorias, garantias locatícias, penalidades civis, nulidades, locação residencial, locação para temporada, locação não residencial. 28 Direitos autorais. 29 Lei nº 8.069/1990 e alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). 29.1 Disposições preliminares, direitos fundamentais, prevenção, medidas de proteção, perda e suspensão do poder familiar, destituição de tutela, colocação em família substituta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1 Jurisdição e ação. 1.1 Conceito, natureza e características. 1.2 Condições da ação. 2 Partes e procuradores. 2.1 Capacidade processual e postulatória. 2.2 Deveres e substituição das partes e procuradores. 3 Litisconsórcio e assistência. 4 Intervenção de terceiros. 4.1 Oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo. 5 Ministério Público. 6 Competência. 6.1 Em razão do valor e da matéria. 6.2 Competência funcional e territorial. 6.3 Modificações de competência e declaração de incompetência. 7 O juiz. 8 Atos processuais. 8.1 Forma dos atos. 8.2 Prazos. 8.3 Comunicação dos atos. 8.4 Nulidades. 9 Formação, suspensão e extinção do processo. 10 Processo e procedimento. 10.1 Procedimentos ordinário e sumário. 11 Procedimento ordinário. 11.1 Petição inicial. 11.2 Requisitos, pedido e indeferimento. 12 Resposta do réu. 12.1 Contestação, exceções e reconvenção. 13 Revelia. 14 Julgamento conforme o estado do processo. 15 Provas. 15.1 Ônus da prova. 15.2 Depoimento pessoal. 15.3 Confissão. 15.4 Provas documental e testemunhal. 16 Audiência. 16.1 Conciliação, instrução e julgamento. 17 Sentença e coisa julgada. 18 Liquidação e cumprimento da sentença. 19 Recursos. 19.1 Disposições gerais. 20 Processo de execução. 20.1 Execução em geral. 20.2 Diversas espécies de execução. 20.2.1 Execução para entrega de coisa. 20.2.2 Execução das obrigações de fazer e de não fazer. 21 Execução de ações coletivas. 22 Processo cautelar e medidas cautelares. 22.1 Disposições gerais. 22.2 Procedimentos cautelares específicos (arresto, sequestro, busca e apreensão). 22.3 Exibição e produção antecipada de provas. 23 Procedimentos especiais. 23.1 Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, ação de improbidade administrativa.

DIREITO PENAL: 1 Fontes do Direito Penal. 1.1 Princípios aplicáveis ao direito penal. 2 Aplicação da lei penal. 2.1 Princípios da legalidade e da anterioridade. 2.2 A lei penal no tempo e no espaço. 2.3 Tempo e lugar do crime. 2.4 Lei penal excepcional, especial e temporária. 2.5 Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. 2.6 Pena cumprida no estrangeiro. 2.7 Eficácia da sentença estrangeira. 2.8 Contagem de prazo. 2.9 Frações não computáveis da pena. 2.10 Interpretação da lei penal. 2.11 Analogia. 2.12 Irretroatividade da lei penal. 2.13 Conflito aparente de normas penais. 3 Crime. 3.1 Classificação dos crimes. 3.2 Teorias do crime. 3.3 O fato típico e seus elementos. 3.4 Relação de causalidade. 3.5 Superveniência de causa independente. 3.6 Relevância da omissão. 3.7 Crime consumado e tentado. 3.8 Pena da tentativa. 3.9 Desistência voluntária e arrependimento eficaz. 3.10 Arrependimento posterior. 3.11 Crime impossível. 3.12 Crime doloso, culposo e preterdoloso. 3.13 Agravação pelo resultado. 3.14 Concurso de crimes. 3.15 Erro sobre elementos do tipo. 3.16 Descriminantes putativas. 3.17 Erro determinado por terceiro. 3.18 Erro sobre a pessoa. 3.19 Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). 3.20 Coação irresistível e obediência hierárquica. 3.21 Ilícitude e causas de exclusão. 3.22 Excesso punível. 3.23 Culpabilidade. 2.23.1 Teorias, elementos e causas de exclusão. 3.24 Crimes contra a pessoa. 3.25 Crimes contra o patrimônio. 3.26 Crimes contra a propriedade imaterial. 3.27 Crimes contra a organização do trabalho. 3.28 Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 3.29 Crimes contra a dignidade sexual. 3.30 Crimes contra a família. 3.31 Crimes contra a incolumidade pública. 3.32 Crimes contra a paz pública. 3.33 Crimes contra a fé pública. 3.34 Crimes contra a administração pública. 3.35 Lei nº 8.072/1990 e alterações (delitos hediondos). 3.36 Lei nº 7.716/1989 e alterações (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 3.37 Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura) 3.38 Lei nº 9.034/1995 e alterações (crime organizado). 3.39 Lei nº 9.605/1998 e alterações (crimes contra o meio ambiente) 3.40 Lei nº 9.503/1997 e alterações (crimes de trânsito) 4 Imputabilidade penal. 5 Concurso de

peças. 6 Penas. 6.1 Espécies de penas. 6.2 Cominação das penas. 6.3 Aplicação da pena. 6.4 Suspensão condicional da pena. 6.5 Livramento condicional. 6.6 Efeitos da condenação. 6.7 Reabilitação. 6.8 Execução das penas em espécie e incidentes de execução. 7 Medidas de segurança. 7.1 Execução das medidas de segurança. 8 Ação penal. 9 Punibilidade e causas de extinção. 10 Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas). 11 Lei nº 4.898/1965 (abuso de autoridade). 12 Lei nº 10.826/2003 e alterações (Estatuto do Desarmamento). 13 Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). 14 Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro). 15 Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992). 16 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 17 Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 18 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. 19 Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de Direito Penal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1 Fontes do Direito Processual Penal. 1.1 Princípios aplicáveis ao Direito Processual Penal. 2 Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. 2.1 Disposições preliminares do Código de Processo Penal. 3 Inquérito policial. 4 Processo, procedimento e relação jurídica processual. 4.1 Elementos identificadores da relação processual. 4.2 Formas do procedimento. 4.3 Princípios gerais e informadores do processo. 4.4 Pretensão punitiva. 4.5 Tipos de processo penal. 4.6 Jurisdição. 5 Ação penal. 6 Ação civil. 7 Competência. 8 Questões e processos incidentes. 9 Prova. 9.1 Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica). 10 Juiz, Ministério Público, acusado e defensor. 10.1 Assistentes e auxiliares da Justiça. 10.2 Atos de terceiros. 11 Prisão e liberdade provisória. 11.1 Lei nº 7.960/1989 (prisão temporária). 12 Citações e intimações. 13 Sentença e coisa julgada. 14 Processos em espécie. 14.1 Processo comum. 14.2 Processos especiais. 14.3 Lei nº 8.038/1990 (normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal). 15 Lei nº 9.099/1995 e alterações e Lei nº 10.259/2001 e alterações (juizados especiais criminais). 16 Prazos. 16.1 Características, princípios e contagem. 17 Nulidades. 18 Recursos em geral. 19 *Habeas corpus* e seu processo. 20 Lei nº 7.210/1984 e alterações (execução penal). 21 Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. 22 Disposições gerais do Código de Processo Penal. 23 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal. 24 Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito processual penal.

DIREITO COMERCIAL: 1 Origem, evolução histórica, autonomia, fontes, características, teoria da empresa, empresário. 1.1 Conceito, caracterização, inscrição, capacidade. 1.2 Lei complementar nº 123/2006 (empresário individual, pequeno empresário, microempresa e empresa de pequeno porte): prepostos do empresário, institutos complementares. 1.3 Nome empresarial, estabelecimento empresarial, escrituração. 2 Registro de empresa. 2.1 Órgãos do registro de empresa. 2.2 Atos do registro de empresa. 2.3 Processo decisório do registro de empresa. 2.4 Inatividade da empresa. 2.5 Empresário irregular. 2.6 Lei nº 8.934/1994 e suas alterações. 3 Lei nº 9.279/1996 (propriedade industrial). 3.1 Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 3.2 Propriedade industrial e direitos autorais. 3.3 Patentes. 3.4 Desenho industrial. 3.5 Marca. 3.6 Espécies de marca. 3.7 Procedimento de registro. 3.8 Indicações geográficas. 4 Títulos de crédito. 4.1 Histórico da legislação cambiária. 4.2 Conceito de título de crédito. 4.3 Características e princípios informadores. 4.4 Classificação dos títulos de crédito. 4.5 Letra de câmbio. 4.6 Nota promissória. 4.7 Cheque. 4.8 Duplicata. 4.9 Endosso. 4.10 Aval. 4.11 Título de crédito comercial. 4.12 Título de crédito industrial. 4.13 Título de crédito à exportação. 4.14 Título de crédito rural. 4.15 Título de crédito imobiliário. 4.16 Título de crédito bancário. 4.17 Letra de arrendamento mercantil. 5 Ação cambial. 5.1 ação de regresso. 5.2 Inoponibilidade de exceções. 5.3 Responsabilidade patrimonial e fraude à execução. 5.4 Embargos do devedor. 5.5 Ação de anulação e substituição de título. 6 Protesto de títulos e outros documentos de dívida. 6.1 Legislação. 6.2 Modalidades. 6.3 Procedimento. 6.4 Efeitos. 6.5 Ações judiciais envolvendo o protesto. 7 Direito societário. 7.1 Sociedade empresária: conceito, terminologia, ato constitutivo. 7.2 Sociedades simples e empresárias. 7.3 Personalização da sociedade empresária. 7.4 Classificação das sociedades empresárias. 7.5 Sociedade irregular. 7.6 Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 7.7 Desconsideração inversa. 7.8 Regime jurídico dos sócios. 7.9 Sociedade limitada. 7.10 Sociedade anônima. 7.11 Lei nº 6.404/1976 e alterações. 7.12 Sociedade em nome coletivo. 7.13 Sociedade em comandita simples. 7.14 Sociedade em comandita por ações. 7.15 Operações societárias: transformação, incorporação, fusão, cisão. 7.16 Relações entre sociedades: coligações de sociedades, grupos societários, consórcios, sociedade subsidiária integral, sociedade de propósito específico. 7.17 Dissolução, liquidação e extinção das sociedades. 7.18 Concentração empresarial e defesa da livre concorrência. 8 Contratos mercantis. 8.1 Características. 8.2 Compra e venda mercantil. 8.3 Comissão mercantil. 8.4 Representação comercial. 8.5 Concessão mercantil. 8.6 Franquia (*franchising*). 8.7 Contratos bancários: depósito bancário, mútuo bancário, desconto bancário, abertura de crédito. 8.8 Contratos bancários impróprios: alienação fiduciária em garantia, arrendamento mercantil (*leasing*), faturização (*factoring*), cartão de crédito. 8.9 Contrato de seguro. 8.10 Contratos intelectuais: cessão de direito industrial, licença de uso de direito industrial, transferência de tecnologia, comercialização de

logiciário (*software*). 9 Direito falimentar. 9.1 Lei nº 11.101/2005. 9.2 Teoria geral do direito falimentar. 9.3 Processo falimentar. 9.4 Pessoa e bens do falido. 9.5 Regime jurídico dos atos e contratos do falido. 9.6 Regime jurídico dos credores do falido. 9.7 Recuperação judicial. 9.8 Recuperação extrajudicial. 9.9 Liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

CONHECIMENTOS GERAIS: 1 Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como segurança, transportes, política, economia, sociedade, educação, saúde, cultura, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e ecologia, suas inter-relações e suas vinculações históricas.

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. 2 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. 3 Domínio da ortografia oficial. 3.1 Emprego das letras. 3.2 Emprego da acentuação gráfica. 4 Domínio dos mecanismos de coesão textual. 4.1 Emprego de elementos de referenciação, substituição e repetição, de conectores e outros elementos de sequenciação textual. 4.2 Emprego/correlação de tempos e modos verbais. 5 Domínio da estrutura morfossintática do período. 5.1 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. 5.2 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração. 5.3 Emprego dos sinais de pontuação. 5.4 Concordância verbal e nominal. 5.5 Emprego do sinal indicativo de crase. 5.6 Colocação dos pronomes átonos. 6 Reescritura de frases e parágrafos do texto. 6.1 Substituição de palavras ou de trechos de texto. 6.2 Retextualização de diferentes gêneros e níveis de formalidade.

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

ANEXO I

MODELO DE ATESTADO PARA PERÍCIA MÉDICA
(candidatos que se declararam portadores de deficiência)

Atesto, para os devidos fins, que o(a) Senhor(a) _____ é portador(a) da(s) doença(s), CID _____, que resulta(m) na perda das seguintes funções _____.

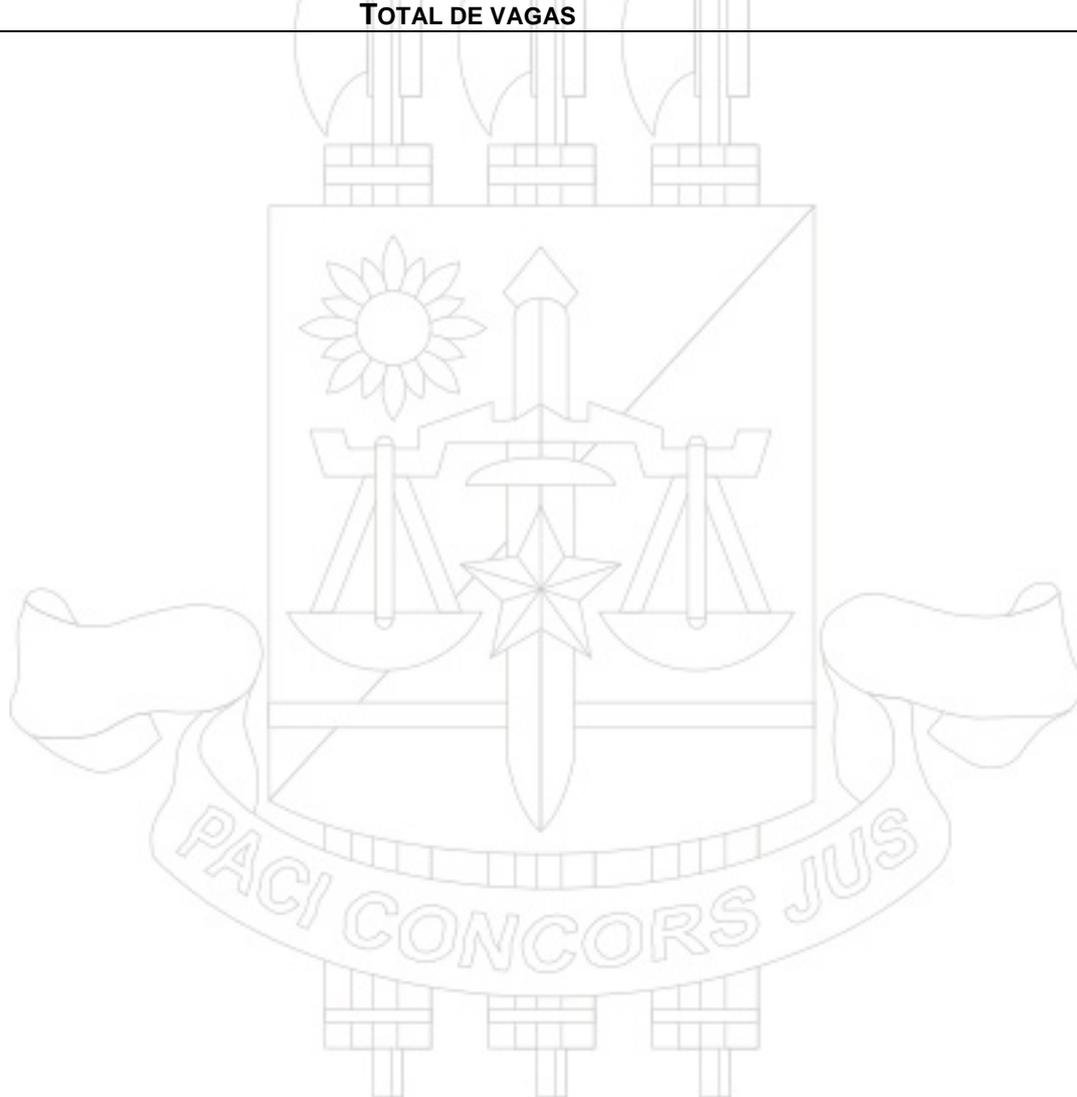
Cidade/UF, ____ de ____ de 20__.

Assinatura e carimbo do Médico

ANEXO II

DELEGAÇÕES	VAGAS
Tabelião de Notas, Registro Civil. Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista*. * Serventia com Pendência Judicial – Apelação Cível nº 0001631-61.2003.8.23.0000-TJRR	1
Tabelião de Notas, Registro Civil. Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista**. ** Serventia com Pendência Judicial – Medida Liminar no MS nº 29.787-STF	1
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Caracarái.	1
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caracarái.	1
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Caracarái.	1
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de São Luis do Anauá.	1
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de São Luis do Anauá.	1
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de São Luis do Anauá.	1
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos de Títulos da Comarca de Mucajaí.	1

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Mucajaí.	1
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Mucajaí.	1
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos de Títulos da Comarca de Rorainópolis.	1
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis.	1
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Rorainópolis.	1
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos de Títulos da Comarca de Alto Alegre.	1
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Alto Alegre.	1
Oficial de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Alto Alegre.	1
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protesto de Títulos da Comarca de Pacaraima.	1
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pacaraima.	1
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Pacaraima.	1
Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos de Títulos da Comarca de Bonfim.	1
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Bonfim.	1
Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Bonfim	1
TOTAL DE VAGAS	23



PRESIDÊNCIA**CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL Nº 02/2013**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 55, de 21 de outubro de 2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4918, de 23 de novembro de 2012, resolve tornar público o resultado final do Concurso de Remoção.

MAT.	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
3011049	Aline Bleich Sander	Técnico Judiciário	3ª Vara Criminal	5ª Vara Criminal (2ª OPÇÃO)
3010609	Alvaro Antonio Fernandez Marques	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis	3º Juizado Especial Cível (1ª OPÇÃO)
3011339	Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim	Comarca de Rorainópolis (1ª OPÇÃO)
3011383	Flaviana Silva e Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	3ª Vara Cível (1ª OPÇÃO)
3010692	Joelma Andrade Figueiredo Melville	Técnico Judiciário	4ª Vara Criminal	Secretaria da Câmara Única (1ª OPÇÃO)
3011367	Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	Comarca de Caracaraí (1ª OPÇÃO)
3010194	Stenio Jose da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Distribuidor	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher (1ª OPÇÃO)
3010345	Vania Celeste Goncalves de Castro	Técnico Judiciário	4ª Vara Criminal	Turma Recursal (1ª OPÇÃO)
3010171	Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí	Juizado Especial Criminal e de Exec. de Penas e Medidas Alternativas (1ª OPÇÃO)

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 012, DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracará, a contar de 21.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 056 – Conceder à Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 14.02.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 17 a 19.12.2012.

N.º 057 – Determinar que o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, sirva junto à Divisão de Contabilidade, a contar de 21.01.2013.

N.º 058 – Dispensar a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 7.^a Vara Cível, a contar de 21.01.2013.

N.º 059 – Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse da servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES** em outro cargo inacumulável, a contar de 21.01.2013.

N.º 060 – Determinar que a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Analista Processual, sirva junto à 7.^a Vara Cível, a contar de 21.01.2013.

N.º 061 – Designar a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 7.^a Vara Cível, a contar de 21.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 062, DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 128, §2.º da LCE n.º 002/92 – COJERR, com as alterações introduzidas pela LCE n.º 99/2006, bem como o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:

Convalidar a designação da Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Auxiliar da Presidência, por ter trabalhado durante o recesso forense, referente a 2012, compreendido entre 20.12.2012 e 06.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 063, DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

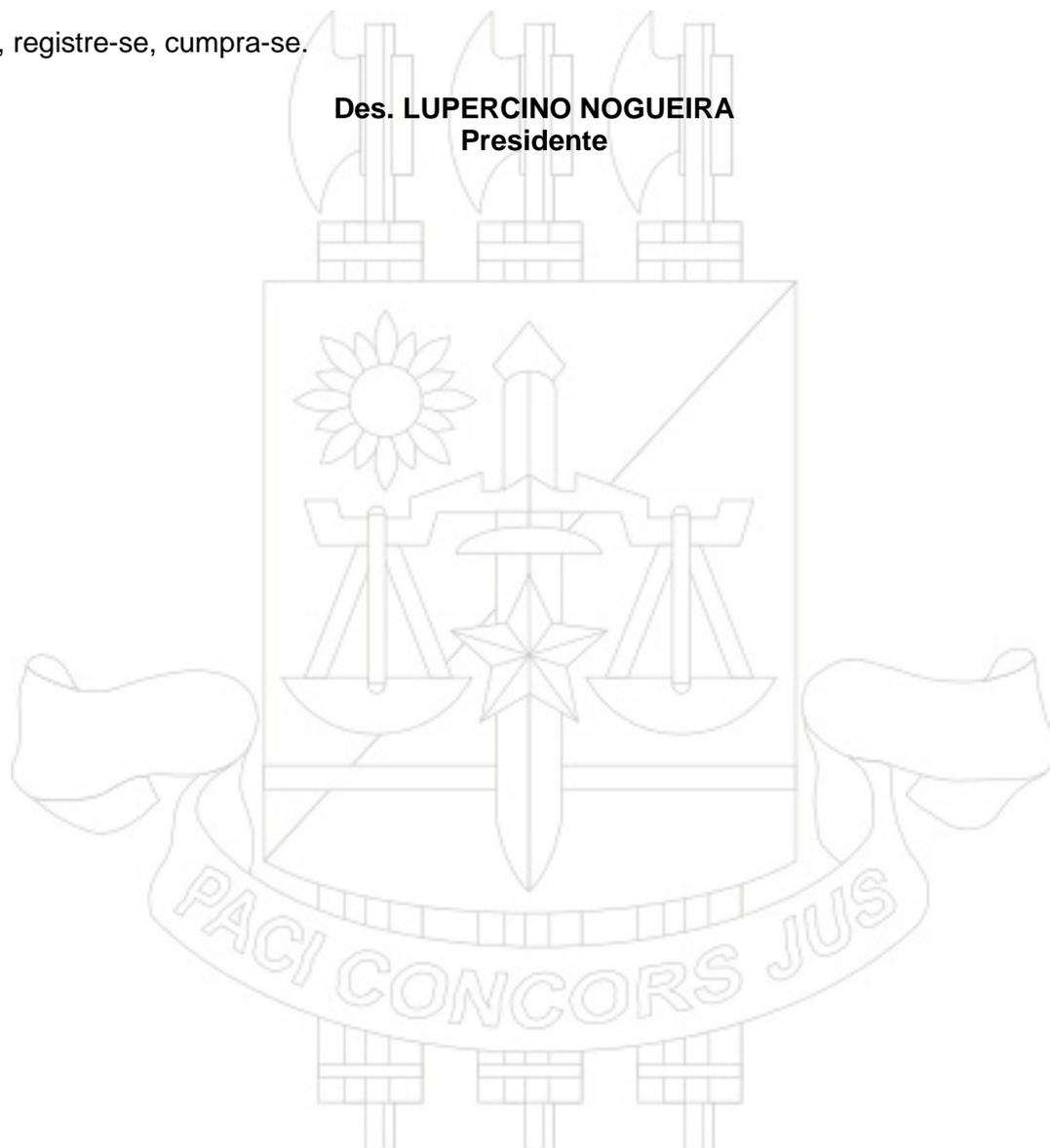
Considerando o teor do Ofício n.º 113/2012, do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Protocolo Cruviana n.º 2012/22000),

RESOLVE:

Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas designações, atuar no Processo n.º 010.12.009967-5, a contar de 22.01.2013, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/01/2013****Procedimento Administrativo nº 18926/2012****Requerente:** Deuzivaldo José de Barros Góes.**Assunto:** Averbação de Tempo de Serviço.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 25/26; defiro o pedido, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.
2. Averbe-se, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço informado pelo requerente, correspondente ao período de 13 de janeiro de 1975 a 2 de dezembro de 1987, prestado ao Comando da Aeronáutica.
3. Autorizo a transposição do Adicional por Tempo de Serviço concedido ao requerente pelo Ministério da Aeronáutica, no valor de 10 % (dez por cento) de sua remuneração, por se tratar de direito adquirido pelo autor em 22 Mai 85, conforme documento de fl. 14, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
4. 4 – Publique-se.
5. 5 – Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo n.º 0192/2013**Requerente:** Jonatas Lopes da Silva**Assunto:** Licença para Tratar de Interesse Particular.**DECISÃO**

1. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da licença para tratar de interesse particular, defiro o pedido, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 1º de abril do corrente ano, nos termos do artigo 85 da LCE nº. 053/01, observado o disposto no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº. 54/01.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente do TJRR

Documento Digital nº 590/13**Origem:** Daniela Schirato Collesi Minholi**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Defiro o usufruto das folgas compensatórias nos dias 06, 07 e 08 de fevereiro do corrente ano.
 3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
 4. Publique-se.
- Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 697/13**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Solicita nomeação.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Defiro o pedido.
 3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
 4. Publique-se.
- Boa Vista, 21 de janeiro de 2013

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 793/2013**Requerente:** Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Defiro o pedido.
 3. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
 4. Publique-se.
- Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/01/2013

Origem: Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: Pedido de Providência 0003912-15.2012.2.00.0000

DECISÃO

Trata-se de Intimação da Corregedoria Nacional de Justiça nº. 0003912-15.2012.2.00.0000, em que solicita o resultado da sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo nº. 344/2012 (Portaria/CGJ nº. 075/2012).

Após investigação, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento, sob as seguintes conclusões:

“Sumariando, a Comissão Processante não vislumbra, *a priori*, alguma infração disciplinar por parte dos servidores da Vara da Infância e da Juventude na entrega do termo de guarda provisória que se trata nestes autos. De outro lado, a reversão ou cancelamento do termo de guarda e as consequências de sua entrega (recebimento de seguro social) àqueles que até então não detinham a guarda de fato, deve ser analisada, com o devido respeito, nos próprios autos judiciais que tratam da guarda em comento e, em último caso, pela Corregedoria Geral de Justiça caso entenda haver alguma fumaça de irregularidade envolvendo o juiz da causa.

Desta forma, quanto a matéria eminentemente preliminar envolvendo servidores públicos na entrega de termo de guarda provisória no balcão da Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR, sugere a CPS o arquivamento dos autos, na forma do art. 139, I, da LCE nº. 053/01” (em anexo).

Posteriormente, o Juiz Auxiliar desta CGJ, acolhendo a manifestação da CPS, proferiu decisão de arquivamento, à luz do §4º. Do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01 (em anexo).

São essas as informações.

Junte-se ao PA nº. 2012/344. Encaminhe-se cópia deste despacho, juntamente com seus anexos, ao CNJ.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/21183

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar, em desfavor do servidor(...), plantonista da Justiça Estadual de 1º. Grau, com base nos fatos narrados no Ofício nº. 103/2012/DPJC/GAB/S.ADM./SESP/RR.

O mencionado ofício solicita providências com relação aos fatos narrados no Memorando nº. 701/2012/C.Flagrantes, concernente à dificuldade na entrega de comunicação de prisão em flagrante, que gerou transtornos ao trabalho policial (anexo 1, p.3).

Em Manifestação Preliminar (anexo 5), o servidor alega, em síntese, que:

1. no dia 10.10.2012 (quarta-feira) participava do plantão da 1ª. instância e recebeu uma ligação do policial, às 22h, comunicando-lhe que estava no Fórum Sobral Pinto a fim de entregar um Autos de Prisão em Flagrante;
2. “Como de costume (...) a delegacia liga para o telefone do Plantão Judiciário e informa ao plantonista de comunicações, ofícios, APF a serem entregues e, sem problemas perguntam onde o servidor se encontra para que diligenciem até este”;
3. “(...) é de praxe nos plantões as delegacias ligarem para os plantonistas do judiciário, quando fora do expediente normal de funcionamento, e sem que estes peçam, perguntam onde devem entregar os comunicados ou outros documentos”;
4. “Em nenhum momento aquele plantonista disse que não iria ao fórum para receber a APF das mãos deste; apenas tentou explicar ao policial de que as comunicações da delegacia sempre são entregues ao plantonista em sua residência ou onde ele estiver”;
5. os documentos a serem entregues se tratavam de uma prisão em flagrante, ocorrida em 10.10.2012 às 15:20h, mas somente foi efetivamente entregue no plantão no dia seguinte às 09:25h, dentro do prazo legal do art. 306 do CPP;
6. versa sobre um caso isolado, pois nunca passou por qualquer outro problema dessa natureza.

Decido.

Antes de passar à análise propriamente do caso, vale fazer algumas considerações.

O plantão judiciário é regulamentado pela Resolução TP. 06/2011. Dispõem os arts. 13 e 14:

Art. 13. Durante os Plantões de Finais de Semana e de Feriados e Dias de Ponto Facultativo, um (01) servidor do cartório vinculado ao magistrado plantonista, no 1º. Grau de Jurisdição, cumprirá três (03) horas contínuas de atendimento presencial, das 8h às 11h, e, nas demais, permanecerá de sobreaviso.

Art. 14. O plantão em regime de sobreaviso será cumprido nos períodos em que não houver plantão presencial.

Pois bem. A suposta infração disciplinar em análise ocorreu enquanto o servidor estava de sobreaviso. Quando se fala em sobreaviso, significa que o plantonista será acionado por meio do telefone oficial, por se tratar de situação fora das horas contínuas de atendimento presencial.

Entretanto, após acionado, o servidor deverá se dirigir à sede da respectiva serventia de plantão, em caso de 1º. grau de jurisdição, ou ao prédio do Tribunal de Justiça, sendo de 2º. grau de jurisdição. A entrega dos documentos em outro lugar é realizada por mera cordialidade entre a autoridade policial, advogado, órgão ministerial etc., e o servidor plantonista. Isso não pode ser considerado como procedimento de “praxe nos plantões”, conforme afirma o reclamado.

Inobstante tais considerações, da análise da instrução desta verificação, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar. Isso porque a entrega da comunicação de prisão (APF 423/12), na manhã do

dia seguinte, não gerou prejuízos ao jurisdicionado, bem como não há evidências de que o respectivo plantonista agiu com má-fé e/ou negligência.

Por essas razões, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01 c/c art. 234 do COJERR.

Publique-se com as devidas cautelas e intime-se.

Expeça-se Portaria, a fim de regulamentar a matéria e evitar novas práticas de igual natureza. Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor - Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2012/8456

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca/Tabelionato de Caracaraí, período de 25 a 29 de junho de 2012.

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

1. Local e data da correição:

Comarca/Tabelionato de Caracaraí, 25 a 29 de junho de 2012 – Portaria/CGJ nº. 001/2012 - fl. 02.

2. Servidores designados para auxílio na correição:

Portaria/CGJ nº. 57/2012 – fl. 06.

3. Ata de instalação:

Juntada às fl. 71.

4. Quantidade de processos (julho/2011 a maio/2012):

4.1 Junho/2011:

Total: 2155

Distribuídos: 11

Arquivados: 174

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 07

Em tramitação por servidor do cartório: 307, 85

4.2 Julho/2011:

Total: 2152

Distribuídos: 59

Arquivados: 100

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 05

Em tramitação por servidor do cartório: 430,4

4.3 Agosto/2011:

Total: 2122

Distribuídos: 81

Arquivados: 128

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 05

Em tramitação por servidor do cartório: 424,4

4.4 Setembro/2011:

Total: 2152

Distribuídos: 54

Arquivados: 31

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 05

Em tramitação por servidor do cartório: 430,4

4.5 Outubro/2011:

Total: 2172

Distribuídos: 33

Arquivados: 56

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 05

Em tramitação por servidor do cartório: 434,4

4.6 Novembro/2011:

Total: 2222

Distribuídos: 51

Arquivados: 48

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 05

Em tramitação por servidor do cartório: 444,4

4.7 Dezembro/2011:

Total: 2110

Distribuídos: 30

Arquivados: 163

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 05

Em tramitação por servidor do cartório: 422

4.8 Janeiro/2012:

Total: 2110

Distribuídos: 5

Arquivados: 17

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 03

Em tramitação por servidor do cartório: 703

4.9 Fevereiro/2012:

Total: 2193

Distribuídos: 94

Arquivados: 58

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 04

Em tramitação por servidor do cartório: 548

4.10 Março/2012:

Total: 2157

Distribuídos: 61

Arquivados: 79

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 03

Em tramitação por servidor do cartório: 719

4.11 Abril/2012:

Total: 2202

Distribuídos: 32

Arquivados: 0

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 04

Em tramitação por servidor do cartório: 550

4.12 Maio/2012:

Total: 2135

Distribuídos: 60

Arquivados: 123

Quantidade de servidores que trabalharam o mês cheio no cartório: 04

Em tramitação por servidor do cartório: 534

5. Quantidade de servidores em atividade no período (junho de 2011/maio de 2012):

Variou entre 3 e 7 servidores no cartório e no gabinete variou entre 0 e 2 servidores.

6. Cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12:

Conforme disposto no Procedimento Administrativo nº 17067/12, que trata de inspeção do CNJ realizada na Comarca de Caracaraí, está sendo cumprido o disposto no parágrafo único do art. 9º do Provimento nº 12 do CNJ.

7. Percentual de audiências (no período de referência):

8.1. Realizadas: 77,53

8.2. Não-realizadas: 142

8. Cumprimento das Metas Nacionais:

As metas 1, 2, 3 e 4 de 2011 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 69). E a meta 1-2012 da Comarca de Caracaraí teve como grau de cumprimento: fevereiro: 0,83; março: 1,11; abril: 0,87, maio: 1,59 e junho 1,38, conforme fl. 66.

9. Processos correicionados:

Foram correicionados 230 processos, escolhidos entre os paralisados há mais de 30 dias e, aleatoriamente, no cartório.

10. Livros correicionados:

A correição nos livros restou prejudicada, por causa da utilização do SISCOM.

11. Situações encontradas nos processos:

Registradas em cada feito, por meio de despacho, cujas cópias foram juntadas às fls. 72-301.

12. Conclusões:

- a) Desde de fevereiro de 2012, período em que o MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa começou a desempenhar suas funções na Comarca de Caracaráí, todos os processos foram despachados, alguns deles saneados, outros sentenciados e as audiências foram designadas em blocos.
- b) Houve a alteração de todo o método de trabalho antes separados por dígito, agora por atividade, sendo tais circunstâncias relatadas e endereçadas a esta Corregedoria, conforme disposto na fls. 161 do Procedimento Administrativo nº 2012/17067 – que trata de inspeção do CNJ na Comarca de Caracaráí.
- c) No geral, praticamente todos os processos da Comarca tiveram andamento neste ano, tendo sido realizadas: mais de setecentas audiências e proferidas duzentas e sessenta e três sentenças de mérito, conclui-se que os processos passaram por ampla movimentação cartorária, PA nº 2012/17067.
- d) Observa-se que a Comarca de Caracaráí passou por uma reformulação estrutural nos métodos de trabalho e de gestão de pessoas, diminuindo as dificuldades de relacionamento entre servidores e destes para com o tribunal, havendo uma ampla comunicação entre Gabinete e Cartório.
- e) Ademais, a Corregedoria-Geral de Justiça observa que todas as Metas do CNJ têm sido cumpridas e tais alterações na forma de desenvolver os trabalhos tem resultado numa melhora na prestação do serviço aos jurisdicionados.

13. Providências a serem adotadas:

- a) o Magistrado responsável deve continuar a exercer o ônus de “Superintendente da Vara” (inc. I do art. 43 do COJERR) e realizar inspeções periódicas no cartório, a fim de evitar paralisações indevidas, sendo vedada a alteração dos andamentos dos processos por causa disso;
- b) deve continuar a desenvolver as medidas implementadas desde de o início de 2012, buscando a prestação de um serviço público de qualidade.

Boa Vista 21 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 21 DE JANEIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 2011/20504****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Encaminha relatório de inspeção presencial nº 001/2011****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto com a finalidade de realização de inspeção presencial para verificar a integridade patrimonial dos bens alocados nos depósitos da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA), localizado no bairro do Distrito Industrial e no prédio onde situava-se a sede da AMARR, localizada no bairro São Francisco.
2. Consta Relatório Preliminar às fls. 03/14, com recomendações no item 4, as quais foram atendidas pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, conforme documentos acostados às fls. 16/25, inclusive algumas de forma permanente, como as do item 4, letras “c” e “d”.
3. Os autos retornaram ao Núcleo de Controle Interno para elaboração do Relatório Final de Inspeção Presencial nº 001/2011, o qual foi apresentado às fls. 27/28-v.
4. Ciente do referido relatório e, considerando a manifestação do Coordenador de Auditoria do Núcleo de Controle Interno, à fl. 29, à Chefe de Gabinete desta Secretaria para encaminhar memorando à Seção de Protocolo solicitando a abertura de Procedimento Administrativo com o seguinte assunto: “*Estudos para edição de norma regulamentadora visando o desfazimento de bens do TJRR*”, devendo o novo PA aberto seguir para a Secretaria de Infraestrutura e Logística para instrução e, após, à Coordenação de Normas e Procedimentos do Núcleo de Controle Interno para elaboração de minuta de norma regulamentando o desfazimento de bens no âmbito deste Poder Judiciário.
5. Após, remetam-se estes autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para conhecimento e providências quanto à informação contida no item 3 do despacho de fl. 29, no tocante ao número reduzido de servidores na SGBIA e SGBM.
6. Na sequência, à Secretaria de Infraestrutura e Logística para ciência do Relatório Final de Inspeção Presencial nº 001/2011.
7. Por fim, considerando a finalização dos trabalhos de inspeção, corroboro a sugestão apresentada no item 7 do despacho de fl. 29, do Coordenador de Auditoria do Núcleo de Controle Interno, e autorizo o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 188 – Convalidar a designação da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 189 – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Licitação, no período de 07 a 24.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 190 – Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no período de 14 a 23.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 191 – Convalidar a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, por ter respondido pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período de 03 a 04.01.2013, em virtude de licença do titular.

N.º 192 – Designar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Gestão Patrimonial, no período de 07.01 a 05.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 193 – Convalidar a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, por ter respondido pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 08 a 17.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 194 – Convalidar a designação da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 09 a 18.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 195 – Convalidar a designação do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, por ter respondido pela Assessoria Jurídica I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 07 a 11.01.2013, em virtude de férias do servidor Luiz Fernandes Machado Mendes.

N.º 196 – Convalidar a designação da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 07 a 16.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 197 – Convalidar a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Coordenação de Auditoria do Núcleo de Controle Interno, no período de 07 a 16.01.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 198 – Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Normas e Procedimentos do Núcleo de Controle Interno, no período de 21 a 30.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 199 – Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 07 a 21.01.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 200 – Designar o servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 07.01 a 05.02.2013, em virtude de férias do servidor Kleber Eduardo Raskopf.

- N.º 201** – Designar a servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da 2.ª Vara Cível, no período de 14.01 a 02.02.2013, em virtude de férias da titular.
- N.º 202** – Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica I do Mutirão das Causas de Competência do Júri, no período de 21.01 a 01.02.2013, em virtude de férias da servidora Aline Mabel Fraulob Aquino.
- N.º 203** – Convalidar a designação da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz da 7.ª Vara Cível, no período de 07 a 21.01.2013, em virtude de férias da titular.
- N.º 204** – Alterar as férias do servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2013.
- N.º 205** – Alterar as férias do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.05.2013.
- N.º 206** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANTÔNIO NUNES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18 a 27.02.2013.
- N.º 207** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 04 a 18.03.2013.
- N.º 208** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos de TIC, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 28.02.2013.
- N.º 209** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18 a 27.02.2013.
- N.º 210** – Alterar as férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2013.
- N.º 211** – Alterar as férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2013.
- N.º 212** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 17.01.2013, as férias do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, referentes a 2.ª etapa do exercício de 2012, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 28.01 a 06.02.2013.
- N.º 213** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 10.04.2013.
- N.º 214** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 22.04 a 06.05.2013.
- N.º 215** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 28.01 a 06.02.2013.
- N.º 216** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 28.09.2013.
- N.º 217** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 29.10 a 12.11.2013.
- N.º 218** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13 a 22.03.2013.
- N.º 219** – Alterar as férias da servidora **MARTA BARBOSA DA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2013.

N.º 220 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18 a 27.03.2013.

N.º 221 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 15.01.2013, as férias do servidor **PAULO SERGIO FIRMINO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, devendo os 22 (vinte e dois) dias restantes serem usufruídos no período de 18.11 a 09.12.2013.

N.º 222 – Alterar as férias do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.06 a 16.07.2013.

N.º 223 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 21.02 a 02.03.2013.

N.º 224 – Conceder à servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora de Núcleo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 17 a 25.01.2013.

N.º 225 – Conceder ao servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 11 a 28.03.2013.

N.º 226 – Conceder à servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 23 a 25.01.2013 e de 02 a 16.12.2013.

N.º 227 – Conceder à servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 14.02 a 03.03.2013.

N.º 228 – Alterar a folga compensatória do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, anteriormente marcada para o período de 17 a 18.01.2013, para ser usufruída no período de 14 a 15.02.2013.

N.º 229 – Conceder à servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 20, 21, 22, 25 e 26.03.2013 e no dia 01.04.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 05.10.2008, 03.10.2010 e 31.10.2010.

N.º 230 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 02 a 04.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIA N.º 231, DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 21.01.2013, a 1.ª etapa das férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, devendo o saldo remanescente de 06 (seis) dias, ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, anteriormente programada para o período de 02 a 11.09.2013, para ser usufruída de 02 a 17.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/01/2013

Procedimento Administrativo n.º 13462/2012**Origem : Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Análise da viabilidade de aquisição de Notebooks.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação motivada, sobre o prosseguimento da aquisição pretendida, considerando a juntada do novo Documento de Oficialização da Demanda, com a indicação do nome de todos os integrantes para instituição da equipe de planejamento da contratação.
2. Assim, considerando a justificativa apresentada no documento de oficialização da demanda para aquisição de notebooks, considerando o previsto no objetivo estratégico do PETI, bem como as necessidades constantes do PDTI.
3. Sendo assim, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, com fito de viabilizar a aquisição de notebooks, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho;
 - b) Integrantes Técnicos: Amaro da Rocha e Silva Júnior e Wendell Ribeiro Carneiro; e
 - c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
4. A referida equipe dispõe do prazo de até 90 (noventa) dias para apresentar os estudos preliminares à aquisição em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos** para conhecimento e adoção de providências cabíveis, ao seu tempo, conforme previsto no Manual de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG-SLTI.
7. Por fim, considerando que as aquisições de equipamentos e contratação de serviços na área de TIC devem atender aos padrões recomendados pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário e aprovado pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ, conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 90/2009 – CNJ, remetam-se os autos à **Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e providências necessárias, dentro do prazo constante do item 5 desta decisão.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 21726/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Pagamento de Taxas referentes às Anotações de responsabilidade Técnica – ART's – exercício de 2013.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Projeto Básico de folhas 20 a 21.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo informar disponibilidade orçamentária no valor especificado no item 4-5 do Projeto Básico.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 21/01/2013

Requerimento Digital: 2013/974**Ref.: Credenciamento do Servidor Clóvis Alves Ponte.****DECISÃO**

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Desembargador Almiro Padilha para credenciar o Servidor **Clóvis Alves Ponte**, Diretor da Secretaria da CGJ, matrícula 3010228, lotado na Secretaria da Corregedoria, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **Clóvis Alves Ponte** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **Clóvis Alves Ponte** pelo período de 2 (dois) anos, a contar do dia 17 de Janeiro de 2013, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2013.

Humberto Lanot Holsbach
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Procedimento Administrativo n.º 22454/2012****Origem:** M.M Juíza de Direito Substituta Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela M.M Juíza de Direito Substituta **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, pelo qual solicita o pagamento de diárias em razão de deslocamento ao Município de Pacaraima, no período de 29 a 30 de novembro de 2012.
2. Considerando autorização de pagamento contida na Decisão da Presidência em fls. 11.
3. Considerando informação de disponibilidade orçamentária à fl.13, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida; com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012, no valor informado à fl. 07.**
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidação da despesa.
8. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para efetuar pagamento.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle interno, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 05, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 20996/2012**Origem:** Rodrigo Mansani – Auxiliar Administrativo e Outros**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Rodrigo Mansani – Auxiliar Administrativo e Outros**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 26/26, verso tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 27.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 6/09, 12/19 e 23/25), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 28/30, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 27.

7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 26/26, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Bonfim, Caracaraí, Rorainópolis, São Luiz do Anauá e Pacaraima–RR (conforme documento de fls. 2/2, verso).	
Motivos:	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar serviços de dedetização realizadas nas referidas comarcas (Auxiliar Administrativo e Técnico Judiciário); - Conduzir os referidos servidores responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de dedetização (Motoristas). 	
Dias/Períodos:	23.11.2012, 21.12.2012, 30.11 a 1º.12.2012, 7 a 8.12.2012, e 14 a 15.12.2012 .	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Dorgivan Costa e Silva	Técnico Judiciário
	Edimar de Matos Costa	Motorista
	Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista
	Galamato Protásio Assis	Motorista
	Reginaldo Rosendo	Motorista
	Rodrigo Mansani	Auxiliar Administrativo
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		1,5 (uma e meia) diária
		2,0 (duas) diárias
		1,5 (uma e meia) diária
		0,5 (meia) diária
		5,0 (cinco) diárias

8. Publique-se. Certifique-se.
 9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
 10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 11. Por conseguinte, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
 12. Ato contínuo, à Seção de Serviços Gerais, em atendimento ao item 7 do despacho de fls. 21/21, verso.
 13. Por fim, com a juntada dos comprovantes de deslocamentos, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 0035/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 001/2010, firmado com a empresa EMBRATEC, referente à prestação do serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustível da frota do TJRR.

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela Seção de Acompanhamento de Contratos, que tem como objeto o acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 001/2010, firmado com a empresa EMBRATEC, referente à prestação do serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustível da frota do TJRR.
2. Considerando autorização de pagamento contida no Despacho de fls. 633/633, verso.
3. Considerando informação à fl. 640, onde evidencia-se a necessidade do reconhecimento da dívida, no valor de R\$ 5.766,89 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), a fim de quitação da Fatura n.º 7857191 de fl. 620.
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida; com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º,

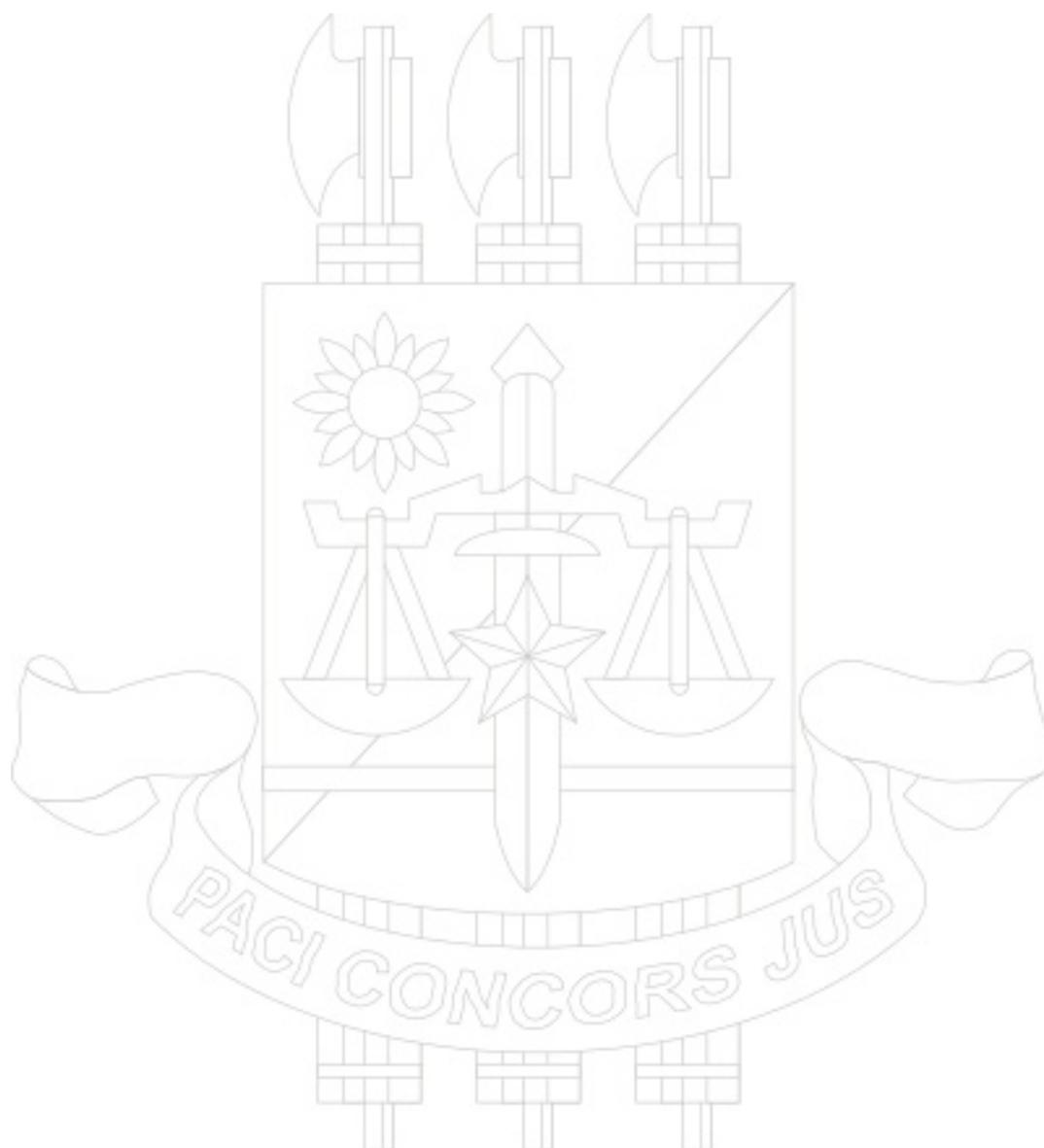
alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a **despesa de exercício anterior relativa ao valor informado à fl. 640.**

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, cumpra-se o Despacho de fls. 633/633, verso.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

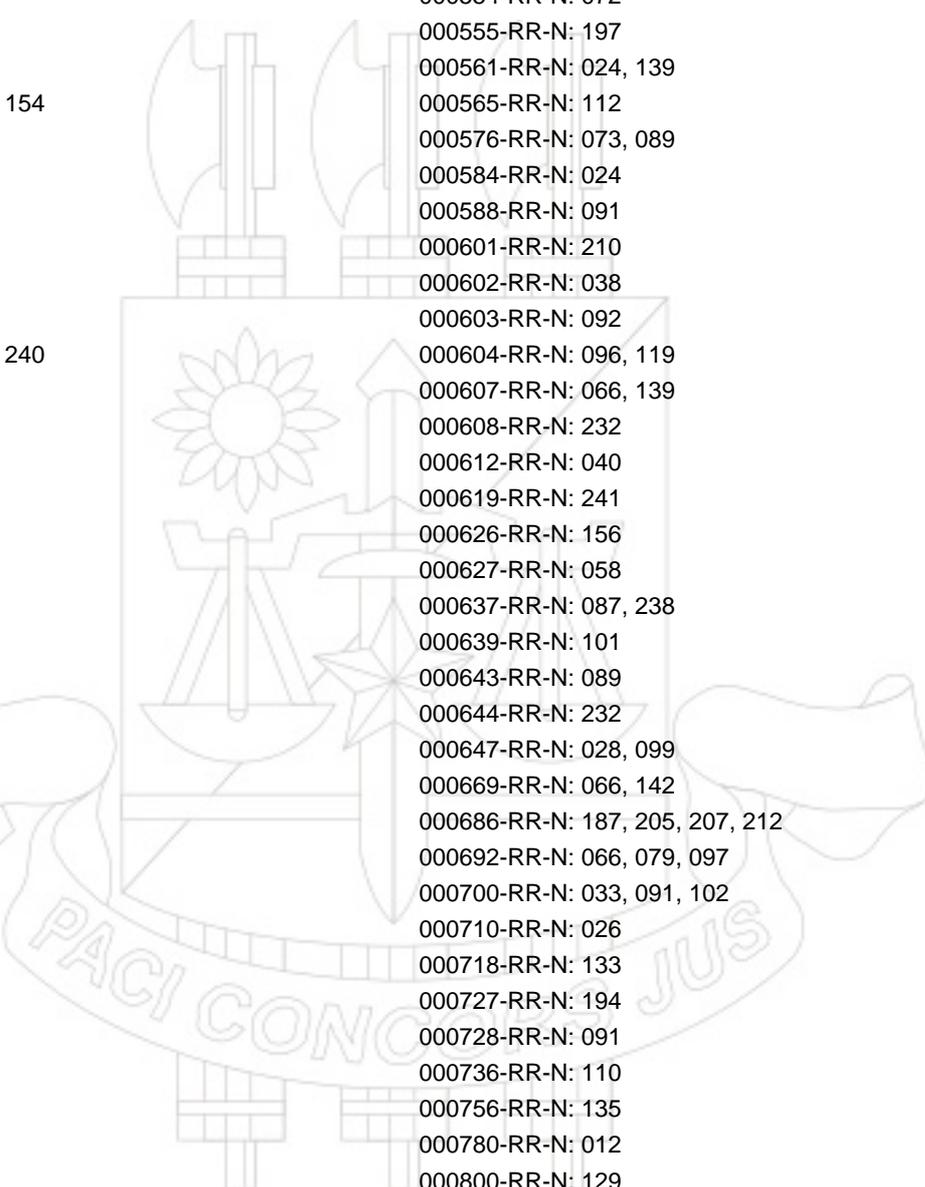
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002599-AM-N: 199	000155-RR-B: 174, 237
003384-AM-N: 039	000157-RR-B: 085
003420-AM-N: 024	000158-RR-A: 131
008313-AM-N: 031, 135	000160-RR-B: 158
020590-DF-N: 146	000162-RR-A: 138
026317-GO-N: 153	000165-RR-E: 038
037728-MG-N: 142	000168-RR-E: 178
089038-MG-N: 142	000171-RR-B: 052, 066, 079, 097, 139
093158-MG-N: 143, 249	000172-RR-B: 150
009366-PE-N: 037	000177-RR-E: 151
010923-PE-N: 062	000178-RR-N: 073, 089
019353-PE-N: 062	000180-RR-E: 066
019357-PE-N: 062	000181-RR-A: 057
020124-PE-N: 062	000181-RR-B: 203
020397-PE-N: 062	000182-RR-B: 045, 058
029291-PE-N: 062	000185-RR-A: 158
160313-RJ-N: 256	000185-RR-N: 083
000005-RR-B: 204	000187-RR-E: 089
000008-RR-N: 055	000188-RR-E: 072
000021-RR-N: 233	000190-RR-N: 091, 209, 221, 231
000042-RR-B: 027, 043, 055	000191-RR-B: 072
000042-RR-N: 081, 149, 155, 218	000192-RR-A: 141
000066-RR-B: 051	000203-RR-N: 089
000074-RR-B: 060, 098	000205-RR-B: 144, 147
000077-RR-A: 179, 217, 234	000206-RR-N: 051, 118, 159
000078-RR-A: 058	000208-RR-A: 142
000087-RR-B: 058, 078	000208-RR-B: 195, 204
000090-RR-E: 033	000210-RR-N: 076, 205
000094-RR-B: 080	000215-RR-B: 145, 146, 159
000099-RR-E: 052	000216-RR-E: 033, 091, 102
000101-RR-A: 054	000218-RR-A: 195
000101-RR-B: 033, 091, 102	000218-RR-B: 193, 206, 211, 233
000105-RR-B: 051, 061	000223-RR-A: 041, 051, 075, 095, 134, 136
000107-RR-A: 052, 142, 150	000223-RR-N: 025, 046, 059, 068, 155
000118-RR-N: 235	000226-RR-N: 145
000120-RR-B: 047, 078, 111	000231-RR-N: 036
000123-RR-B: 051	000233-RR-N: 051
000124-RR-B: 059, 146, 166, 233	000234-RR-B: 141
000128-RR-B: 032, 058, 078	000236-RR-N: 054, 149
000131-RR-N: 076, 151	000238-RR-B: 049, 069
000136-RR-B: 051	000240-RR-E: 072
000137-RR-E: 149	000245-RR-B: 213
000138-RR-N: 059	000247-RR-A: 148
000139-RR-B: 034, 039	000247-RR-B: 064, 087
000144-RR-A: 054, 059, 146, 166, 233	000247-RR-N: 148, 166
000144-RR-N: 058	000248-RR-B: 072, 075, 136, 182, 215
000145-RR-N: 060	000249-RR-B: 055
000146-RR-B: 154	000254-RR-A: 222
000151-RR-B: 222	000254-RR-B: 078
000153-RR-N: 091	000256-RR-E: 072
000154-RR-E: 166, 174	000259-RR-E: 083
	000262-RR-N: 031, 052, 101, 135
	000263-RR-N: 043, 124
	000264-RR-N: 045, 072
	000270-RR-B: 045



000272-RR-B: 064	000510-RR-N: 146
000275-RR-N: 172	000512-RR-N: 146
000277-RR-B: 038	000514-RR-N: 058
000279-RR-N: 037, 073	000525-RR-N: 125, 204
000280-RR-E: 052	000542-RR-N: 026
000287-RR-B: 079	000543-RR-N: 091
000288-RR-A: 131	000548-RR-N: 075, 136
000288-RR-N: 100	000550-RR-N: 072
000290-RR-E: 045, 072	000551-RR-N: 204, 208
000290-RR-N: 149	000554-RR-N: 072
000292-RR-N: 210	000555-RR-N: 197
000299-RR-N: 166, 174, 178	000561-RR-N: 024, 139
000300-RR-N: 007, 033, 083, 154	000565-RR-N: 112
000305-RR-N: 159	000576-RR-N: 073, 089
000310-RR-A: 033	000584-RR-N: 024
000315-RR-B: 110, 163	000588-RR-N: 091
000316-RR-N: 145	000601-RR-N: 210
000317-RR-A: 054	000602-RR-N: 038
000317-RR-B: 230	000603-RR-N: 092
000320-RR-N: 013, 016, 239, 240	000604-RR-N: 096, 119
000323-RR-A: 045, 072	000607-RR-N: 066, 139
000323-RR-N: 072	000608-RR-N: 232
000325-RR-B: 156	000612-RR-N: 040
000332-RR-B: 072	000619-RR-N: 241
000337-RR-N: 042, 046, 140	000626-RR-N: 156
000352-RR-N: 214	000627-RR-N: 058
000353-RR-A: 159	000637-RR-N: 087, 238
000355-RR-N: 061	000639-RR-N: 101
000362-RR-A: 171, 181	000643-RR-N: 089
000363-RR-A: 054	000644-RR-N: 232
000368-RR-A: 143	000647-RR-N: 028, 099
000368-RR-N: 151	000669-RR-N: 066, 142
000377-RR-N: 043	000686-RR-N: 187, 205, 207, 212
000386-RR-N: 156	000692-RR-N: 066, 079, 097
000394-RR-N: 149	000700-RR-N: 033, 091, 102
000400-RR-A: 118	000710-RR-N: 026
000412-RR-N: 040	000718-RR-N: 133
000413-RR-N: 073	000727-RR-N: 194
000420-RR-N: 060	000728-RR-N: 091
000421-RR-N: 156	000736-RR-N: 110
000429-RR-N: 026	000756-RR-N: 135
000430-RR-N: 079	000780-RR-N: 012
000431-RR-N: 051	000800-RR-N: 129
000432-RR-N: 199	000802-RR-N: 247
000444-RR-N: 052	000805-RR-N: 157
000447-RR-N: 062	000808-RR-N: 248
000468-RR-N: 041, 043	000816-RR-N: 036
000474-RR-N: 062	000847-RR-N: 238
000481-RR-N: 216, 220	000868-RR-N: 150
000482-RR-N: 151	009426-RS-N: 045
000483-RR-N: 073, 089	025503-SC-N: 102
000485-RR-N: 170	
000497-RR-N: 152, 180, 199	
000504-RR-N: 052, 066, 139	
000509-RR-N: 183	

Cartório Distribuidor**1ª Vara Militar**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0000437-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000437-6
Indiciado: J.R.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0001688-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001688-3
Réu: Fabiano Almeida Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

003 - 0011156-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011156-5
Sentenciado: Antonio Marcos Barbosa da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

004 - 0001690-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001690-9
Sentenciado: Ancelmo Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0001685-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001685-9
Réu: Jeferson Alves Viana
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0001684-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001684-2
Indiciado: E.L.L.
Distribuição por Dependência em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0001682-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001682-6
Autor: Jullis Alexandre Ribeiro Mendonca
Distribuição por Dependência em: 18/01/2013.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

008 - 0000598-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000598-5
Réu: Leonildo Pereira Vieira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

009 - 0001687-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001687-5
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000592-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000592-8
Réu: Jorge de Tal e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000593-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000593-6
Réu: Richardson Augusto Souza Rodrigues
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

012 - 0001686-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001686-7
Réu: Cleumar de Souza Lucio
Distribuição por Dependência em: 18/01/2013.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

013 - 0000222-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000222-2
Autor: K.J.B.G. e outros.
Criança/adolescente: A.C.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000220-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000220-6
Infrator: N.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000223-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000223-0
Infrator: A.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0000221-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000221-4
Autor: J.H.S.N. e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Carta Precatória

017 - 0000559-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000559-7
Réu: Eumivan Costa Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0001096-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001096-9

Réu: A.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001100-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001100-9
Indiciado: C.A.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

020 - 0001098-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001098-5
Réu: O.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

021 - 0001095-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001095-1
Réu: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001097-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001097-7
Réu: G.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001099-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001099-3
Réu: R.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Mandado de Segurança

024 - 0000174-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000174-5

Autor: Manaus Autocenter Ltda Mitsubishi Motors Roraima
Réu: Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Com. de Bv e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: Gilberto Pinto Figueiredo Costa Junior, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

025 - 0000202-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000202-4

Autor: Janice Pinheiro Ribeiro e outros.
Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Alimentos - Lei 5478/68

026 - 0189218-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189218-3

Autor: S.G.C. e outros.
Réu: S.S.C.

Despacho: R.H

1. Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial lançada às fls. 44. Prazo 10 (dez) dias.
2. Conclusos, então.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Walla Adairalba

027 - 0013933-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013933-1

Autor: A.C.C.V.

Réu: D.C.V.

Despacho:

Despacho:

R.H.

01. Considerando as informações prestadas às fls. 88, retornem os autos ao arquivo. Boa vista - RR, 09 de janeiro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

Alvará Judicial

028 - 0017457-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017457-9

Autor: Farney Vinicius Carvalho dos Santos

Despacho: R.H.

01 - Ao Cartório para que cumpra de imediato o despacho de fls. 40.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

029 - 0020409-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020409-3

Autor: Sandra Silva Pinto

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Comum

030 - 0004786-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004786-6

Autor: Joselita Maria Leo

Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a douta defensora do herdeiro Nilson Andrade acerca de fls. 146 e seguintes.

02- Após, sigam ao Ministério Público, tendo em vista o pedido de fls. 148/149.

03 - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009849-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009849-7

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.

Réu: Espólio de Tenilson Augusto Rodrigues Brandão

Despacho:

Despacho:

R.H

01. Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido, para que este nos informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome do de cujus. Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito

titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Layla Jorge Moreira da Silva

032 - 0013383-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior

Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 98/99.

02 - Manifeste-se o inventariante, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Arrolamento de Bens

033 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 258, pelo prazo requerido.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

034 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: N.N.C.L.

Réu: E.J.L.O.

Despacho: DESPACHO

1. Observo não haver nos autos compromisso firmado pela inventariante. Sendo assim, determino que se intime a inventariante nomeada, para prestar compromisso em 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC.

2. Após a prestação do compromisso, retornem os autos ao ilustre representante do Ministério Público para que se manifeste acerca do item "d" do pedido de fls. 89.

3. Cumprido o acima exposto, retornem os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Arrolamento Sumário

035 - 0010800-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010800-5

Autor: Bento Crescencio de Sousa

Réu: Espólio de Leandro da Silva Sousa

Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista à PROGE/RR.

02 - Após, ao Ministério Público, face a existência de pessoa idosa.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

Despacho: R.H.

01 - Observo que a falecida deixou testamento (fls. 29/30), dessa forma a parte autora informe o endereço para intimação do testamenteiro, para fins de cumprimento dos artigos 1.125 e seguintes, bem como do art. 1.135 e seguintes, todos do CPC. Prazo de 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Averiguação Paternidade

037 - 0151027-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151027-6

Autor: J.E.P.F.

Réu: J.R.O.J.

Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista à DPE, a fim de se manifestar acerca de fls. 293/298.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ivana Bezerra da Conceição, Neusa Silva Oliveira

Cumprimento de Sentença

038 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Exequente: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 256. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

039 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Exequente: A.A.C.

Executado: M.C.C.

Despacho: R.H.

01 - A parte exequente informe seus dados bancários para transfência do valor bloqueado. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Com a resposta, oficie-se ao Banco Bradesco informando os dados bancários para a transferência.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

040 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Exequente: A.Q.G.F. e outros.

Executado: A.Q.G.

Despacho:

Despacho:

R.H.

Renove-se o expediente, intimando pessoalmente os exequentes, alertando que a inércia acarretará na extinção do feito.

BV, 08/01/13

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

JUIZ SUBSTITUTO

Advogados: Irene Dias Negreiro, Stephanie Carvalho Leão

041 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Exequirente: L.S.F.

Executado: E.S.F.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010O causídico OAB/RR nº223-A para comparecer em Cartório munido do dispositivo de armazenamento para fins de publicação. Boa Vista - RR, 15 de Janeiro de 2013. LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA. Escrivão em Exercício.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

042 - 0172615-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172615-1

Exequirente: V.R.L.M.

Executado: A.G.M.

Despacho: R.H.

01 - Defiro a cota ministerial lançada às fls. 92, proceda-se como requerido.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

043 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Exequirente: Y.A.S.S.

Executado: E.S.S.

Despacho:

Despacho:

R.H.

Defiro o requerido retro.

Expeça-se novo mandado, constando a autorização ora deferida.

BV, 07/01/13

YARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

JUIZ SUBSTITUTO

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

044 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Exequirente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte credora acerca da cota ministerial de fls. 169. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR 14 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLE

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Exequirente: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Despacho: R.H.

01 - O Cartório cumpra a decisão de fls. 149 em sua integralidade.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Divórcio Litigioso

046 - 0157917-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157917-0

Autor: D.M.M.

Réu: E.D.M.

Despacho: R.H.

1. Defiro a cota Ministerial.

2. Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento

3. Intimações necessárias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Rogenilton Ferreira Gomes

Execução de Alimentos

047 - 0190345-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190345-1

Exequirente: P.H.S.G.

Executado: P.J.S.F.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o noticiado às fls. 119 v, dando conta do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Guarda

048 - 0009154-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009154-0

Autor: P.I.A.R.

Réu: A.G.S.

Despacho: R.H.

01 - Compulsando-se os autos verificou-se a ausência da certidão de nascimento do menor, documento indispensável para ações desta natureza.

02 - Por cautela, a parte autora junte, em 10 dias, a referida certidão.

03 - Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

049 - 0016674-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016674-8

Autor: Valkiria Santos Martins

Réu: Espólio de Manoel Gonçalves de Souza

Despacho: R.H.

01 - Defiro a Justiça Gratuita.

02 - Cite-se o espólio, na pessoa de seu inventariante, com as advertências de praxe.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva

050 - 0020086-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020086-9

Autor: a União

Réu: Raynner Vicente de Souza

Despacho: R.H.

01 - Defiro item II, de fls. 06. Cite-se, com as advertências legais.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

051 - 0028872-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028872-5

Autor: Luliam Rodrigues Freitas

Réu: Espólio de Amiraldo dos Santos Freitas

Despacho:

Despacho:

R.H.

01. Pela derradeira vez manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção
02. Conclusos, então.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Gilson Alcantara de Oliveira, Glener dos Santos Oliva, Grece Maria da Silva Matos, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Wagner José Saraiva da Silva

052 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho:

Despacho:

R.H.

Considerando que este magistrado está respondendo pela 3ª e 5ª Varas Cíveis, bem como que auxilia os juízos da 4ª e 6ª Varas Cíveis e tendo em vista a necessidade de cumprimento das metas do CNJ e a grande quantidade de processos com pedido de urgência, determino que sejam os autos devolvidos ao Cartório, uma vez que é humanamente impossível analisar detidamente tamanha quantidade de processos antes do início do recesso forense.

BV, 19/12/2012

ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS

Juiz Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes, Iana Pereira dos Santos

053 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Autor: Evantuil Tosin e outros.

Réu: Espólio de Neuzal Dalzoto Tosin e outros.

Despacho: R.H.

01 - Digam as partes, em 10 dias.

02 - Após, ao Ministério Público.

03 - Caso não haja requerimentos, arquivem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Ann Rous de Andrade Borges Paz Leão e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante, em 10 dia, por intermédio de seu patrono.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

055 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: A.S.N.Q. e outros.

Despacho: R.H.

01 - Diante das informações prestadas às fls. 700/701, retornem à PROGE/RR.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jauregui, Maria Dizanete de S Matias

056 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

Despacho: R.H.

01 - Intime-se o senhor perito nomeado, Engº Gabriel Alessander a tomar ciência das explicações prestadas pela inventariante (fls. 340/341), bem como cumprir item 02 de fls. 336.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Réu: Espólio de Jonilson Pedrosa Monteiro

Despacho: R.H.

01 - Ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

058 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

Despacho: R.H.

01 - Renove-se a diligência de fls. 368, com urgência.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontê Soares Leite, Leoní Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

059 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

Despacho: R.H.

01 - A inventariante manifeste-se acerca do petição de fls. 220/221, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

060 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Réu: Espólio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes

Despacho: R.H.

01 - Digam as partes, em 10 dias, acerca de fls. 272.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

061 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: Bruno Figueirêdo de Mello e outros.

Despacho: R.H.

01 - O Cartório certifique o noticiado às fls. 152/153, em caso positivo, cadastre-se, de imediato, o ilustre causídico.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

062 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 302v, intime-se, pessoalmente, para os fins requeridos. Prazo de 05 dias, sob as penas de lei.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuela Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

063 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Despacho: DESPACHO

1. O inventariante promova no prazo de 10 (dez) dias:

a) A regularização do instrumento de representação processual (fl.208), uma vez nas procurações de fls.43 e 136, consta apenas como outorgante o Sr. Ary Alves da Silva, manifestando-se, ainda, acerca da procuração de fls. 06 e termo de fls. 72.

b) A juntada aos autos de documento comprobatório do óbito alegado às fls.204;

2. Cumprido o acima exposto, considerando a certidão de fls.225, o inventariante apresente as primeiras declarações nos termos do art. 993 do CPC.

3. Após, façam os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: Jan Roman Wilt

Réu: Espólio de Regina Maria Marques Monteiro

Despacho: R.H.

1. Os douts causídicos (fls.226) da empresa Hospital Lotty Iris Ltda, juntem aos autos documentos que comprovem sua condição de credora. Prazo 10 (dez) dias.

2. Após, façam os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

065 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 213. Retifique-se, conforme postulado.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Despacho: R.H.

01 - Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes, intime-se, pessoalmente, a Sra. Maria das Graças de Moura Viana, para manifestar-se nos autos, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

067 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espólio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: R.H.

01 - Diga a inventariante se há algum outro requerimento a ser feito.

02 - Em caso negativo, arquivem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0213885-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213885-7

Autor: Sergio Almeida Silva e outros.

Réu: Espólio de Douglas José da Silva

Despacho: R.H.

01 - Sigam à PROGE/RR, para as providências que entender pertinentes, tendo em vista a sentença proferida às fls. 134/136.

02 - Após, arquivem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

069 - 0214221-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214221-4
Autor: Valkiria Santos Martins e outros.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante e os demais herdeiros, em 10 dias, acerca de fls. 199 e seguintes.

02 - Após, ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva

070 - 0214438-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214438-4
Autor: Raimunda Souza dos Santos
Réu: Espólio de Joana Menandro de Souza
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 126v, proceda-se como requerido, intimando-se, por edital, a inventariante a comprovar o pagamento do imposto ITCMD, em 10 dias.

02 - Prazo de edital: 20 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.
071 - 0214574-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214574-6
Terceiro: a União e outros.
Réu: Espólio de Paulo Aragao de Souza
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 105. Exclua-se a douta defensora do patrocínio da causa.

02 - Intime-se, pessoalmente, o Sr. Gabriel Tavares Aragão para constituir novo patrono, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.
072 - 0215918-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215918-4
Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.
Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.
Despacho: R.H.

1. Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante em 5 dias, sob pena de remoção..

Boa Vista/RR, 4 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco Jose Pinto de Macedo, Jorge K. Rocha, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

073 - 0219006-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219006-4
Autor: M.J.M.P. e outros.
Réu: E.E.M.G.
Despacho: DECISÃO
Vistos

A inventariante vem, às fls. 231/234, requerendo a liberação dos valores remanescentes, oriundo do precatório da Ação Reclamatória Trabalhista nº 054-190-053-11-00, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, em nome da falecida.

Relata que a situação financeira dos herdeiros é difícil e que a liberação dos valores ajudará na manutenção da família, sobretudo no que tange a gastos com alimentação, vestuário e saúde.

Outrossim, os herdeiros Gilmácia, Maria Aldízia, Tatiane, Yananets, Gilmar e Udson, cederam seus direitos sucessórios relativos aos precatórios em favor de Priscila Madura Girão, inventariante - fls.82.

Por sua vez, a herdeira Maria Jocilene Pequenino, requereu o depósito de sua cota-parte em conta poupança - fls. 226.

Penso que tal pedido não esvaziará o inventário, posto que há outros bens a serem partilhados.

No mais, a lei nº 6.858/80, estabelece que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sejam pagos aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ademais, os herdeiros estão todos de acordo e o valor a ser levantado é líquido e certo.

A PROGE/RR não se opôs à liberação dos valores, uma vez que a inventariante cumpriu todos os requisitos perante a Fazenda Pública Estadual - fls. 217.

Dessa forma, defiro o requerimento de alvará judicial, em nome da inventariante, para levantamento e saque, junto ao Banco do Brasil S/A, dos valores retidos em nome de Elcimar Maduro Girão, portadora do CPF nº 036.719.332-91, oriundo do precatório da Ação Reclamatória Trabalhista nº 054-190-053-11-00, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, acrescidos de eventuais juros e correção monetária.

Expeça-se o respectivo alvará, de imediato.

A inventariante deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do alvará, comprovar o depósito da cota inerente à herdeira Maria Jocilene Maduro Pequenino, na conta informada às fls.226, sob pena de responsabilidade.

Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela inventariante, para regularização das outorgas dos demais herdeiros relativo aos bens imóveis.

Decorrido o prazo, a inventariante preste as derradeiras declarações e o plano de partilha, na forma legal.

Após, sigam os autos à Defensora Pública da herdeira Maria Jocilene e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 17 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

074 - 0220306-48.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220306-5
Autor: Elisângela de Lacerda Figueira
Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o douto causídico da inventariante, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0221158-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221158-9
Autor: I.M.F.
Réu: I.R.F.
Despacho:
Despacho:

R.H.

01. Manifeste-se as partes. Prazo 10(dez) dias.
02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Francisco Jose Pinto de Macedo,
Mamede Abrão Netto

076 - 0223279-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223279-1
Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues
Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues
Despacho:
Despacho:

R.H.

01. A inventariante manifeste-se acerca de fls.132/133, em 10 dias. Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

077 - 0001835-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001835-6
Autor: Beti Lourenço Duarte
Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte
Despacho: R.H.

01 - Tendo em vista a inércia do Sr. José Alcino, manifestem-se os herdeiros Jucilene, Luis e Ana Cristina se há algum documento que comprove a união estável entre a falecida e o Sr. José, seja escritura pública firmado por ambos, ou por ação judicial. Prazo de 10 dias.

02 - Após, ao Ministério Público.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0002417-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002417-2
Autor: Nilza Duarte de Araujo
Réu: Espolio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontê Soares Leite,
Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues

079 - 0002612-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002612-8
Autor: Igo Sena Silva e outros.
Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues e outros.
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 224. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca da cota Ministerial (fls. 223), bem como de fls. 224/225.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Débora Mara de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti,
Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos

Beserra

080 - 0007073-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007073-8
Autor: Edmar de Souza Vieira
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 149. Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca da cota Ministerial.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

081 - 0007172-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007172-8
Autor: Madel Coelho Pereira
Despacho: R.H.

01 - Diante do óbito da inventariante (fls. 127), defiro o pedido de fls. 121 e nomeio como inventariante a Sra. Alvanete Pereira Torres e Silva. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa.
02 - Prestado o compromisso, retifique-se a capa dos autos, fazendo constar o nome da nova inventariante e intime-a para dar andamento ao feito, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Suely Almeida

082 - 0008844-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008844-1
Autor: a Fazenda Nacional
Despacho: R.H.

01 - Defiro fl. 101v, sobreste-se o feito pelo prazo postulado.

02 - Após, sigam à PFN/RR.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013128-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013128-2
Autor: Francisca Keylla da Silva Maia e outros.
Réu: Espolio de André Luiz Gonçalves de Medonça e outros.
Despacho: R.H.

01 - O Cartório cumpra item 01 de fls. 120.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

084 - 0016154-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016154-5
Autor: Aurinete Alves de Sousa
Réu: Espolio de Francisca Alves de Souza
Despacho: R.H.

01 - Diante da certidão de fls. 115v, intime-se, pessoalmente (no endereço de fls. 107), a inventariante a constituir novo advogado e a dar andamento ao feito, em 10 dias, sob as penas da lei.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000867-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000867-8
Autor: E.C.S.
Réu: E.J.A.O.F.

Despacho: R.H.

01 - Ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

086 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

Despacho: R.H.

01 - Em face do aparente descaso dos herdeiros para com o processo, dê-se vista à PROGE/RR.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

Despacho: R.H.

1. A inventariante, no prazo de 10 dias, junte aos autos a certidão de propriedade dos bens e documentos seus e dos demais autores que comprovem qualidade de herdeiros.

2. No mesmo prazo, proceda, a inventariante, juntada das certidões negativas das esferas administrativas (federal, estadual e municipal), a certidão de propriedade dos bens, o plano de partilha e o comprovante de pagamento do ITCD, bem como se manifeste acerca da certidão de fls. 68.

3. Intime-se o douto causídico de Valdeneide Souza da Silva, para que junte aos autos instrumento de representação processual, bem como documento que comprove qualidade de herdeira de sua assistida. Prazo 10 (dez) dias.

4. Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

088 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisangela Sampaio Ramos

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras

Despacho: R.H.

01 - A inventariante junte aos autos a certidão negativa de débitos, em nome do falecido, da esfera administrativa municipal, em 10 dias.

02 - Cumprido o acima, venham conclusos para sentença

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.

Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: R.H.

01 - Em face da existência de herdeira menor, dê-se vista à Ilustre Curadora Especial e, após, ao Ministério Público acerca de fls. 139 e seguintes.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatianny Cardoso Ribeiro

090 - 0004754-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004754-4

Autor: Francisca Erineuda Bento

Réu: Espólio de Luiz Bento

Despacho: R.H.

1. Na tentativa de localizar a inventariante nomeada às fls.56, renove-se a diligencia, intimando-a pessoalmente, com as observações prestadas pelo Oficial de Justiça às fls.59, para exercer o munus da inventariança, devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art.990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993).
2. Caso a inventariante preste compromisso, certifique de estar devidamente cadastrada no SISCOM.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro parcialmente o pedido de fls. 144, pelo prazo de 60 dias.

02 - Após, a inventariante devera trazer aos autos o comprovante do ITCMD, bem como os documentos requisitados pela PROGE/RR (fls. 133), com o fito de finalizar o inventário.

03 - Advirto que o não cumprimento dos itens acima poderá ensejar em medidas judiciais terminativas, tais como venda de bens do espólio para quitação de tributos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

092 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

Despacho: R.H.

01 - A inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha, bem como as certidões negativas de débitos das esferas administrativas federal, estadual e municipal.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

093 - 0005820-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005820-2

Autor: Francisca Oliveira de Sousa

Réu: Espólio de Antonio Juicimar Souza Viana

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 75, intime-se, pessoalmente, a inventariante a juntar aos autos a guia de cotação do ITCD, nos termos postulados pela PROGE/RR, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0007215-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007215-3

Autor: Veralúcia da Silva Bezerra

Réu: Espólio de Apolinário Bezerra Filho e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 87v, pelo prazo requerido.

02 - Após, sigam à DPE/RR.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 71, proceda-se como requerido. Intime-se.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

096 - 0011875-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011875-8

Autor: B.M.P.

Réu: E.V.L.N.M.

Despacho: R.H.

01- Diante da manifestação do Ministério Público favorável à prestação de contas, remetam-se os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2013.

Luiz Fernando Castanheira Mallet

Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

097 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

Despacho: R.H.

01 - O autor qualificou-se como funcionário público. Dessa forma, determino que o autor junte aos o seu holorite, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Prazo de 05 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra

098 - 0015383-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015383-9

Autor: D.S.N. e outros.

Réu: E.F.A.S.

Despacho: R.H.

01 - A inventariante atenda à cota Ministerial de fls. 84.

02 - Após, sigam ao Ministério Público.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

099 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

Despacho: R.H.

1. Pela derradeira vez manifeste-se a inventariante, a fim de que cumpra o despacho de fls. 127, em 5 (cinco) dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

100 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

101 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solalnge de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

Decisão: DECISÃO

Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante às fls. 32, devidamente intimada a dar andamento ao feito às fls.136/137; nomeio, em substituição, VALDEMIR PEREIRA DE MELO FILHO, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único).

Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado na exordial.

Caso o inventariante preste compromisso retifique a capa dos autos.

Após, intime o novo inventariante, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das fls.77/78 e fls.99, bem como das certidões de fls. 119, 121, 123, 125, 127 e 129, informando, no mesmo prazo, o endereço atualizado dos herdeiros.

Cumprido todo o exposto, façam os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Liliane Raquel de Melo Cerveira

102 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1

Autor: S.L.T. e outros.

Réu: E.I.F.T.

Despacho: R.H.

01 - Diante do noticiado às fls. 58, aguarde-se por mais 90 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sergio Gaspar Correa, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

103 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca de fls.126 e seguintes.

02 - Defiro itens "a" e "c" de fls. 130, desentranhem-se e comunique-se, respectivamente.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: L.C.A. e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 55v pelo prazo requerido (60 dias),

02 - Após, intime-se a inventariante a comprovar o recolhimento do imposto ITCMD, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 121.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0017921-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017921-4

Autor: Paulo Victor Sales de Magalhães

Despacho: R.H.

01 - Intime-se, pessoalmente, o herdeiro Antonio Sales de Magalhães (fls. 33), a dar andamento ao feito em 05 dias, sob as penas da lei.

02 - Cumpra-se, como diligência do Juízo.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0017939-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017939-6

Autor: Maria Nilva da Silva Oliveira

Réu: Espólio de Luiz Temistocles da Silva

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o autor, em prosseguimento ao feito.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Terceiro: Rosa Rodrigues de Souza e outros.

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

Despacho: R.H.

01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra item "1" de fls. 72, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A.

Réu: E.F.A.J.

Despacho: R.H.

01 - O inventariante manifeste-se acerca de fls. 74, em 10 dias.

02 - Em tempo, comprove o recolhimento do imposto ITCMD.

03 - Após, à PROGE/RR.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante para requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

111 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Alaíde Pereira Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

Despacho: R.H.

01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

112 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 55, cite-se, com as advertências de praxe.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

113 - 0010718-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010718-9

Autor: Anibal Pereira de Figueiredo e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo

Despacho: R.H.

01 - O inventariante manifeste-se acerca da dívida perante o fisco municipal de fls. 64.

02 - Após, dê-se vista à Procuradoria do Município de Boa Vista.

03 - Aguarde-se o retorno dos ofícios de fls. 91 e 92.

04 - Com a resposta, intime-se o inventariante, via DJE, para sua manifestação a respeito.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0010799-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010799-9

Autor: M.L.A.O.

Réu: E.H.O.N.

Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

Despacho: R.H.

01 - A inventariante retifique as primeiras declarações, nos termos do art. 993 do CPC, em 20 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0010985-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010985-4

Autor: Célia Moraes de França

Réu: Espólio de José Miguel da Silva Neto

Despacho: R.H.

01 - A inventariante informe o CPF do de cujus, em 05 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0012478-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012478-8

Autor: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo

Despacho: R.H.

01 - O Cartório certifique o noticiado às fls. 35, apensando-se aos autos citados, em caso de conexão.

02 - Após, dê-se vista à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 33/34, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro a expedição de ofícios à UNIMED e ao Banco BRADESCO, conforme requerido nos itens "1" e "2" de fls. 39/40.

02 - Quanto ao pedido de nulidade do contrato de fls. 60/63, considerando que o desiderato do processo de inventário é somente a arrecadação e partilha de bens, deverá ser manejada ação própria, tendo em vista tratar-se de questão de alta indagação (art. 984 do CPC).

03 - As partes manifestem-se, em 10 dias, acerca de fls. 74 e seguintes.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

119 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Licia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 50, oficie-se à Receita Federal, para os fins colimados.

02 - Em tempo, a inventariante manifeste-se acerca de fls. 48 e 50.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

120 - 0012938-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012938-1

Autor: Lídia Pereira Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Domingos Oliveira

Despacho: R.H.

01 - O art 999 em seu § 1º do CPC reza que serão citadas por edital as pessoas não residentes na mesma comarca por onde corre o inventário. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 39v e determino a citação editalícia do herdeiro Antonio Pereira Oliveira, com as advertências de praxe. Prazo de edital de 30 dias.

02 - Em tempo, citem-se as Fazendas Públicas.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa

Despacho: R.H.

01 - Recebo a inicial como primeiras declarações, independentemente de termo.

02 - Citem os herdeiros e as Fazendas Públicas, observando o disposto nos arts. 999 e 1000, ambos do CPC.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o douto causídico, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014901-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014901-7

Autor: J.S.C. e outros.

Réu: E.A.S.C.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 34. Intime-se, consoante requerido. Prazo de 05 dias, sob pena de remoção.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0014963-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014963-7

Autor: Withalo Lucas dos Santos Silva

Réu: Espólio de Raimundo Luiz da Silva Coelho

Despacho: R.H.

01 - Diga a parte autora, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

125 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

Despacho: DESPACHO

1. A requerente junte aos autos documento de identificação integral que comprove a qualidade de herdeiros de ÁUREA GUIMARÃES DA SILVA e de EUNICE SILVA CAVALCANTE, em 10 dias.

2. Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

126 - 0015252-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015252-4

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva

Réu: Espólio de João Freitas da Silva

Despacho: R.H.

01 - Considerando a inércia do herdeiro Bruno Lirio, removo-o da função de inventariante, ao mesmo tempo que nomeio para o encargo a filha do falecido Sra. Natália Moreira da Silva.

02 - Intime-se a herdeira Natália Moreira da Silva, pessoalmente (fls. 09), a fim de assinar o termo de compromisso e para promover o andamento do feito apresentando as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC, sob as penas da lei.

03 - Cumpra-se, como diligência do Juízo.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0015355-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015355-5

Autor: F.F.L.

Réu: E.M.E.L.

Despacho: R.H.

01 - O Cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a peça.

02 - Defiro fls 29, no que tange à nova avaliação do imóvel, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça, observando que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita.

03- Do resultado da avaliação, dê-se vista à DPE/RR e, com o retorno dos autos, promova-se a citação dos herdeiros, Ministério Público e Fazendas Públicas (arts. 999 e 1000, ambos do CPC).

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, a fim de cumprir item 01 de fls. 34.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

Despacho: DESPACHO

1. Considerando o noticiado na fl.29, torno sem efeito o despacho de fls. 18.

2. A requerente junte aos autos declaração via escritura pública, que comprove a união estável havida com o falecido. Caso este não a tenha declarado dessa forma quando em vida, deverá ser comprovada através de ação declaratória.

3. Esclareça ainda, acerca da não inclusão dos demais filhos, posto que na exordial consta informação divergente da certidão de óbito juntada.

4. Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

130 - 0020431-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020431-7

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espolio de Miralce Maria de Oliveira Rodrigues

Despacho: R.H.

01 - O autor qualificou-se como Policial Militar. Logo, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, junte aos autos seu contracheque, em 05 dias.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

131 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 60, 63-64. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Prest. Contas Exigidas

132 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

Despacho: R.H.

01 - Cadastre-se o doto causídico (fls. 114), no SISCOM, como patrono da requerida.

02 - Defiro o pedido de fls. 116, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Prest. Contas Oferecida

133 - 0020076-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020076-0

Autor: F.G.A.

Réu: O.A.B.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Procedimento Ordinário

134 - 0212771-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212771-0
Autor: Dayane Maia de Farias
Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.
Despacho: R.H.

01 - Diga a parte autora, em 10 dias, acerca de fls.212.

Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

135 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Autor: I.D.M.
Réu: E.J.M.S.
Despacho: R.H.

01 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se houve a quitação do débito junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 205). Caso positivo, junte aos autos documentos compobatórios.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

136 - 0218348-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218348-1
Autor: Ivone Monteiro Figueiredo
Réu: Iuliam Rodrigues Freitas
Despacho:
Despacho:

R.H.

01. Manifestem-se as partes. Prazo 10 dias.
02. Decorrido o prazo sem manifestação, desapense e arquivem-se.

Boa Vista - RR, 11/11/2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Francisco Jose Pinto de Macedo, Mamede Abrão Netto

137 - 0011752-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011752-1
Autor: A.C.V.L.
Réu: T.S.M.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte credora acerca de fls. 93 e seguintes. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR 14 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLE
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0012687-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012687-4
Autor: Elisa Aparecida dos Santos
Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.
Ato Ordinatório: Port. 008/2010O doto causídico OAB/RR 162-A para

comparecer em Cartório para receber a guia de recolhimento de despesas do oficial de justiça, a fim de recolhê-las. Boa Vista - RR, 17 de Janeiro de 2013. LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA. Escrivão em Exercício.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

139 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: R.P.B.

Réu: M.A.B. e outros.

Despacho: DESPACHO

1. O Cartório cadastre nos autos a doto causídica de fls.120/123.
2. Após, intime-se a promovente, via DJE, para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls.124/133, no prazo de 10 dias.
3. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Yngryd de Sá Netto Machado

Separação Litigiosa

140 - 0165954-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165954-3

Autor: J.C.S.

Réu: A.E.S.R.

Despacho: R.H

1. A parte esclareça o pedido de fls 70, tendo em vista a sentença de fls. 67.

2. Conclusos, então.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013.

Luiz Fernando Castanheira Mallet

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Sobrepilha

141 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V.

Réu: K.R.V.R. e outros.

Despacho:

Despacho:

R.H.

01. Dê-se vista à procuradoria do município.
02. A inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha, em 10 dias.
03. Após, intime-se, via DJE, por intermédio de seus patronos, os demais herdeiros a se manifestarem, em 10 dias, acerca do plano apresentado.
04. Por fim, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz, sigam ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Idalba Tamiarana Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Tutela/curatela - Nomeação

142 - 0000242-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000242-4

Autor: G.C.A. e outros.

Réu: L.C.A.

Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de fls. 500. Habilite-se o doto causídico de fls. 501.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rodrigo da Cunha Pereira, Rômulo F. de Moura Mendes Arnaut

2ª Vara Cível

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Embargos de Terceiro

143 - 0013850-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013850-7

Autor: Alex Mussi

Réu: o Estado de Roraima e outros.

PUBLICAÇÃO: Autos devolvidos a cartório: "I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da devolução dos mandados de citação; II-Int. Boa Vista-RR, 08/01/2013. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto".

Advogados: Danilo Dias Furtado, Polyana Silva Ferreira

2ª Vara Cível

Expediente de 21/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Execução Fiscal

144 - 0051957-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051957-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: a Paulino da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, devendo observar as informações fornecidas às fls. 120; II. Int. Boa Vista-RR 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

145 - 0093187-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093187-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marcos Guimarães Dualibi e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro pedido de fls. 287; II. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado às fls. 286; III. Int. Boa Vista - RR 09/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0100117-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100117-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço da Consulta a Corregedoria às fls. 276; II. Int. Boa Vista-RR 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogério Ferreira de Carvalho

147 - 0120496-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120496-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Maria Macedo Ramos

Despacho:

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, devendo observar as informações fornecidas as fls. 106; II. Int. Boa Vista-RR 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

7ª Vara Cível

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(À):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

148 - 0008686-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008686-5

Exequente: E.M.P.P.

Executado: N.A.A.P.

Arquive-se, com as cautelares legais. Boa Vista, 18 de Janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª vara Cível.

Advogados: Christianne Gonzales Leite, José Ale Junior

149 - 0143957-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143957-5

Exequente: Jr Pereira da Silva-me

Executado: Espólio de M H F Battanoli

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para que tome ciência acerca da certidão de folha. 272. Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Israel Ramos de Oliveira, Josué dos Santos Filho, Luciana Rosa da Silva, Suely Almeida

Impug. Assist. Judiciária

150 - 0017764-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017764-6

Autor: R.S.L.S. e outros.

Réu: R.S.L.N. e outros.

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza

Inventário

151 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Reconvinte: Daiana Santos da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco Gomes da Silva

Atenda-se o requerido pelo MP, Boa Vista/RR, 18 de Janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

152 - 0214209-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214209-9

Autor: Maria Gomes Moreira de Sousa

Réu: Espólio de Hilton Moreira de Sousa Junior

Nos termos da cota ministerial, arquivem os presentes autos. Boa Vista/RR, 18 de Janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª vara Cível.

Advogado(a): Elías Augusto de Lima Silva

153 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

Despacho: Proceda-se a pesquisa no Bacenjud acerca do atual saldo da conta judicial (fl. 67). Após, vista à DPE/RR, para que apresente certidões negativas das três esferas atualizadas, em nome do falecido pessoa física e jurídica, bem com a DARE do valor remanescente relativo ao ITCMD. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível **

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

154 - 0011551-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011551-7

Autor: Claudia Sales Claudio

Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno

Intime-se pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48h sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 18 de Janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Maria do Rosário Alves Coelho

155 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Expeça-se alvará, nas condições apontadas pelo "parquet". Boa Vista/RR, 18 de Janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª vara Cível.
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

156 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Defiro a habilitação dos herdeiros apontados as folhas 33 e 40. Intime-se o inventariante para prestar compromisso e em seguida apresentar as primeiras declarações, não se olvidando de atender as demais disposições contidas no despacho de fl.22. Boa Vista/RR, 18 de Janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª vara Cível.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Massilena de Jesus Silva, Sandro Bueno dos Santos

157 - 0020460-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020460-6

Autor: Ana Mirian Silva Lopes

Intime-se a requerente para que comprove a existência do inventário da mãe do falecido, apontado na inicial, bem como indique-se já houve a partilha de bens. Prazo: 10 dias. Boa Vista/RR, 18 de Janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª vara Cível.

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

Procedimento Ordinário

158 - 0170912-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170912-4

Autor: J.E.M.

Réu: A.P.G.

Defiro o pedido retro. Aguarde-se em cartório. Boa Vista/RR, 18 de Janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Christianne Conzaes Leite

8ª Vara Cível

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

159 - 0009825-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009825-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Claudunice M. de Araújo

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Natanael de Lima Ferreira

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

160 - 0010477-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010477-5

Réu: Lindomar da Silva Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias - A MM Juíza de Direito substituta, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, auxiliar da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de LINDOMAR DA SILVA SANTOS, brasileiro, natural de Piranhas/GO, nascido em 07.04.1970, filho de Ananito José da Silva e Leodomira Leite dos Santos, portador do RG nº 3441750-6520596 SESP/GO, estando em local não sabido, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010477-5, para comparecer na sede deste juízo criminal no dia 07 de fevereiro de 2013, às 08 horas, a fim de ser submetido(a) a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, fica INTIMADO(A) pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. SShyrlley Ferraz Meira - escritã - mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0079144-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079144-3

Réu: Jessé Nilson Braga Colares

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0012116-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012116-6

Réu: Nadiélson Alves da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

1ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0190827-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190827-8

Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Mauro Dos Santos Carneiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que, apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Ciência desta decisão à vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Relaxamento de Prisão

165 - 0000426-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000426-9
 Réu: Oderlan da Silva Costa
 Despacho: Vista ao Ministério Público.
 BV,14/01/2013.
 Jésus Rodrigues do Nascimento
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

166 - 0013292-75.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013292-5
 Réu: Felismar Alves dos Santos e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro a cota Ministerial de fls. 253. Cumpra-se o despacho de fls. 248. Expedientes Necessarios
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

167 - 0031593-36.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.031593-2
 Réu: Arione Melo da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0072289-80.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072289-5
 Réu: Francisco Fabio Lemos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0119538-56.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119538-5
 Réu: Marcelo Araujo Magalhaes
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0137101-29.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.137101-8
 Réu: Samuel Sabino Paiva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogado(a): Walber David Aguiar

171 - 0142347-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142347-0
 Réu: Wagner Lima Bastos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro a cota Ministerial de fls. 260-versos. Cumpra-se, como requer. Expedientes necessários
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

172 - 0146490-38.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146490-4
 Réu: Sandra Alves Carreiro
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

173 - 0163803-75.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163803-4
 Réu: Esli Soares da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0179591-32.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179591-7
 Réu: Jodeilton Campos Teixeira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

175 - 0187300-84.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.187300-1
 Indiciado: A.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Verifica-se que os autos estão em tramitação direta remeta-se a autoridade policial
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0197525-66.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197525-1
 Réu: Evandro João
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0203445-84.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203445-2
 Indiciado: F.C.S.M.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro a cota ministerial de fls. 64 versos. Expeça-se, oficio para a direção da Escola Adventita conforme requer no último paragrafo de fls. 63, sob pena de responsabilidade, com prazo de 10(dez) dias, para resposta. Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0219661-23.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219661-6
 Réu: Daniel Bones da Silva Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

179 - 0220262-29.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220262-0
 Réu: José Leon Aragão da Conceição
 Autos devolvidos do TJ. e
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

180 - 0004989-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004989-8
 Réu: J.A.S.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

181 - 0017913-03.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017913-3
 Réu: Jose da Conceicao Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cumpra-se a parte final da r. sentença
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

182 - 0012261-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012261-0
 Réu: M.M.S.
 Autos devolvidos do TJ. e
 Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

183 - 0000829-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000829-6
 Réu: S.E.D. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designe-se, nova audiência. Expedientes necessários
 Advogado(a): Vilmar Lana

184 - 0005107-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005107-2
 Réu: Mauro Mendes de Araujo
 Sentença: III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO o acusado MAURO MENDES DE ARAÚJO, como incurso nas sanções do artigo 217-A, e art. 147, ambos do Código Penal.

Como consequência jurídica inevitável, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Antecedentes criminais: possui bons antecedentes, diante das informações das certidões criminais, as quais noticiam a inexistência de nenhuma condenação anterior com trânsito em julgado.

Conduta Social e Personalidade: não há elementos nos autos para uma averiguação criteriosa.

Motivos: apenas para satisfazer sua concupiscência e lascívia, já punido pelo tipo penal infringido.

Circunstâncias: são as relatadas nos autos, nada tendo a acrescentar.

Consequências: "extra penais" terríveis, porém apenas o tempo poderá dimensionar as consequências psicológicas acarretadas à vítima.

Comportamento da vítima: não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase - Pena Base:

Posto isso, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável a pena-base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses reclusão; para o crime de ameaça fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção.

2ª Fase - Atenuantes e Agravantes:

Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes específicas.

3ª Fase - Causas de Diminuição e Aumento:

Ausente causas de aumento ou diminuição de pena.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, devendo aquela ser cumprido em primeiro lugar.

O réu cumprira a pena em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal. E ainda nos termos da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90); para o crime de ameaça, o regime será o aberto (art. 33, §1º "c").

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento, por se encontrar amparado pela DPE.

Considerando que o réu, embora tecnicamente primário, respondeu a Instrução Criminal sob Custódia Preventiva, e pelas mesmas razões lançadas no judicioso decreto, entendo restarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim fundamentada, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra.

No caso em tela o requisito da garantia da ordem pública, sozinho autoriza a manutenção do acusado preso. Nunca é demais lembrar que bastaria somente um.

Não se pode olvidar, que o crime sexual é daqueles que causa repulsa no meio social, não sendo crível colocá-lo em liberdade, a fim também de garantir a credibilidade dos órgãos da Justiça.

Em vista disso, entendo também presente o requisito da garantia da ordem pública, visando impedir que volte a delinquir e para apaziguar a sociedade, já traumatizada com tantos crimes que vem aumentando paulatinamente em todo o Estado, infelizmente.

Por todas essas razões, com fincas na Súmula n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmo a decisão de negar o direito do réu de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra, com as cautelas de estilo.

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração em 2 (dois) salários mínimos, no que tange ao crime de estupro de vulnerável, mais 1 (um) salário mínimo pelo crime de ameaça.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- c) Expeça-se guia para execução da pena.
- d) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guias para execução provisória da pena imposta.

Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douda Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, à representante legal da vítima, e ao irmão desta Romário Pereira Ferreira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de Janeiro de 2013.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juíz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015378-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015378-7

Indiciado: J.C.M.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de Josias Carvalho Moura, matenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos art.311 e 312 do Código de Processo Penal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016676-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016676-3

Indiciado: N.M.S.F. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministério Público para manifestação

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017765-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017765-3

Indiciado: N.I.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

Auto Prisão em Flagrante

188 - 0020818-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020818-5

Réu: Marcelo Barbosa da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministério Público para manifestação

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000560-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000560-5

Réu: Rosalina Loureiro dos Santos Cruz

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000571-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000571-2

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

191 - 0007515-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007515-6

Indiciado: R.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000121-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000121-6

Indiciado: M.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. vistas ao Ministério público

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

193 - 0000424-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000424-4
 Réu: Adenildo Lima da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

194 - 0000518-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000518-3
 Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Med. Protetiva-est.idoso

195 - 0023830-81.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023830-8
 Réu: Lindomar Lima de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogados: José Luciano Henriques de M. Melo, José Luciano Henriques de Menezes Melo

196 - 0152758-74.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152758-3
 Réu: Anderson Sousa Correa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0155729-32.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155729-1
 Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Pedido Prisão Preventiva

198 - 0005783-44.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005783-2
 Autor: Magnólia Soares da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

199 - 0009202-72.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009202-9
 Autor: Alan Gonçalves Delegado de Polícia Federal e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Alberto Simonetti Cabral, Elias Augusto de Lima Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz

200 - 0005336-22.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005336-7
 Autor: Gel Elieser Girão Monteiro Filho
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

201 - 0011620-32.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.011620-9
 Réu: Hedilamar Maruno Mesquita
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0040735-64.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.040735-8
 Réu: Dexter Agustus Hope
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Expeça-se ofício a polinter para a baixa e devolução de quaisquer mandado que conste o nome do acusado, relativos a estes autos ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0069074-96.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.069074-6
 Réu: Crisanto Nelys da Silva Sampaio
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Agrinaldo Clarindo Carvalho

204 - 0010761-98.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010761-3
 Réu: Ivanilson Evaristo da Silva e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Francisco

Alberto dos Reis Salustiano, José Luciano Henriques de Menezes Melo
 205 - 0016729-12.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016729-4
 Réu: José Ribamar Sousa dos Santos e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cumpra-se, a parte final da sentença de fls. 149
 Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro

206 - 0012036-48.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012036-6
 Réu: Alcides Pereira de Aquino e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

207 - 0007912-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007912-3
 Réu: Meirelúcia Cunha Melo e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

208 - 0010081-16.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010081-6
 Réu: Ernandes Cardozo de Oliveira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação ** AVERBADO **
 Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Rest. de Coisa Apreendida

209 - 0002590-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002590-2
 Autor: Aparecida Wanderley da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio Público para manifestação
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

210 - 0152731-91.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152731-0
 Sentenciado: Carlos da Silva Costa
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000601RR, Dr(a). CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Andréia Margarida André, Carlos Henrique Macedo Alves

211 - 0160821-88.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160821-9
 Sentenciado: Francisco de Sousa Lima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

212 - 0005038-98.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005038-3
 Sentenciado: Lucio Martins Ferreira
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

213 - 0009966-58.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009966-9
 Sentenciado: Valério de Sousa Parente
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edson Prado Barros

214 - 0005041-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005041-3

Sentenciado: Rarison Castro da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

215 - 0007880-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007880-2

Sentenciado: Jose Edmilson de Caldas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

216 - 0118881-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118881-0

Réu: Sidiney de Jesus Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

217 - 0017990-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017990-7

Réu: Fernando Santos Batista e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2013, às 11:20.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetiva-est.idoso

218 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

PUBLICAÇÃO: A DEFESA FICA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA E PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Suely Almeida

4ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

219 - 0013591-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013591-0

Indiciado: E.N.S.

Sentença: AUTOS N.º 01.013591-0

INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADO: Edimar Nogueira dos Santos

Vistos etc.

Não recebo a denúncia acostada às fls. 272/274 por entender que a imputação do art. 302, parágrafo único, III, da Lei n.º 9.503/97 está virtualmente prescrita. Vejamos.

De fato, entendo que o delito imputado está virtualmente prescrito, uma vez que FAC acostada às fls. 275 informa que o indiciado tem bons antecedentes, não podendo, portanto, ser aplicada a pena máxima.

Assim, qualquer pena possivelmente aplicada será atingida pela prescrição retroativa, o que torna sem interesse a persecução penal em juízo.

Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Edimar Nogueira dos Santos, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Ciência ao MP. Após, deem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 17/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

221 - 0069596-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069596-8

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Ciente.

Intime-se à defesa, via DJE, após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

BV,11/01/2013.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz de Direito

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

222 - 0136705-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136705-7

Réu: Flavio Caetano dos Santos e outros.

Despacho: Certifique-se o trânsito p/ o MP.

Após, concluso.

Boa Vista-RR, 18/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro

223 - 0000521-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000521-9

Réu: C.A.T.L. e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público

Boa Vista/RR, 21/01/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.

Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

224 - 0000259-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000259-4

Réu: Alvino Soares de Souza

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se o item 4 da cota ministerial de fls. 30. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000447-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000447-5

Réu: Guibson José Martins da Silva e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

226 - 0000465-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000465-7

Réu: Luiz Simao Eugenio de Moura e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000564-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000564-7

Réu: Lourival Duarte Tavares

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

228 - 0000040-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000040-8

Réu: Alvino Soares de Souza

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Assim verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante. (...) Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteador Alvino Soares de Souza, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal. Expeça-se mandado. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor. Boa Vista (RR), 18 de Janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000540-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000540-7

Réu: Tiago Monteiro Pontes

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Assim verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante. (...) Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteador Tiago Monteiro Pontes, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal. Expeça-se mandado. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Boa Vista (RR), 21 de Janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

230 - 0016427-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016427-1

Réu: Willamys Martins Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

231 - 0020320-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020320-2

Réu: Anderson Mendes Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

7ª Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

232 - 0010950-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010950-1

Réu: Wilson Marques de Sousa

COM AS VÊNIAS DEVIDAS AO MP, ACATO O PEDIDO DE FLS. 523-525, DE MODO QUE A DEFESA DEVE SER INTIMADA, VIA DJE, PARA DIZER, EM 05 (CINCO) DIAS, NA FASE DO §4º DO ART. 384 DO CPP. BVB, 13/12/2012

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

233 - 0036169-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036169-6

Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

234 - 0164184-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164184-8

Réu: Marcos Andre Sargica Aires

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

235 - 0164298-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164298-6

Réu: Ary Silva de Abreu e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

236 - 0001512-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001512-1

Réu: Manoel Jarbas Pereira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

237 - 0000235-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000235-4

Réu: Maurivan Alves da Silva e outros.

Decisão: Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** aos acusados MAURIVAN ALVES DA SILVA e ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA FILHO, APLICOLHES, no entanto, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, bem como, proíbo-lhe de freqüentar a residência ou domicílio da vítima, e das testemunhas, assim como, de manter contato com estas, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo.

Intimem-se os requerentes de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderão ser decretadas as suas prisões preventivas, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeçam-se os competentes alvarás judiciais, colhendo-se informação completa dos endereços residenciais dos réus, inclusive com telefone.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, com as devidas baixas, apondo-se cópia desta nos autos principais.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara Militar

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

238 - 0156250-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156250-7

Réu: Josiel Moura dos Santos e outros.

INTIMAÇÃO da defesa sobre o retorno do recurso.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

Infância e Juventude

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Marcelo Lima de Oliveira

Procedimento Ordinário

239 - 0016269-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016269-7

Autor: K.L.C.

Criança/adolescente: A.L.V. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

240 - 0016274-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016274-7

Autor: A.N.F.

Criança/adolescente: I.F.N. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

241 - 0000203-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000203-2

Autor: A.C.S.F. e outros.

Réu: M.B.V.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

Infância e Juventude

Expediente de 21/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

242 - 0000071-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000071-3

Autor: M.P.B.C.

Criança/adolescente: P.C.B.Q.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por M. P. B. C. para que a criança P. C. B. Q. possa viajar para Venezuela, acompanhado somente da requerente.

Juntou os documentos de fls. 04/07.

O Ministério Público se manifestou à fl. 09.

À fl. 11, consta certidão cartorária informando que a requerente em contato telefônico desistiu do pedido formulado.

É o relatório. Decido.

A requerente se manifestou pela desistência do pedido, não restando outra medida se não, extinguir o feito.

Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000128-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000128-1

Autor: M.N.F.F.

Criança/adolescente: P.G.F.S.

Sentença: Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por M. DE N. F. F. para que a criança P. G. F. DE S. possa viajar para Venezuela, desacompanhado.

Juntou os documentos de fls. 04/08.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. (fl. 10).

À fl. 11, consta certidão cartorária informando que a requerente em contato telefônico desistiu do pedido formulado.

É o relatório. Decido.

A requerente se manifestou pela desistência do pedido, não restando outra medida se não, extinguir o feito.

Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Med. Protetivas Lei 11340

244 - 0001087-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001087-8

Réu: R.P.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001088-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001088-6

Réu: A.F.S.

Despacho: À vista de constar registro de Medida Protetiva em curso em nome das partes, com carga ao MP, conforme certidão cartorária de fl. retro, abra-se vista ao órgão ministerial, para apreciação conjunta e manifestação nos presentes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 17/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001090-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001090-2

Réu: E.G.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O

LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Ação Penal - Sumário

247 - 0016659-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016659-1

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2013 às 12:00 horas.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Ação Penal - Sumário

248 - 0017690-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017690-3

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e as testemunhas comuns arroladas. Requiram-se as testemunhas policiais militares (art. 221, §2.º, CPP), bem como a apresentação do réu, preso, para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Advogado(a): João Roberto do Rosario

Med. Protetivas Lei 11340

249 - 0001076-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001076-1

Réu: D.F.O.

Decisão: A medida visa assim dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência mesma do fato criminoso noticiado. No caso, do próprio pedido de reconsideração se vislumbra haver necessidade de manutenção das mínimas medidas acautelatórias concedidas à ofendida, mantendo o requerido dela afastado, e não impedindo, mas apenas restringindo o exercício do direito de visitas à filha menor de ambos. Eis porque mantenho a decisão, cuja revisão foi

pedida. Intime-se. Boa Vista, 18/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Advogado(a): Danilo Dias Furtado

250 - 0001083-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001083-7

Réu: G.M.D.

Decisão: Assim, tratando-se o caso ser grave, como outros do mesmo tipo, deve o presente pleito ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DDA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001089-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001089-4

Réu: H.M.B.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR TERCEIROS. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001096-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001096-9

Réu: A.P.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA

ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001097-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001097-7

Réu: G.G.B.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Quanto à questão alusiva à visitação do filho, o casal deverá dirimir a questão em ação e juízo apropriados, máxime tendo a ofendida consignado que irá residir com sua genitora em outro Estado (AM). (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001098-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001098-5

Réu: O.B.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de aplicar medida suspensiva/restritiva de visitação ao filho menor em face de constar dos autos que a ofendida já entrou com a ação de guarda, bem como que há audiência agendada para o dia 30/01/2013, no juízo apropriado, onde a questão terá o trato adequado. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001100-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001100-9

Indiciado: C.A.C.V.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. APLICO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2013. JJEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

256 - 0016624-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016624-3

Recorrente: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.a.

Recorrido: Maria de Fátima Veras Saldanha Maia

Despacho:

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2012. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal. Advogado(a): Luaana Seabra de Sousa

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000097-RR-A: 010

000105-RR-B: 010

000155-RR-A: 010

000173-RR-A: 003

000174-RR-A: 003

000185-RR-A: 012

000221-RR-A: 010

000237-RR-B: 012

000251-RR-B: 012

000566-RR-N: 012

000568-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000014-54.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000014-2

Indiciado: J.P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000015-39.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000015-9

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Procedimento Ordinário

003 - 0001848-78.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001848-5

Autor: S.A.K.S.C. e outros.

Réu: D.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Francisco de Assis G. Almeida

004 - 0000379-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000379-3

Autor: Bibiane Rabelo Maciel

Réu: Banco do Brasil

Despacho: DESPACHO

Embora haja à fl.70 certidão informando quanto ao cadastramento da patrona indicada às fls.64/65, em consulta realiza no sistema SISCOM, verifiquei não constar o cadastro determinado.

Da mesma forma, não consta cadastro do patrono da requerida Union Security.

Assim, ao cartório para que regularize os cadastros da partes.

Após, republique-se o despacho de fl.69.

Caracarái (RR), 17 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Despacho de fls. 69:

" Vistos.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, objetivamente.

Cadastre-se a patrona, como requer (fls. 64/65).

Caracarai/RR, 05/11/2012."

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000707-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000707-3

Autor: Almerinda Francisca de Oliveira

Réu: Município de Caracarai

Sentença: SENTENÇA

ALMERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com demanda de cunho condenatório contra o Município de Caracarai, objetivando percepção de verbas proporcionais referentes ao aviso prévio, férias, horas extras, FGTS, 13º salário, multa rescisória, juros e honorários assistenciais. Para tanto, alega que foi contratada no dia 02 de julho de 2002, sendo demitida sem justa causa em 30 de janeiro de 2011, não recebendo as verbas rescisórias que, entende, faz jus.

Juntos documentos (fls. 07/18).

Conciliação infrutífera (fl.21).

Remessa dos autos a Justiça Estadual.

O Município apresentou defesa na forma de contestação aduzindo, preliminarmente e no mérito, a inexistência de vínculo. Sustenta, em síntese, a ilegalidade no pagamento de verbas rescisórias aos integrantes de cargos comissionados. Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento. DECIDO:

Inicialmente, anoto que o presente feito trata de matéria que atine a direito disponível, não sendo imperiosa a dilação probatória, contendo os documentos encartados aos autos, notadamente pelo contrato firmado, os elementos suficientes para uma sentença segura. Assim, a teor do incs. I, do art. 330, do CPC, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide.

Não há matérias prejudiciais ou preliminares para apreciação, já que a apresentada em defesa confunde-se com o mérito da demanda.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O art. 37, II, da Constituição Federal/88, estabelece que a regra para o acesso aos cargos públicos é a aprovação em concurso, dispensando-se essa exigência apenas em caráter excepcional, para o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e para atender a necessidade temporária de interesse público, conforme previsto em seu artigo 37, IX.

As contratações temporárias, como o próprio nome diz, diante da excepcionalidade, devem ocorrer por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, restando vedada esta modalidade de contratação quando as atividades a serem realizadas estiverem afetas a um cargo público ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual.

Por outro lado, não se pode olvidar o enunciado nº 363 do TST1, o qual conferiu aos empregados públicos temporários alguns direitos revestidos de caráter pecuniário. Para tanto, delimitou como devido apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Todavia, conforme já fora mencionado, diante do entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, impera o reconhecimento do direito a percepção dos valores oriundos do FGTS.

Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagamento de valores atinentes ao FGTS devidos à parte autora, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários de seus respectivos advogados.

Observo, todavia, ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão porque suspendo o pagamento da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Deixo de remeter os autos à Segunda Instância, vez que o valor é aquém a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 475, § 2o do CPC.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais,

promovam-se as baixas de estilo.

Caracarai (RR), 15 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000708-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000708-1

Autor: Aluizio Moreira Garcia

Réu: Município de Caracarai

Sentença: SENTENÇA

ALUIZIO MOREIRA GARCIA, qualificado nos autos, ingressou com demanda de cunho condenatório contra o Município de Caracarai,

objetivando percepção de verbas proporcionais referentes ao aviso prévio, férias, horas extras, FGTS, 13º salário, multa rescisória, juros e honorários assistenciais. Para tanto, alega que foi contratado no dia 02 de julho de 2002, sendo demitida sem justa causa em 30 de janeiro de 2011, não recebendo as verbas rescisórias que, entende, faz jus.

Juntos documentos (fls. 07/19).

Conciliação infrutífera (fl.22).

Remessa dos autos a Justiça Estadual.

O Município apresentou defesa na forma de contestação aduzindo, preliminarmente e no mérito, a inexistência de vínculo. Sustenta, em síntese, a ilegalidade no pagamento de verbas rescisórias aos integrantes de cargos comissionados. Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundament o. DECIDO:

Inicialmente, anoto que o presente feito trata de Matéria que atine a direito disponível, não sendo imperiosa a dilação probatória, contendo os documentos encartados aos autos, notadamente pelo contrato firmado, os elementos suficientes para uma sentença segura. Assim, a teor do incs. I, do art. 330, do CPC, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide.

Não há matérias prejudiciais ou preliminares para apreciação, já que a apresentada em defesa confunde-se com o mérito da demanda.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O art. 37, II, da Constituição Federal/88, estabelece que a regra para o acesso aos cargos públicos é a aprovação em concurso, dispensando-se essa exigência apenas em caráter excepcional, para o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e para atender a necessidade temporária de interesse público, conforme previsto em seu artigo 37, IX.

As contratações temporárias, como o próprio nome diz, diante da excepcionalidade, devem ocorrer por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, restando vedada esta modalidade de contratação quando as atividades a serem realizadas estiverem afetas a um cargo público ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual.

Por outro lado, não se pode olvidar o enunciado nº 363 do TST1, o qual conferiu aos empregados públicos temporários alguns direitos revestidos de caráter pecuniário. Para tanto, delimitou como devido apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Todavia, conforme já fora mencionado, diante do entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, impera o reconhecimento do direito a percepção dos valores oriundos do FGTS.

Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagamento de valores atinentes ao FGTS devidos à parte autora, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários de seus respectivos advogados.

Observo, todavia, ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão porque suspendo o pagamento da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Deixo de remeter os autos à Segunda Instância, vez que o valor é aquém a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 475, § 2o do CPC.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais,

promovam-se as baixas de estilo.

Caracarai (RR), 15 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000715-49.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000715-6

Autor: Ester Rocha da Conceição

Réu: Município de Caracarai

Sentença: SENTENÇA

ESTER ROCHA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ingressou com demanda de cunho condenatório contra o Município de Caracarai, objetivando percepção de verbas proporcionais referentes ao aviso prévio, férias, horas extras, FGTS, 13º salário, multa rescisória, juros e honorários assistenciais. Para tanto, alega que foi contratada no dia 01 de agosto de 2000, sendo demitida sem justa causa em 01 de agosto de 2011, não recebendo as verbas rescisórias que, entende, faz jus.

Juntos documentos (fls. 08/14).

Conciliação infrutífera (fls.16/17).

Remessa dos autos a Justiça Estadual.

O Município apresentou defesa na forma de contestação aduzindo, preliminarmente e no mérito, a inexistência de vínculo. Sustenta, em

síntese, a ilegalidade no pagamento de verbas rescisórias aos integrantes de cargos comissionados. Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento. DECIDO:

Inicialmente, anoto que o presente feito trata de matéria que atine a direito disponível, não sendo imperiosa a dilação probatória, contendo os documentos encartados aos autos, notadamente pelo contrato firmado, os elementos suficientes para uma sentença segura. Assim, a teor do incs. I, do art. 330/ do CPC, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide.

Não há matérias prejudiciais ou preliminares para apreciação, já que a apresentada em defesa confunde-se com o mérito da demanda.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O art. 37, II, da Constituição Federal/88, estabelece que a regra para o acesso aos cargos públicos é a aprovação em concurso, dispensando-se essa exigência apenas em caráter excepcional, para o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e para atender a necessidade temporária de interesse público, conforme previsto em seu artigo 37, IX.

As contratações temporárias, como o próprio nome diz, diante da excepcionalidade, devem ocorrer por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, restando vedada esta modalidade de contratação quando as atividades a serem realizadas estiverem afetas a um cargo público ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual.

Por outro lado, não se pode olvidar o enunciado nº 363 do TST1, o qual conferiu aos empregados públicos temporários alguns direitos revestidos de caráter pecuniário. Para tanto, delimitou como devido apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Todavia, conforme já fora mencionado, diante do entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, impera o reconhecimento do direito a percepção dos valores oriundos do FGTS.

Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagamento de valores atinentes ao FGTS devidos à parte autora, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários de seus respectivos advogados.

Observe, todavia, ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão porque suspendo o pagamento da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Deixo de remeter os autos à Segunda Instância, vez que o valor é aquém a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 475, § 2o do CPC.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, promovam-se as baixas de estilo.

Caracarái (RR), 15 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0000675-67.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000675-2

Autor: Arlindo de Castro Batista

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado por ARLINDO DE CASTRO BATISTA, em que busca a restauração de assentamento de registro civil. Para tanto, alega sua carteira foi furtada, com todos os seus documentos, e ao entrar em contato com o Cartório de Registro de Manacapuru/AM, serventia emissora do registro, foi informado que a emissão de segunda via não seria possível em virtude de um incêndio ter consumido as dependências daquele Cartório.

Juntou documentos (fls. 05/08).

Em 16 de janeiro de 2013 realizou-se audiência de justificação, ocasião em que colheu-se o depoimento da testemunha Sandra Brito da Fonseca, bem como fora determinada a juntada de informações colhidas junto ao Cartório Eleitoral da 2ª Zona.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito.

É o relatório. Decido:

Tem-se o pedido de restauração de registro de nascimento de óbito como procedimento de jurisdição voluntária, disciplinado pelo art. 1.103 e seguidos do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, sendo o objeto da ação a restauração e emissão de segunda via de registro, é imprescindível a observância da Lei nº 6.015/73 que regulamenta os registros públicos, bem como as demais

providências a eles inerentes.

No caso, restou apurado que o autor teve sua carteira furtada, a qual em seu interior continha todos os documentos pessoais do autor, ficando este completamente desprovido dos documentos necessários ao exercício da vida civil, razão pela qual buscou junto ao Cartório de Manacapuru - AM a emissão de segunda via, porém em virtude de um sinistro ocorrido nas dependências deste Cartório sua pretensão restou tolhida.

Todavia, diante dos documentos obtidos junto ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral, os quais foram as cópias juntadas aos autos, verificou-se a verossimilhança das alegações do autor, vez que todos os dados apresentados na inicial condizem fielmente com os documentos apresentados, não havendo quaisquer dúvidas quanto a legalidade da pretensão deduzida pela parte autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando ao Cartório Registro Civil da Comarca de Manacapuru - AM para que proceda com a restauração do registro civil do senhor ARLINDO DE CASTRO BATISTA, nascido em 15.05.1956, filho de Antônio Monteiro e Sebastiana Alves de Castro, portador do RG nº 177.743 SSP/RR, inscrito no CPF 447.063.322-49.

Oficie-se ao Cartório, constando o benefício da assistência judiciária gratuita.

Não há custas judiciais, nem honorários advocatícios neste procedimento. Registre-se.

Ciente as partes, expedido o ofício, ao arquivo com baixas.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Caracarái (RR), 17 de janeiro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 21/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Averiguação Paternidade

009 - 0000567-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000567-3

Autor: G.H.B.

Réu: E.C.M.S.

Sentença: SENTENÇA

GABRIEL HENRIQUE BARBOSA, representado por sua genitora, KELEN HENRIQUE BARBOSA, ambos já qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda (Ação de Investigação de Paternidade) contra EDEN CARLOS MARREIRO SOUZA, também já qualificado.

Juntou documentos.

Citado (fl. 27), o requerido não apresentou defesa. Porém foi realizado exame de DNA, cujo resultado encontra-se acostado às fls.31/37.

Parecer ministerial (fl.46).

É o relatório. Decido.

Passo a proferir, então, a manifestação estatal de forma antecipada.

O reconhecimento do estado de filiação é direito consagrado constitucionalmente, vedando-se quaisquer distinções entre filhos legítimos, ou não (art. 227, § 6º da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei 8.069/90).

Em busca de ver tal direito, o Investigante ajuizou a presente ação, no curso da qual restou evidenciada a paternidade atribuída ao Investigado. Com efeito, conforme resultado de exame de DNA (fls.31/37), fora positiva a análise de material, confirmando a paternidade da menor, em relação ao acordante, elidindo, dessarte, todas as possíveis controversas acerca do estado de filiação ora discutido.

Ainda assim, no caso vertente, considerando a conformação do vínculo de parentesco do investigador com o investigado, evidencia-se a obrigação deste em prestar-lhe a assistência material devida.

Por oportuno, é necessário considerar a capacidade financeira do pai, e também as necessidades da parte alimentada. No caso em tela, não há qualquer referência da possível ocupação do genitor, tampouco sobre seus vencimentos.

No que tange às necessidades da parte autora, a criança com dois anos de idade aproximadamente, são de se presumir sejam as normais de pessoas em sua faixa etária, por não haver evidências outras que levem a concluir que tenha uma necessidade especial ou qualificada de alimentos.

Assim, e considerando todos estes fatores, tem-se que a pensão deve

ser fixada no montante almejado na inicial, isto é, de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, valor que se afigura mais adequado e condizente ao que se verificou acerca da capacidade financeira do requerido e das necessidades da parte alimentada. Mesmo porque, como já considerado, a prova da situação financeira do requerido é restrita, não havendo elementos para formar convicção de que tem condições de pagar quantia superior.

Posto isso, com fulcro nos artigos acima mencionados e, ainda, no artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar a paternidade do investigado EDEN CARLOS MARREIRO SOUZA em relação ao investigante GABRIEL HENRIQUE BARBOSA, determinando a inclusão, em seu assento natalício, do nome dos ascendentes do investigado.

Fixo ainda, o pensionamento alimentar definitivo devido ao autor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o último dia útil de cada mês na conta bancária fornecida pela parte autora.

Sem custas nem honorários, face à gratuidade processual deferida a ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Recebida a confirmação do cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Caracará (RR), 16 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

010 - 0001803-74.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001803-0

Exequente: Banco do Brasil S a

Executado: Joao Anastacio

Despacho: DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido à fl.182, quando então apreciarei o pedido de fl.183.

Caracará (RR), 16 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Carmen Maria Caffi, Johnson Araújo Pereira, Luiz Augusto dos Santos Porto

Execução Fiscal

011 - 0010954-88.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010954-9

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Francisco Fernandes da Silva

Despacho: DESPACHO

Defiro o pedido de fl.41.

Determino a constrição judicial nas contas do executado.

Após o resultado do procedimento, ao executado para, querendo e no prazo de cinco (5) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo (sobre o resultado do procedimento) e, após, conclusos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o indicado à fl.44.

Com o resultado, dê-se vista ao exequente.

Caracará (RR), 16 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prest. Contas Exigidas

012 - 0012354-06.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012354-8

Autor: Almir Ribeiro da Silva

Réu: Banco Fiat S/a

Despacho: DESPACHO

Remeta-se cópia integral dos autos ao 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista, conforme solicitado à fl.110.

Após, certifique-se quanto a possível manifestação da parte ré.

Conclusos, então.

Caracará (RR), 16 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Almir Ribeiro da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Eduardo Silva Medeiros, Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Inquérito Policial

013 - 0000266-28.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000266-2

Indiciado: J.C.N.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000116-RR-E: 008

000117-RR-B: 017

000156-RR-B: 004

000179-RR-B: 007

000231-RR-N: 006

000247-RR-N: 007

000253-RR-B: 008, 014

000268-RR-B: 005, 008

000270-RR-B: 017

000271-RR-B: 005, 008

000299-RR-N: 007

000303-RR-A: 003

000317-RR-A: 014

000321-RR-N: 016

000336-RR-B: 014

000341-RR-N: 002, 015

000360-RR-A: 009

000362-RR-A: 005, 006

000363-RR-A: 014

000369-RR-A: 010, 011, 012, 013

000433-RR-N: 014

000457-RR-N: 007

000478-RR-N: 014

000564-RR-N: 001

000566-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000223-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000223-0

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jadson Nunes Melo

Decisão: Revogo a decisão de fls. 290. De fato, a manifestação preliminar do requerido foi protocolizada em 10.10.2012. Tempestiva, constato, merece apreciação. E, o fazendo, observo que o requerido levanta matéria processual de nulidade do inquérito civil diante da não formação, naquele feito, do contraditório. (...) Recebo, pois, a ação. Cite-se para, querendo e no prazo legal, apresentar defesa. Conste no mandado as advertências legais. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. Int. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 15 de janeiro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

002 - 0000423-34.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000423-6

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: "Ao MP e conclusos". MJJ, 18/01/2013. Brundo Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Busca e Apreensão

003 - 0001168-82.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001168-0

Autor: Bv - Financeira S/a Cfi

Réu: Erisneu Paiva dos Santos

Despacho: "Ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação. Anotações de estilo". MJJ, 18/01/2013. Brundo Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

004 - 0011334-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011334-0

Exequente: L.F.C. e outros.

Executado: F.D.L.S.

Despacho: "Ao MP". MJJ, 18/01/2013. Brundo Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0000022-35.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000022-6

Autor: David Martins Sobral

Réu: Município de Iracema

Vistos. sobre os cálculos, as partes deverão manifestar. Mucajaí/RR, 11/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito - respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Execução de Alimentos

006 - 0000417-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000417-0

Exequente: Jeová Marques e outros.

Executado: Francisco Marques Filho

Despacho: "Ao MP". MJJ, 18/01/2013. Brundo Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani

Inventário

007 - 0009844-24.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009844-4

Autor: Maria Olívia Damasceno da Silva

Réu: Karina Damasceno da Silva e outros.

Vistos. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 785. Ciência ao MP. Mucajaí, 15 de janeiro de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Monitória

008 - 0000463-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000463-6

Autor: Dental Alnekar Importações e Exportações Com e Rep Ltda e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema-rr

Vistos. Cumpra-se. Intimem-se o exequente para manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Mucajaí/RR, 11 de janeiro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito - respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Procedimento Ordinário

009 - 0001184-36.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001184-7

Autor: Maria da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Vistos. Cumpra-se. V. acórdão. Após, ao arquivo. MJJ, 11/01/2013, Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito - respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

010 - 0001397-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001397-5

Autor: Ervino Schillreff

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: "Vistos. Razão assiste ao INSS. Às providências para cumprimento integral da sentença". MJJ, 18/01/2013. Brundo Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000197-63.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000197-8

Autor: Raimunda Barata Carneiro

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Vistos. Certifique-se a tempestividade, havendo. Conclusos, então". MJJ, 18/01/2013. Brundo Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000290-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Vistos. Remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para soberana apreciação. Publique-se. Mucajaí/RR, 11 de janeiro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito - respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000291-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000291-9

Autor: Francisca da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Razão assiste o INSS. Observe-se o procedimento. Cumpra-se". MJJ, 18/01/2013. Brundo Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000210-28.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000210-7

Autor: Carlos Augusto Melo Oliveira

Réu: Alaor dos Santos Xavier e outros.

Despacho: "Vistos. Diante de minha substituição na Comarca, designe-se nova data para audiência, ainda neste mês, havendo possibilidade. Intimem-se as testemunhas arroladas. Publique-se". MJJ, 15/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito. Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Messias Gonçalves Garcia, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tanner Pinheiro Garcia

015 - 0000391-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.

Réu: Município de Mucajaí

Final do Despacho: "... Designe-se breve data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se para ela as partes, seus patronos e as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas, em tempo hábil, pelo réu. Publique-se". MJJ, 15 de janeiro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Vara Criminal

Expediente de 18/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Ação Penal

016 - 0009733-40.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009733-9

Réu: Antonio Bezerra da Silva e outros.

Despacho: "Intimem-se por edital. Observem-se os demais ditames da sentença. Transitada em julgado ao arquivo. Recolham-se eventuais mandados de prisão". MJJ, 11/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

017 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: "Ao MP e Defesa". MJJ, 18/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Henrique Eduardo F. de Figueiredo

018 - 0000053-55.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000053-1

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.

Decisão: Revogada a prisão. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000807-94.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000807-0

Réu: Jose_da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000814-86.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000814-6

Réu: Edilson Moreira dos Santos

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000816-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000816-1

Réu: Antonio_de Tal

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000819-11.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000819-5

Réu: Claudécir Gomes Ferreira

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000011-69.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000011-7

Réu: Anderson Santana Barbosa

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000101-RR-B: 002

000155-RR-E: 007

000162-RR-E: 007

000167-RR-B: 011

000168-RR-B: 011

000210-RR-N: 005

000220-RR-E: 003

000223-RR-A: 014

000231-RR-B: 016

000262-RR-N: 003

000300-RR-N: 006

000386-RR-N: 002

000468-RR-N: 014

000493-RR-N: 007

000535-RR-N: 009

000542-RR-N: 015

000564-RR-N: 007

000686-RR-N: 002

000710-RR-N: 015

000716-RR-N: 011

000725-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000027-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000027-7

Réu: C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

001 - 0000354-77.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000354-5

Autor: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-cre

Réu: Francisco Oliveira de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0007794-32.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007794-1

Autor: Antonio Nono Rodrigues

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Svirino Pauli

Vara Cível

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Embarg. Exec. Fiscal

003 - 0000291-52.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000291-9
Autor: Município de Alto Alegre
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Paulo Tarcísio Alves Ramos

Execução Fiscal

004 - 0000294-07.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000294-3
Autor: União
Réu: Cleiber da Silva Castro
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerida. Prazo de 005 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000448-93.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000448-9
Autor: Brian Curuso Flett
Réu: Amadeus Soares Catarino
PUBLICAÇÃO: À parte Ré para se manifestar no prazo de 48hs.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Cível

Expediente de 17/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

008 - 0002581-50.2006.8.23.0005
Nº antigo: 0005.06.002581-3
Réu: Elialdo Messias Galvão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006978-84.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006978-3
Réu: Jucimar Leonor Coelho
Aguarda-se realização da audiência prevista para 19/02/2013.
Advogados: Sergio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

010 - 0000237-23.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000237-4
Réu: Jhemeson da Silva Santos
Processo Suspenso. Prazo de 180 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000311-43.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000311-5
Réu: Antonio Carlos da Costa Castro e outros.

Advogados: José Roceliton Vito Joca, Jose Vanderi Maia, Vanderlei Oliveira

Carta Precatória

012 - 0000357-32.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000357-8
Réu: Gilson da Silva Arruda
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000364-24.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000364-4
Autor: Alexsander Lopes da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Inventário

006 - 0000206-03.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000206-9
Autor: Denise Rosa da Silva
Réu: Espólio do de Cujus João Alves da Silva
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

007 - 0007881-85.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007881-6
Autor: Josue Oliveira da Silva
Réu: Viru Oscar Friedrich
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Ação Penal

014 - 0000240-12.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000240-0
Réu: Antonio Marciano dos Santos de Sousa e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

015 - 0000320-05.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000320-6
Réu: Lindomar Santos da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000710RR, Dr(a). JACILENE LEITE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba

016 - 0000326-12.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000326-3

Réu: Eumivan Costa Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2013 às 09:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/02/2013.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000723-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Busca e Apreensão

001 - 0000076-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000076-8

Autor: Município de Amajari

Réu: Rodrigo Mota de Macedo Cabral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000045-58.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000045-9

Réu: Cesar Garcia Lavor e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

002 - 0000043-88.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000043-4

Indiciado: V.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000044-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000044-2

Criança/adolescente: D.T.R.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 21/01/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0703849-73.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Renato Lopes da Rocha**Advogado(a):** Maria do Rosário Alves Coelho OAB/RR 300**Promovido:** Maria Aurelina de Oliveira Rocha

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA AURELINA DE OLIVEIRA ROCHA, brasileira, casada, filha de José Sátiro dos Santos e de Francisca de Assis e Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito** de **janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0701297-04.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Daniel Antônio da Conceição**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160**Promovido:** Regiane Gomes da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: REGIANE GOMES DA SILVA, brasileira, casada, filha de Adalto Gomes da Silva e de Francisca Paula da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito** de **janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0701279-80.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Raimundo Silva Medeiros

Defensor Público: Ernesto Halt OAB/RR 153-B

Promovido: Letícia Elenir Rosalino Medeiros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: LETÍCIA ELENIR ROSALINO MEDEIROS, brasileira, casada, filha de Alcides Rosalino e de Lemise Maria Rosalino, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito** de **janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL

Expediente de 21/01/2013

MM. JUIZ DIREITO
BRENO COUTINHO**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA 7ª VARA CRIMINAL QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO– PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 1º de março de 2013, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE MARÇO, ABRIL E MAIO**Dia 01/03/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 010.04.097968-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Edésio dos Santos Rodrigues

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 08/03/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.08.197786-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Joas Bruno da Silva e Silva

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art.14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 15/03/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.10.14450-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Bezerra Pereira

Art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Defensoria Pública.

Dia 22/03/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.11.010090-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Ednaldo Fonseca da Silva e Jadson Tabosa de Oliveira

Art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 213 do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Defensoria Pública.

Dia 05/04/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.02.039548-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Anderson da Silva Bóia

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Elias Bezerra da Silva, Roberto Guedes Amorim

Dia 12/04/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.08.181796-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Edson França de Carvalho

Art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 19/04/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.09.207644-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Edsarilson Simão da Silva e Bruno Estefano Veras Coelho

Art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 29, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 26/04/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.08.194926-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Danillo Patrick Augusto Monteiro e Janderson Dario Cavalcante

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 03/05/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.10.005130-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 10/05/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.01.010869-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Edson Macedo de Souza

Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Dia 17/05/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.05.101779-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e Fredson Maciel da Silva

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Roberto Guedes Amorim e Defensoria Pública

Dia 24/05/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.09.221178-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Anayz Del Valle Ramirez Lopes

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

Dia 31/05/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.07.162941-3

Autor: Justiça Pública

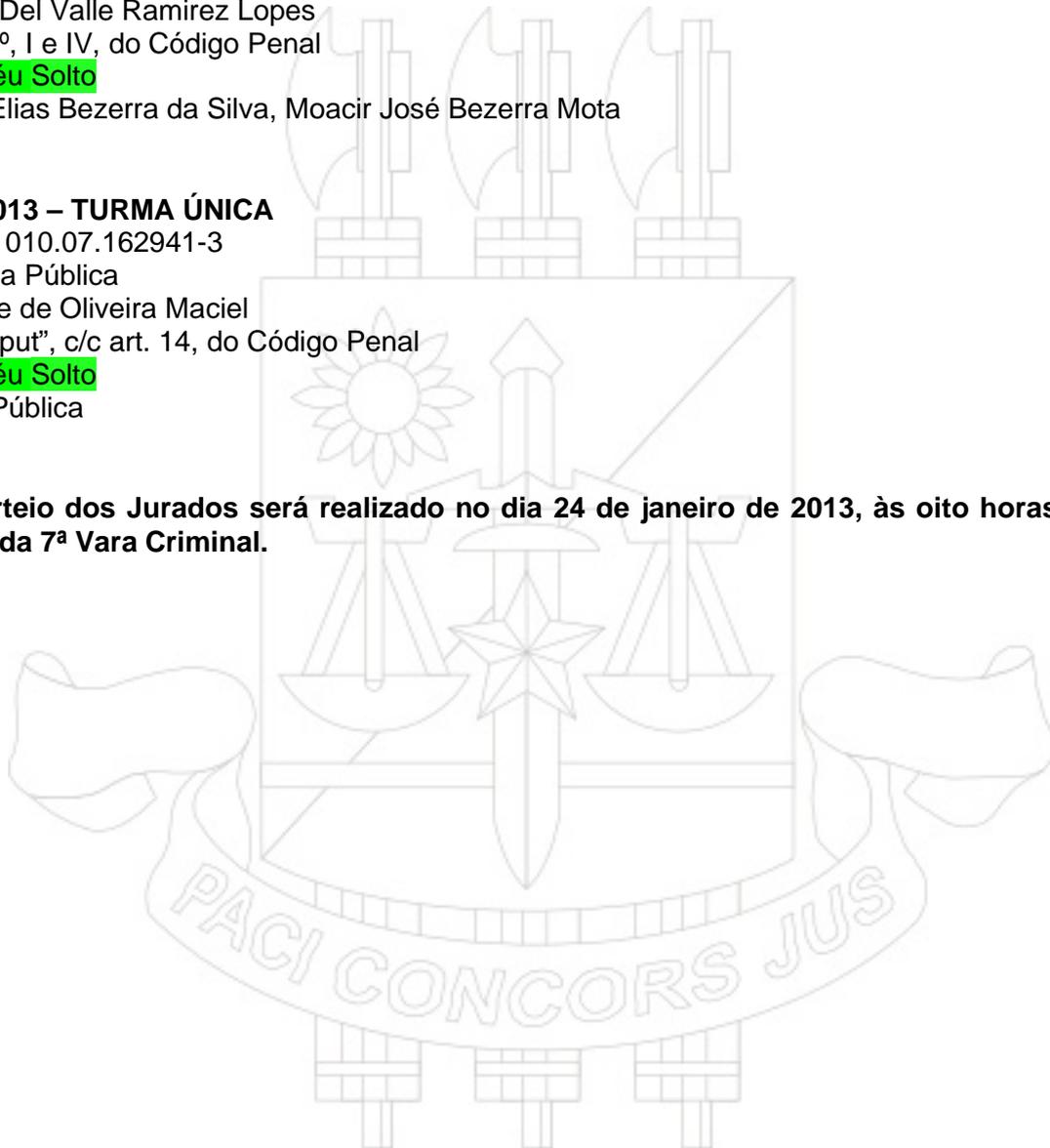
Réu: Luciene de Oliveira Maciel

Art. 121, "caput", c/c art. 14, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 24 de janeiro de 2013, às oito horas, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal.



3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**EDITAL DE LEILÃO**

Expediente de 21/01/2013

PROCESSO: 0716904-91.2012.823.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: EDIVAN GOMES VIDAL

EXECUTADA: EMPRESA JB ARRABAL DE AZEVEDO

O MM. JUIZ DE DIREITO DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BENS:

A- 100 M² DE PISO CERÂMICO ODEOTA VERDE 46X46 CM, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 18,00, TOTALIZANDO R\$ 1.800,00; **B-** CEM M² DE PISO CERÂMICO CINZA, 38X38 CM, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 18,00, TOTALIZANDO R\$ 1.800,00; **C-** 100 M² DE FORRO PVC COLONIAL A R\$ 13,00 O M², TOTALIZANDO R\$ 1.300,00; **D-** 20 LATAS DE TINTA DE 18 LTS, HIDROTINTAS, A R\$ 75,00 A LATA, TOTALIZANDO R\$ 1.500,00; **E-** 1 LATA DE TINTA 3,6 LTS A ÓLEO, NO VALOR DE R\$ 32,00, PERFAZENDO NO TOTAL A IMPORTÂNCIA DE **R\$ 6.432,00** (SEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: **R\$ 6.432,00** (SEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)

VALOR DO DÉBITO: R\$. 13.472,20 (TREZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 22/02/2013 às 10:00 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 19/03/2013 às 10:00 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz Titular o assinou.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular

COMARCA DE MUCAJÁ

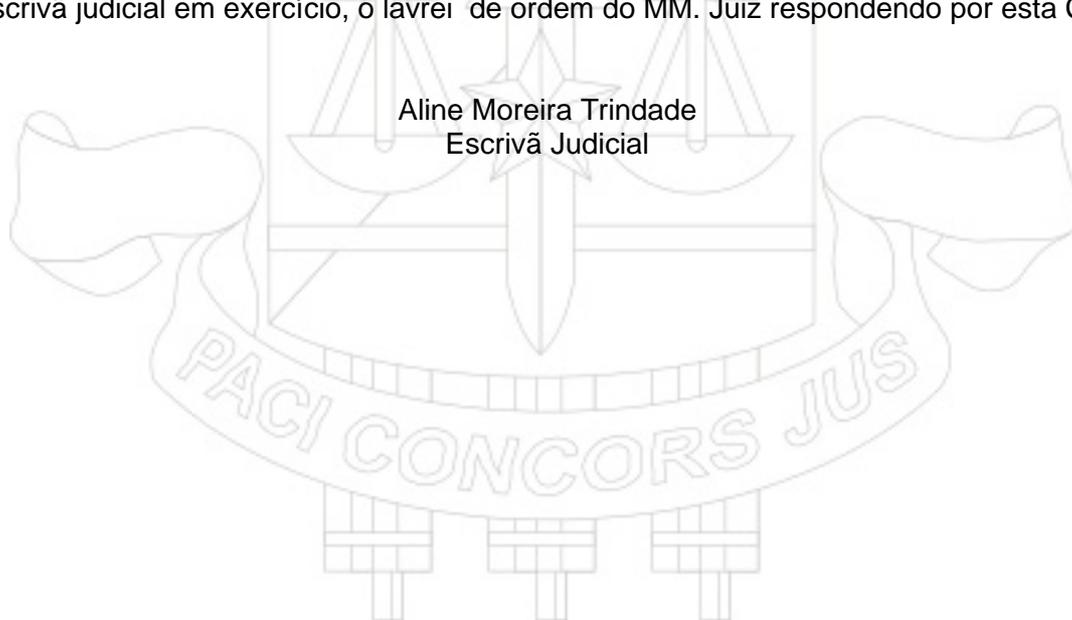
Expediente de 21/01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000994-0** no qual figura como réu **CLEALBERTH DUTRA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, nascido em 31/10/1978, filho de Raimundo Garces Guimarães e de Maria Iracema Dutra Guimarães e vítima Maycon dos Santos Oliveira e Raimundo Nonato da Silva e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 261/264, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “18. Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do Código Penal, em face dos desígnios autônomos do agente na prática dos dois homicídios (simples e qualificado), fica a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em vinte e cinco (25) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (...) 27. Sala do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Mucajá, Estado de Roraima, ao décimo segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às onze horas e vinte e cinco minutos. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Presidente do Tribunal do Júri. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de 2013 (dois mil e treze). Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial em exercício, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/01/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 037, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, referentes ao exercício de 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1032/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1928 de 07.12.2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 038, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

O Subdefensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, referentes ao exercício de 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1062/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1948 de 10.01.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Subdefensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 039, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

Considerando a Portaria/DPG nº 1066 de 28 de dezembro de 2012, que concedeu afastamento ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, para exercer mandato eletivo no cargo de Vice-Prefeito do Município de Mucajaí;

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 158, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 1736 de 24.02.2012, que designou o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, para, em caráter excepcional, atuar na Comarca de Rorainópolis-RR, com efeitos a contar de 01.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 042, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, referentes ao exercício de 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1069/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1948 de 10.01.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 045, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, no dia 18 de janeiro do corrente ano, para participar de Reunião do Subcomitê Binacional Fronteiriço para enfrentamento de violência contra as mulheres, que ocorrerá na Cidade de Santa Helena de Uairén - Venezuela, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 014, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, com efeitos a contar desta data, as férias do servidor público RENATO OLIVEIRA DO VALLE, referentes ao exercício 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 263/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1945, de 07 de janeiro de 2013, as quais serão usufruídas no período de 21 a 25 de janeiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 21/01/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)FLAVIO JUN YOKOYAMA e GABRIELA TORRES CHANG

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 13/07/1981, de profissão médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:Darora nº 1103 Bairro: Paraviana , Boa Vista-RR, filho de WANDERLEY KASUTOSHI YOKOYAMA e ILKA KAORU HANASHIRO YOKOYAMA . ELA: nascida em Lima /Peru-, em 29/08/1984, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Darora nº 1103 Bairro: Paraviana , Boa Vista-RR, filha de MIGUEL GERONIMO TORRES DOMINGUEZ e SILVIA SUSANA CHANG DE TORRES.

2)SANDRO DRESCH e LIGIA PEREIRA GOMES

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 07/03/1986, de profissão contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Emilia da Silva Lavor nº 1341 Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de SILVINO JACOB DRESCH e ANISIA MARIA DRESCH . ELA: nascida em Altamira-PA, em 27/01/1987, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Emilia da Silva Lavor nº 1341 Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de e LOURDES PEREIRA GOMES .

3)OZIEL TAVARES DE ARAÚJO NETO e DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/08/1984, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Victor Hugor nº51 Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filho de LUCIANO TAVARES DE ARAÚJO e NELI ABDO SAID REZEK DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/06/1975, de profissão empresária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Solimões, nº 94, Caçari, Boa Vista-RR, filha de NEUDO RIBEIRO CAMPOS e MARIA SUELY SILVA CAMPOS.

4)WILENS DA SILVA BRASIL e LOREANNE RODRIGUES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/12/1989, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: ZY, nº 345 Bairro: Raiar do Sol , Boa Vista-RR, filho de JOÃO DOMICIO BRASIL FILHO e DIRCE PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/06/1996, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: ZY , nº 345 Bairro: Raiar do Sol II, Boa Vista-RR, filha de JEAN MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA e ANA CLAUDIA RODRIGUES CANAVARRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.